



Universidade do Minho
Escola de Direito

Ireneu Jacob Matamba Miguel

**Os acordos parassociais no ordenamento
jurídico angolano: análise e perspetivas**



Universidade do Minho

Escola de Direito

Ireneu Jacob Matamba Miguel

**Os acordos parassociais no ordenamento
jurídico angolano: análise e perspetivas**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Maria Miguel Carvalho

novembro de 2018

Ireneu Jacob Matamba Miguel

ireneumatamba@hotmail.com

Portador do Passaporte n.º N1914845.

Título da dissertação: “Os acordos parassociais no ordenamento jurídico angolano: análise e perspectivas”

Orientadora: Professora Doutora Maria Miguel Carvalho

Ano de conclusão: 2018

Mestrado em Direito Judiciário.

Declara que:

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, ___/___/_____

Assinatura: _____

Dedicatória

À minha mestre, Maria do Carmo Medina (*in memoriam*)

À minha mãe, Cecília Francisco Matamba

À minha esposa, Isabel Sambo

Aos meus filhos, Ireneu Zola, Ismael Henda e Ismaela de Fátima

Às minhas irmãs, Joana Salvador e Edna Esperança e seus filhos

A todos os que no momento mais difícil da minha vida contribuíram espiritual e materialmente... entre familiares, amigos, conhecidos e desconhecidos.

Agradecimentos

À minha orientadora pela sua dedicação rigorosa e simpática, por todas as correções, chamadas de atenção e sugestões;

À minha amiga, mestre e colega, Professora Sofia Vale, a quem devo a escolha do tema, pelo material disponibilizado, por tudo...;

À toda minha família (em especial à mãe, esposa, filhos e filha, irmãs) por ter dado sempre tudo em prol da minha formação, por ter suportado as minhas ausências, por me ter dado energia para terminar;

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração desse trabalho, entre docentes, colegas, amigos (em especial, mas não apenas, Bárbara Gamboa, José Gregório, Agbessi Cora, Calunga Francisco, Nkala Samuel, Pedro Filipe, Carlos Fernandes, Israel Nambi, Silvino Santinho, Leonildo Manuel);

O meu muito obrigado!

Acordos parassociais no ordenamento jurídico angolano: análise e perspetivas

Resumo

Os acordos parassociais empreendem uma dinâmica própria na vida das sociedades, pois permitem responder a concretas necessidades do seu dia-a-dia sem o formalismo normalmente presente para a alteração do contrato social.

O objetivo deste trabalho consistiu em analisar o regime jurídico dos acordos parassociais em Angola, em especial no âmbito das sociedades por quotas e anónimas. Para tal, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, estudando-se a legislação e a doutrina angolanas e portuguesas, bem como de alguma jurisprudência portuguesa, devido à proximidade das soluções dos dois ordenamentos jurídicos, assim como da impossibilidade de aceder a jurisprudência angolana sobre o tema, respectivamente.

De entre as várias conclusões a que se chegou, pode-se aqui destacar que deve-se admitir os acordos parassociais atípicos, sendo que nesses participam não sócios, e aplicar o regime dos acordos típicos aos atípicos, analogicamente; que saber se os acordos devem ou não justificar-se pelo interesse social depende da tipologia de acordo segundo o critério do fim que visam; que o princípio da relatividade dos efeitos dos acordos parassociais pode não vingar em alguns casos de acordos omnilaterais; que os meios de tutela preventiva são mais eficazes que os mecanismos de tutela sucessiva, pelo facto de compelirem ao cumprimento; e que o recurso aos mecanismos de tutela sucessiva devem ser vistos com toda a cautela, pois podem contender com o princípio legal da inoponibilidade dos acordos a quem nele não seja parte e configurar-se, por tanto, como fraude à lei.

Palavras-chaves: acordo parassocial; contrato de sociedade; autonomia privada; tipicidade societária.

Parassocial agreements in the Angolan legal system: analysis and perspectives

Abstract

Parassocial agreements undertake their own dynamics to the life of corporations, since they allow to respond to their concrete needs of day-to-day life without the formalism normally present for the amendment of the memorandum of association.

The objective of this study was to analyze the Angolan legal system of parassocial agreements, especially in case of limited liability companies and stock corporations. For this, the method of deductive approach was used, studying the Angolan and Portuguese legislation and doctrine, as well as some Portuguese court jurisprudence, due to the proximity of the solutions of the two legal systems, as well as the impossibility of accessing Angolan jurisprudence on the subject, respectively.

Amongst the various conclusions reached, it should be noted that atypical parassocial agreements should be allowed, with non-shareholders participating in them, and applying the regime of typical to atypical agreements, analogically; whether or not the agreements are justified by the social interest depends on the type of agreement according to the criterion of the purpose for which they are sought; that the principle of relativity of the effects of parassocial agreements may not avenge in some cases of omnilateral agreements; that the means of preventive protection are more effective than the mechanisms of successive protection, for they compel to compliance; and that the use of the mechanisms of successive protection should be viewed with all caution, since they may contend with the legal principle of the unenforceability of the agreements to whom is not part in them and thus be a fraud against the law.

Keywords: parassocial agreements; memorandum of association; private autonomy; companies' principle of typicity.

Índice

DEDICATÓRIA	III
AGRADECIMENTOS	IV
ACORDOS PARASSOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO: ANÁLISE E PERSPETIVAS.....	V
RESUMO.....	V
PARASSOCIAL AGREEMENTS IN THE ANGOLAN LEGAL SYSTEM: ANALYSIS AND PERSPECTIVES	VI
ABSTRACT	VI
LISTA DE ABREVIATURAS	IX
NOTA PRÉVIA.....	X
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – ELEMENTOS PARA A COMPREENSÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS	4
1. CONCEITO.....	4
2. FUNDAMENTO E LIMITES JURÍDICOS	8
2.1. <i>A autonomia privada enquanto fundamento.....</i>	<i>8</i>
2.2. <i>Limites: os princípios da tipicidade e da publicidade.....</i>	<i>10</i>
3. MOMENTO DA SUA CELEBRAÇÃO	14
4. OBJETO	15
5. FUNÇÕES	17
6. TIPOLOGIA	24
7. NATUREZA JURÍDICA E CARATERÍSTICAS ESSENCIAIS.....	33
8. RELAÇÃO E DISTINÇÃO RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE SOCIEDADE.....	37
8.1. <i>Relação</i>	<i>37</i>
8.2. <i>Distinção</i>	<i>38</i>
CAPÍTULO II – BREVE REFERÊNCIA AO REGIME JURÍDICO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS EM PORTUGAL ..	44
9. CONSIDERAÇÕES GERAIS	44

10.	DOS PACTOS SECRETOS OU RESERVADOS ÀS MANIFESTAÇÕES (PÚBLICAS) DOS ACORDOS PARASSOCIAIS	44
11.	O CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS: A CONSAGRAÇÃO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS E A ULTERIOR TENDÊNCIA PARA A PUBLICITAÇÃO DOS MESMOS.....	46
CAPÍTULO III – REGIME JURÍDICO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS NO ORDENAMENTO ANGOLANO.....		50
12.	O REGIME JURÍDICO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS PREVISTO NO ARTIGO 19.º DA LSC	50
12.1.	<i>Considerações iniciais</i>	50
12.2.	<i>Os requisitos de validade dos acordos parassociais.....</i>	53
12.3.	<i>Consequência da nulidade do acordo parassocial</i>	64
12.4.	<i>A eficácia relativa dos acordos parassociais.....</i>	66
13.	OS ACORDOS PARASSOCIAIS OMNILATERAIS: POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO À REGRA DA RELATIVIDADE DO ACORDO PARASSOCIAL?	67
14.	O REGIME DOS ACORDOS PARASSOCIAIS PREVISTO NA LBIF E NO CVM	69
14.1.	<i>Considerações gerais.....</i>	69
14.2.	<i>O regime do artigo 92.º da LBIF.....</i>	70
14.3.	<i>O regime do artigo 123.º do CVM.....</i>	72
15.	O INCUMPRIMENTO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS	76
15.1.	<i>Considerações gerais.....</i>	76
15.2.	<i>Tutela preventiva</i>	77
15.3.	<i>Tutela Sucessiva.....</i>	82
CAPÍTULO IV – OS ACORDOS PARASSOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO DE <i>IURE</i>		
<i>CONSTITUENDO</i>.....		85
16.	ANÁLISE DA PROPOSTA DO CÓDIGO COMERCIAL.....	85
17.	PROPOSTA DE ARTIGO.....	89
CONCLUSÕES.....		91
BIBLIOGRAFIA.....		94

Lista de abreviaturas

AA VV – Autores vários

CC – Código Civil

Cf. – Conferir

CPC – Código de Processo Civil

CRA – Constituição da República de Angola

CSC – Código das Sociedades Comerciais (português)

CVM – Código de Valores Mobiliários

LBIF – Lei de Bases das Instituições Financeiras

LSC – Lei das Sociedades Comerciais (angolana)

LSPCSC – Lei da Simplificação dos processos de constituição de sociedades comerciais

Op. cit. – Obra citada

OPA – Oferta Pública de Aquisição

OSMVM – Organismo de Supervisão dos Mercados de Valores Mobiliários

P. – Página

PP. – Páginas

SS. – Seguintes

Nota prévia

O presente trabalho está escrito segundo o último acordo ortográfico. Todavia, há várias referências feitas sem se seguir o referido acordo.

Com efeito, o trabalho incidiu, sobretudo, sobre o ordenamento jurídico angolano, e Angola (ainda) não aderiu ao último acordo, pelo que os textos legais e a bibliografia “angolana” sobre o tema e as matérias pertinentes continuam a refletir o português anterior ao último acordo ortográfico. Por outro lado, foram citadas várias obras portuguesas escritas antes da vigência do último acordo ortográfico (em Portugal), pelo que os títulos das mesmas e as transcrições foram escritos tal como na sua versão original.

Por isso, notar-se-á uma divergência na forma de escrita de certas palavras, ora seguindo o último acordo ortográfico, ora não.

Introdução

Angola tem assistido ao surgimento de muitas sociedades comerciais a um ritmo frenético nos últimos (10) anos¹, em resultado, além de outros fatores, dos vários apelos no sentido da “diversificação da economia” e “empreendedorismo”, visando diminuir a forte dependência do petróleo, num contexto de crise económica e financeira internacional. Esse “boom” tem sido, por um lado, impulsionado e, por outro, acompanhado por alterações legislativas no âmbito do direito comercial, em especial, na senda do processo de reforma da justiça e do Direito em curso em Angola².

Tal exige um olhar atento aos institutos consagrados na lei, para procurar compreendê-los e aplicá-los corretamente, potenciando-se, assim, as vantagens que podem advir dos mesmos para as sociedades, por um lado, e analisar criticamente as suas soluções, por outro lado, tendo em conta os vários interesses em jogo, dos quais se destacam o dos sócios (investidores), dos credores sociais e do Estado.

Um dos institutos cujo estudo se revela necessário tendo em conta a dinâmica concreta que pode empreender na vida das sociedades, por permitir responder a concretas necessidades do seu dia-a-dia sem o “formalismo” normalmente presente para a alteração do pacto social, é o

¹ De acordo com as informações constantes no site do Guiché Único da Empresa (GUE), todos os meses aquela instituição do Estado angolano, vocacionada para a constituição, modificação e extinção de empresas comerciais, regista mais de 1200 empresas.

Desde o seu arranque em 2004 até ao presente momento, o GUE constituiu 79684 sociedades comerciais. Cf., <http://gue.gv.ao/#services>, acessado em 07.10.2018. É preciso ainda referir que o GUE constitui o maior número de empresas angolanas, mas há outras que são constituídas no regime “tradicional”, o que aumenta o número total de empresas constituídas e reforça ainda mais a ideia em explanação.

² A reforma da justiça e do Direito em curso em Angola tem várias vertentes. No âmbito do direito comercial, a concretização da reforma traduziu-se na aprovação de uma série de diplomas legais e regulamentares. Pode-se aqui destacar, não obstante outros, a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República número 89, Iª Série, *Lei da simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais, que adopta medidas de simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais, unipessoais e pluripessoais*.

Esse diploma procedeu a diversas alterações ao Código Comercial e à Lei das Sociedades Comerciais, tendo tornado facultativas a celebração de escrituras públicas de constituição de sociedades, salvo alguns casos especiais em que tal exigência ainda permanece, eliminado a obrigatoriedade de capital social mínimo nas sociedades por quotas, não obstante outras alterações que constam, de maneira tópica, das várias alíneas do artigo 1.º da lei em referência.

Pode-se também mencionar a nova lei do investimento privado (a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, publicada no Diário da República número 115, Iª Série); a lei de bases das instituições financeiras (a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República número 89, Iª Série).

Todos esses diplomas legais visam, em última instância, melhorar o ambiente de negócios do país, buscando alcançar investimento privado nacional e estrangeiro.

dos acordos parassociais, consagrado no artigo 19.º da lei das sociedades comerciais³ (doravante LSC).

O tema “acordos parassociais” tem uma importância prática na vida das sociedades comerciais considerável, revelada pelo constante recurso aos mesmos pelas razões que se apresentarão ao longo do texto, pelos vários escritos a respeito⁴, mas também pelo cuidado que o legislador vai tendo em melhor regulamentar essa figura, sobretudo em certos casos particulares⁵.

A matéria relativa aos acordos parassociais é rica em termos de problemas por resolver⁶, pelo que vários serão os abordados ao longo do trabalho. Em particular, desperta a atenção a necessidade de se precisar o regime jurídico dos acordos parassociais, pois que de uma primeira leitura do artigo 19.º da LSC não é possível encontrar respostas conclusivas a respeito. No entanto, a análise incidirá apenas sobre as sociedades por quotas e anónimas⁷.

³ Aprovada pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada no Diário da República da 1ª Série, n.º 13.

⁴ Vide, quanto a obras relativas ao direito angolano, VALE, Sofia Maia do, *As Empresas No Direito Angolano, Lições De Direito Comercial*, Faculdade De Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2015, pp. 517 – 534; ALMEIDA, António Pereira de, *Direito Angolano Das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2013, pp. 245 – 250.

Relativamente a doutrina portuguesa, vide, além de outros, CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, Almedina, 2016, pp. 174 - 189, com abundantes indicações bibliográficas na nota de rodapé n.º 323, p. 174; ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros E Mercados*, volume 1, 7ª edição reformulada e actualizada, Coimbra Editora, 2013, pp. 350 - 355, com muitas indicações bibliográficas e jurisprudenciais na nota de rodapé n.º 657, p. 350.

Por outro lado, quanto a outra doutrina não portuguesa, de acordo com António Menezes Cordeiro (*Direito Das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 690) “diversos elementos comparatísticos, ainda que já antigos, podem ser confrontados em LUBBERT, Hartmut, *Abstimmungsvereinbarungen in den Aktien – und GmbH-Rechten der EWG-Staaten, der Schweiz und Großbritannien* (1971), pp. 477 e ss”. Já Raúl Ventura (*Comentário Ao Código Das Sociedades Comerciais*, in *Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1992, p. 17) refere que “a bibliografia estrangeira sobre acordos de voto é vastíssima, mencionando que no referido livro de LUBBERT são citadas mais de 500 obras a respeito dos acordos parassociais.

⁵ No caso de Angola, em especial, depois da consagração dos acordos parassociais na LSC, o legislador foi tendo, em determinados casos, o cuidado de precisar alguns aspetos do seu regime, como a necessidade do registo de determinadas cláusulas dos acordos parassociais para sociedades que atuam em sectores da economia considerados fulcrais.

Com efeito, em 2005, para as sociedades financeiras bancárias, os acordos parassociais entre acionistas relativos ao exercício do direito de voto passaram a estar sujeitos a registo no órgão de supervisão competente (o Banco Nacional de Angola), tal como decorria das disposições combinadas dos artigos 50.º, n.º 1, alínea c) e 79.º, n.º 1, da anterior Lei das Instituições Financeiras (Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, publicada no Diário da República número 117, 1ª Série). Dez anos mais tarde, isto é, em 2015, o legislador manteve aquela orientação, *ex vi*, artigo 58.º, n.º 1, al. c) e artigo 92.º, n.º 1, da atual LBIF (Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República número 89, 1ª Série).

⁶ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 172 - 173.

⁷ Os acordos parassociais surgem com maior frequência (mas não apenas) nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas, pois nestas “resulta mais viva a necessidade de “vencer” os caminhos da lei, já porque são muitas vezes indirectos e atípicos os objectivos a que na prática

Neste estudo proceder-se-á à análise da lei, de alguma jurisprudência e doutrina portuguesas, em virtude da proximidade com o ordenamento angolano. Em especial, justifica esta análise comparada o facto de, no que aos acordos parassociais diz respeito, a norma principal vigente em Angola⁸ ter sido inspirada na correspondente portuguesa⁹, de tal sorte que a sua redação é quase idêntica à portuguesa. Deste modo, as críticas e as sugestões muitas vezes feitas ao artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais português (doravante CSC), preceito que regula na referida legislação os acordos parassociais, podem, com toda a justiça, ser igualmente dirigidas à norma angolana (artigo. 19.º da LSC).

tais sociedades se destinam, já ainda e principalmente, porque é a respeito da sua regulamentação que em especial se fazem sentir as novas e reais exigências da prática societária” (Fernando Galvão Teles, *op. cit.*, p. 75).

⁸ Cf. a redação da norma do artigo 17.º do CSC em 11.

⁹ Cf. a redação da norma do artigo 19.º da LSC em 12.

Capítulo I – Elementos para a compreensão e caracterização dos acordos parassociais

1. Conceito

A participação dos sócios em sociedades comerciais representa a concretização do seu direito fundamental à iniciativa privada, pessoal e económica¹⁰. Essa participação é feita à luz da autonomia privada e da livre iniciativa de cada sócio, e processa-se nos quadros da lei, dos estatutos e de outros contratos.

Entre esses outros contratos, podem-se destacar os designados acordos ou contratos parassociais^{11 12}, que, para já, podem ser definidos¹³ como sendo os (acordos) celebrados entre

¹⁰ Cf., CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades Comerciais I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 687.

¹¹ Atribui-se a Giorgio Oppo o batismo da expressão contratos parassociais, quando em 1942 publicou a sua obra justamente com aquele título (*Contrati parassociali*), e que ainda hoje mantém a sua atualidade (Cf. Giorgio Oppo, *Contrati Parassociali*, Francesco Vallardi, Milano, 1942, *passim*, *apud* TELLES, Fernando Galvão, *op. cit.*, p. 74, nota de rodapé n.º 1).

¹² Na doutrina espanhola usa-se preferencialmente a expressão pacto. Cf. JORGE PATO, Noval, *Los Pactos Omnilaterales: Su Oponibilidad A La Sociedad*, Thomson Reuters, Pamplona, 2012; REY, Feliu Jorge, *Los Pactos Parasociales En Las Sociedades De Capital No Cotizadas*, Marcial Pons, Madrid, 2012; PAZ-ARES, *Candido, El Enforcement De Los Pactos Parasociales*, in "Articulos", N.º 5/2003, pp. 19 - 43.

Na doutrina portuguesa os autores usam quer o termo acordo, quer contrato (acordos ou contratos parassociais). No primeiro sentido, entre outros, CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades*, Volume I, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 687 e ss, VENTURA, Raúl, in " *Comentário Ao Código Das Sociedades Comerciais, Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pp. 9 a 101, TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011. Já no outro sentido, TELES, Fernando Galvão, *op. cit.*, p. 37 - 103 e FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso De Direito Das Sociedades*, 5ª Edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2004.

O legislador angolano utiliza a expressão acordos parassociais, tanto em sede da LSC, a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro (veja-se a epígrafe do artigo 19.º - acordos parassociais), como de outras leis especiais, como é o caso da LBIF, a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho (confira-se o artigo 92.º - registo dos acordos parassociais).

Sem adentrar-se na discussão de qual seria a expressão mais correta, utilizar-se-á a expressão acordos parassociais, não apenas por ser a adotada pelo legislador angolano, mas também por nos parecer ser a mais adotada pela doutrina de língua portuguesa.

¹³ Fernando Galvão Teles, seguindo de perto OPPO, define acordos parassociais como sendo "estipulações independentes mas acessórias do ato criador da sociedade (o contrato de sociedade), pelos quais os sócios integram ou modificam as relações sociais («*União De Contratos E Contratos Para-Sociais*», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 11, N.º 1 e 2, Lisboa, 1951, p. 74, nota de rodapé n.º 1). Para António Menezes Cordeiro, "acordos parassociais são convénios celebrados por sócios de uma sociedade, nessa qualidade e visam regular relações societárias" (*Direito Das Sociedades*, Volume I, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 688). Já para António Pereira de Almeida, os acordos parassociais são convenções celebradas entre todos ou alguns sócios relativos ao funcionamento da sociedade, ao exercício dos direitos sociais ou a transmissão das quotas e ações (*Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros E Mercados*, volume 1, As

todos¹⁴ ou alguns dos sócios, pelos quais se disciplinam aspetos referentes à relação dos sócios entre si e ao funcionamento da sociedade, de modo diferente ou complementar ao disposto no contrato de sociedade.

A noção há pouco apresentada, que coincide, em grande medida, com a constante da lei das sociedades comerciais angolana e do Código das Sociedades comerciais português, como abaixo se dirá, parece restringir os acordos parassociais aos celebrados entre todos ou alguns dos sócios.

Relativamente a essa questão a doutrina diverge, havendo alguns autores que limitam a noção de acordos parassociais aos celebrados entre sócios¹⁵ e outros admitem a possibilidade de serem celebrados entre sócios e não sócios ou entre sócios e a própria sociedade¹⁶.

No caso de Angola e Portugal, esse entendimento divergente pode ter origem nos respetivos textos legais.

Com efeito, a LSC estabelece no seu artigo 19.º, n.º 1 que “*os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios, pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta concreta não proibida por lei, apenas produzem efeitos entre os contraentes, não*

Sociedades Comerciais, 7ª edição reformulada e actualizada, Coimbra Editora, 2013, p. 350). Por sua vez, Paulo Olavo Cunha diz que *os acordos parassociais são contratos ou convenções celebrados por todos ou alguns sócios (ou futuros sócios), «pelos quais estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta que não seja proibida por lei» (...) e, mais concretamente, a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais (Direito Das Sociedades Comerciais, 6ª Edição, Almedina, 2016, pp. 174-175).*

¹⁴ Esses são os acordos parassociais omnilaterais, que podem ser definidos como os celebrados por todos os sócios de uma sociedade, enquanto tal.

¹⁵ Cf., entre outros, ALMEIDA, António Pereira de, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 245 e, do mesmo autor, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros E Mercados*, volume 1, As Sociedades Comerciais, 7ª edição reformulada e actualizada, Coimbra Editora, 2013, p. 350.

¹⁶ Cf., VALE, Sofia Maia do, *As Empresas No Direito Angolano, Lições De Direito Comercial*, Faculdade De Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2015, p. 519; SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 7; CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades, I, parte geral*, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 711; TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 146-148; CUNHA, Paulo Olavo, *Direito Das Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, Almedina, 2016, p. 175. Este autor admite apenas os acordos parassociais celebrados entre dois ou mais sócios e futuros sócios, dizendo que não reveste a natureza de acordos parassociais *os instrumentos em que intervierem apenas um sócio e um terceiro, ainda que os mesmos incidam sobre a conduta daquele [sócio] na sociedade. Ainda no sentido do último autor citado, vide, CÂMARA, Clara Pinto da Mota, A Obrigação De Divulgação Dos Acordos Parassociais Das Sociedades Abertas (Mestrado de Direito e Gestão – Law & Business), Lisboa, 30 de Abril de 2009, consultada na versão disponível na Biblioteca da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa).*

podendo, com base neles, ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”.

Em sentido muito próximo¹⁷, praticamente idêntico, o CSC consagra no seu artigo 17.º, n.º 1 que *“os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”.*

Quanto ao entendimento legal angolano, em particular, pensamos que o mesmo pode ser visto sob dois prismas: ou se entende que o mesmo acolheu a doutrina que defende que os acordos parassociais apenas podem ser celebrados entre os sócios, ou que apenas prevê um dos tipos de acordos parassociais, nomeadamente aqueles em que intervêm simplesmente os sócios¹⁸.

Antes mesmo de se analisar tal questão é preciso realçar-se que uma análise sociológica do direito societário¹⁹, de acordo com o seu enfoque teórico-normativo²⁰, permite constatar que a prática societária tem mostrado que os referidos acordos não são apenas celebrados entre os sócios, sendo frequentes aqueles em que se incluem terceiros, inclusive a própria sociedade.

E mais, que tais acordos em que intervêm terceiros representam um importante instrumento para a prossecução dos fins da sociedade e para a sua adequação tanto às exigências das relações internas dos sócios, como às exigências das relações externas da sociedade

¹⁷ Essa proximidade ou quase identidade das definições deve-se, em nosso entender, ao facto de a LSC ter tido como fonte importante o CSC, em termos gerais e, em particular, o artigo 19.º da LSC teve como fonte de inspiração o artigo 17.º da CSC.

¹⁸ Cf., em sentido idêntico e a respeito do n.º 1 do artigo 17.º do CSC, VENTURA, Raúl, in *“Comentário Ao Código Das Sociedades Comerciais, Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 13.

¹⁹ Quer-se aqui referir à manifestação concreta do direito societário, à forma como ele é entendido e aplicado, e não apenas ao que consta das leis comerciais. Sobre o objeto da sociologia do direito veja-se, Cf. LAKATOS, Eva Maria y MARCONI, Marina de Andrade, *Sociologia Geral*, 7ª ed. (revista e ampliada), Atlas, São Paulo, 2008, p. 29; VÁZQUEZ, Angélica Cuéllar (2006), *Estado Del Arte De La Sociología Jurídica En América Latina*, in TOLEDO, Enrique de la Garza (Coord.), *Tratado Latinoamericano De Sociología*, Anthropos, Universidad Autónoma Metropolitana, Mexico, p. 265.

²⁰ O enfoque teórico-normativo é aquele que parte do pressuposto de que às leis estatais e às decisões judiciais pode não corresponder a realidade social. Assim, por exemplo, se a lei se refere a celebração de acordos parassociais entre sócios (todos ou alguns), tal não significa, na prática, que não sejam celebrados acordos em que intervenham não-sócios, tal como vai-se referindo ao longo do trabalho. Sobre os vários enfoques possíveis e, em particular, sobre o enfoque teórico-normativo do estudo da sociologia jurídica ou sociologia do direito, veja-se ROTTLEUTHNER, Hubert (1989), *Sociología De Las Ocupaciones Jurídicas*, in BERGALLI, Roberto (coord.), *El Derecho Y Sus Realidades. Investigación Y Enseñanza De La Sociología Jurídica*, Barcelona, PPU, pp. 124 e ss.

(exigências do mercado) não previstas de modo especial no contrato de sociedade, como as previstas mas que, entretanto, se revelaram inapropriadas.

A esse respeito, veja-se, a título de exemplo, o acordo (parassocial) pelo qual “certos sócios obrigam-se a votar favoravelmente um aumento do capital social, comprometendo-se o contraente não-sócio, uma sociedade bancária, a financiar desde logo a sociedade”²¹;

Assim, regressando à questão que estamos a analisar – a possibilidade de se qualificar como parassociais os acordos celebrados entre sócios e terceiros –, a resposta é afirmativa, e, como tal, o acordo referido no exemplo é parassocial.

Tal resposta afirmativa assenta nos seguintes argumentos:

- a) O elemento literal - em momento algum, a lei apresenta qualquer dado que permita concluir por uma definição em termos taxativos, como, por exemplo, que apenas são parassociais os acordos celebrados entre todos ou alguns sócios.
Por isso, parece forçado concluir pela sua restrição subjetiva aos celebrados entre sócios.
- b) Em direito privado, por princípio, é permitido tudo aquilo que não se encontra especialmente proibido por lei; e a lei não proibiu a celebração dos mesmos (dos acordos em que participam terceiros), e nem se descortina alguma razão que pudesse determinar uma exceção à referida regra.
- c) Por outro lado, ainda no âmbito do direito privado, vigora o princípio da liberdade contratual, o que implica igualmente a liberdade de escolha do seu contraente, salvo se a lei limitar tal liberdade, o que não aconteceu, como referido no parágrafo anterior.
- d) Assim como no caso dos acordos previstos no artigo 19.º da LSC, os acordos em análise visam, em última instância, regular a posição jurídica do sócio e a interferência na vida e na organização societárias, pelo que, por aqui, não se vislumbra razão alguma para a não submissão dos acordos (parassociais) em que intervenham não sócios ao regime do artigo 19.º, ainda que analogicamente, como se dirá mais adiante (6).

²¹ Cf., ABREU, Coutinho de, *Curso De Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 148, nota 323.

Por isso, pode-se dizer que a noção de acordos parassociais habitualmente apresentada deve ser alargada, com o intuito de abranger tais situações (participação de não sócios nos acordos parassociais).

Nesta ordem de ideias, pode-se, de forma mais completa, definir os acordos parassociais como sendo os (acordos) celebrados entre todos ou alguns sócios, ou entre estes e terceiros, pelos quais se disciplinam aspetos referentes à relação dos sócios entre si ou dos sócios com terceiros, e ao funcionamento da sociedade, de modo diferente ou complementar ao disposto no contrato de sociedade.

2. Fundamento e limites jurídicos

Para a análise dos principais problemas objeto do presente estudo é essencial determinar-se, por um lado, os fundamentos jurídicos da celebração ou em que assenta a celebração dos acordos parassociais, e, por outro lado, os limites jurídicos que não podem ser ultrapassados aquando da sua celebração ou da aplicação dos acordos parassociais.

Com efeito, as sociedades comerciais fundam-se e regem-se por vários princípios, podendo destacar-se, para o que agora interessa, o da autonomia privada (especialmente na sua vertente liberdade contratual), o da tipicidade e o da publicidade. A autonomia privada será vista na perspetiva de fundamento primário dos acordos parassociais, e os restantes princípios na ótica dos limites aos referidos acordos.

2.1. A autonomia privada enquanto fundamento

A autonomia privada resulta do princípio da liberdade económica e empresarial, muitas vezes presentes nas leis fundamentais de vários ordenamentos jurídicos²², e pode ser "concebida como o poder que os particulares têm de fixar, por si próprios a disciplina juridicamente vinculativa dos seus interesses"²³.

²² No caso angolano tal consagração consta do artigo 14.º da CRA, sob a epígrafe "Propriedade privada", que dispõe: "O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei".

²³ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações Em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição, Almedina, pp. 231 e ss.

Esse poder deve ser exercido nos termos admitidos pelo direito, ou seja, com respeito pelas normas e princípios que enformam a ordem jurídica. No entanto, porque se está no âmbito do direito privado, na ausência de um limite ou proibição expressos, a autonomia privada é exercida nos termos mais amplos possíveis.

A despeito da autonomia privada e sua amplitude no âmbito do direito das sociedades, Menezes Cordeiro refere:

“Na ausência de limites, a autonomia privada recupera toda a sua margem de aplicação. Por isso, perante o direito das sociedades requer-se uma postura de tipo liberal. O intérprete-aplicador deve ter presente que se movimenta numa área de liberdade e de igualdade. Não se exige qualquer norma legitimadora, salvo se nos colocarmos, já, no campo das restrições à autonomia privada. Na falta de proibições, tudo é permitido: seja às partes, seja aos sócios, seja às sociedades”²⁴.

Da supratranscrita explanação de Menezes Cordeiro resulta que as pessoas são livres de empreenderem, ou não, e de o fazerem por meio da constituição de uma sociedade comercial, podendo livremente escolher a disciplina vinculativa dessa mesma sociedade.

Com efeito, a vida da sociedade é regulada por meio de normas imperativas do ordenamento jurídico-societário, do contrato de sociedade, de deliberações sociais, mas também através de outros contratos de natureza comercial ou não, com destaque para os acordos parassociais.

Por isso, pode-se concluir que a celebração de acordos parassociais assenta na autonomia privada, surgindo como uma das várias formas de os sócios regularem as suas relações societárias.

Numa outra abordagem, pode-se dizer que do princípio da autonomia privada decorrem várias consequências, sendo de destacar em função da sua pertinência com o assunto em abordagem, o princípio da liberdade contratual.

²⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 280.

O princípio da liberdade contratual consiste na faculdade que as partes têm de, dentro dos limites da lei, fixar livremente o conteúdo dos contratos que celebrarem, celebrar contratos diferentes dos prescritos no Código (Civil) ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver. Este princípio tem consagração expressa no artigo 405.º do Código Civil²⁵.

Por aqui também chega-se à conclusão de que os sócios podem celebrar, entre outros, os acordos parassociais que lhes aprouver, salvas as restrições que advêm da lei²⁶; que os acordos parassociais podem ser celebrados entre sócios e não-sócios, pois, na ausência de limites – e na lei angolana não há proibição alguma de serem celebrados entre sócios e não sócios –, não é necessária qualquer norma legitimadora, tal como bem refere Menezes Cordeiro, e como já mencionado (2.1).

Destarte, a distinção acima feita e que será desenvolvida no ponto relativo à tipologia dos acordos parassociais (6), entre acordos parassociais celebrados apenas entre sócios (acordos legalmente típicos), e os acordos em que participam terceiros (acordos legalmente atípicos), radica, em última instância, na liberdade contratual dos sócios e justifica-se plenamente.

Pode-se ainda acrescentar que o exercício de qualificação de um acordo como parassocial, ou de certas cláusulas de um acordo como sendo parassociais deve sempre ser feito à luz da autonomia privada, nos termos acabados de referir, donde poderá resultar que certas cláusulas parassociais estejam materialmente num contrato de sociedade ou mesmo noutro instrumento contratual²⁷.

2.2. Limites: os princípios da tipicidade e da publicidade

Um dos princípios regentes do direito das sociedades comerciais, sem prejuízo de outros, é o da tipicidade.

²⁵ Artigo 405.º (liberdade contratual):

1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

²⁶ Sobre as restrições legais aos acordos parassociais no ordenamento jurídico angolano, veja-se o disposto em 12.2.

²⁷ Sobre a possibilidade de uma cláusula parassocial constar do pacto social *vide* o disposto em 8.

O mesmo postula que as pessoas, ao constituírem sociedades comerciais, no âmbito do exercício da sua livre iniciativa económica, devem escolher um dos tipos previstos na lei²⁸ (artigo 2.º, n.º 1 da LSC), o que representa uma limitação à referida liberdade de iniciativa económica e à autonomia privada, em última análise, a par de outras (limitações) como as derivadas do artigo 280.º do CC ou, no geral, de normas injuntivas, tendo em conta que estas últimas visam defender os interesses de terceiros e os do mercado, em geral²⁹.

O princípio da tipicidade societária determina o regime jurídico fundamental de cada tipo de sociedade³⁰, donde resulta, igualmente, não obstante outros aspetos caracterizadores, uma determinada estrutura orgânica das sociedades comerciais, fixando-se, desde logo, quais os órgãos de cada tipo de sociedade, a sua composição e funcionamento^{31 32}.

A razão de ser de tal princípio³³ prende-se com a necessidade de se garantir a certeza e segurança jurídicas³⁴ – pois as sociedades comerciais são atores na economia nacional e pretende-

²⁸ No mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, pp. 299 e ss.

²⁹ Cf., CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 300.

³⁰ Para maiores desenvolvimentos relativamente à tipicidade societária *vide*, não obstante outros, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial (das sociedades)*, II volume, 5.ª Edição, Almedina, 2015, pp. 57 e ss; FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso De Direito Das Sociedades*, 5ª edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 27 e ss; CUNHA, Paulo Olavo, *Direito Das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Almedina, 2016, pp. 57 e ss.

³¹ Cf. artigos 272.º e ss, 281.º e ss, 292.º e ss e 315.º, 410.º, 425.º e ss e 432.º, todos da LSC.

³² Para maiores desenvolvimentos sobre a estruturação orgânica das sociedades comerciais, *vide*, entre outros, CUNHA, Paulo Olavo, *Direito Das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Almedina, 2016, pp. 523 e ss, e ALMEIDA, António Pereira de, *Estrutura Organizatória Das Sociedades, in Problemas do Direito das Sociedades*, AA VV, 2ª reimpressão, Almedina, pp. 106 a 118.

³³ Menezes Cordeiro (*Direito das Sociedades Comerciais, I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 300) refere que “à partida, a existência de tipos societários corresponde a um fenómeno de institucionalização de regras antes dispersas. Daí advieram limites à liberdade contratual, no que toca à conformação das sociedades. Os motivos justificadores desse estado de coisas são apontados:

- no interesse público, que exigiria conhecer os entes coletivos atuantes;
- na protecção dos sócios, que, assim, não poderiam ser levados a aceitar excessivas compressões dos seus direitos;
- na tutela dos credores, que mais facilmente mediriam os riscos das suas operações.

Acrescenta também que “a tipicidade societária teria, ainda, a função formal de permitir normalizar as decisões e a substancial, de eticizar as relações materiais entre os intervenientes.”

³⁴ No mesmo sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso De Direito Comercial (das sociedades)*, II volume, 5.ª Edição, Almedina, 2015, p. 77. O autor refere que “justifica-se a taxatividade dos tipos legais por razões de *segurança jurídica* (itálicos do autor): os credores sociais, o público em geral e até os sócios (sobretudo das sociedades de massas), mesmo desconhecendo os estatutos sociais, podem confiar que as sociedades

se que a sua atuação seja certa e estável –, de se tutelar os interesses não apenas de terceiros que com a sociedade contratam e dos trabalhadores (*stakeholders*), mas também a tutela dos interesses dos próprios sócios (*shareholders*), definindo-se, assim, os seus direitos e posição jurídica societários, podendo, deste modo, todos os interessados saber com o que contar.

Por sua vez, o princípio da publicidade é aquele que exige que o ato constitutivo da sociedade, bem como os demais atos sociais relevantes, sejam dados a conhecer, quer por via do registo comercial, quer por via da publicação em diário da república, jornal ou em algum outro meio de comunicação idóneo³⁵.

O princípio da publicidade permite a quem pretender contratar com a sociedade saber com o que contar, concorrendo, deste modo e a par do princípio da tipicidade, para a realização da certeza e segurança jurídicas. Aliás, pode-se mesmo dizer que o princípio da publicidade surge como meio de efetivar a tipicidade societária e, tal como esta, visa garantir os direitos e expectativas jurídicas dos sócios e demais interessados na sociedade.

Aplicando os referidos princípios ao tema em estudo pode-se concluir que, se é verdade que do exposto percebe-se que o princípio da tipicidade não limita a liberdade de celebração de acordos parassociais, também será verdade que a liberdade de modelação do conteúdo do acordo parassocial (em particular, a liberdade de estipular o objeto) fica claramente limitada por tal princípio.

E isto está em consonância com o referido aquando da exposição sobre o fundamento dos acordos parassociais – a autonomia privada ganha máxima amplitude na ausência de limites. E aqui, por força de tais princípios, há claramente um limite.

Com efeito, os subscritores de acordo parassocial não podem pretender afastar ou, mesmo, subverter a organização e o funcionamento de certa sociedade comercial, ao arrepio do que resulta do contrato de sociedade e dado a conhecer a terceiros via registo/publicação oficial,

de certo tipo não podem deixar de obedecer a determinado quadro regulativo; nas suas relações (actuais ou potenciais) com as sociedades, tais sujeitos sabem com que podem contar”.

³⁵ No ordenamento jurídico angolano a publicação dos atos sociais é ainda feita na IIIª série do Diário da República ou num jornal de maior tiragem da sede da sociedade, apesar de a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho dispor que a publicação deve ser feita em sítio da *internet* (artigo 14.º, n.º 2). A referida disposição não está, ainda, a ser aplicada, pois o sítio da *internet* está em criação, aplicando-se, por isso, o regime anterior até a efectiva implementação da citada lei (artigo 24.º, n.º 1).

criando, por exemplo, estruturas organizatórias paralelas, ou regras de funcionamento que invalidam as resultantes do contrato de sociedade publicitado, sob pena de invalidade de tal acordo parassocial, por violar valores essenciais da ordem jurídica protegidos por via de ditos princípios.

Neste mesmo sentido, Mário Leite Santos refere que “(...) a disciplina institucional não pode ser subvertida por cláusulas que colidam com princípios ou normas directamente destinadas a protecção dos interesses patrimoniais dos credores sociais, dos sócios minoritários, ou dos accionistas investidores que adquiriram participações sociais, com vista a obtenção de rendimentos ou de mais-valias”³⁶.

Pretender o contrário significaria inutilizar grande parte das normas imperativas que são emanção dos referidos princípios, significaria, ainda, inutilizar, pelo menos em certos casos, o sistema de publicidade de certos factos fundamentais da vida das sociedades.

No entanto, do acabado de mencionar também resulta, a *contrario sensu*, que se tais razões determinantes e subjacentes aos referidos limites dos acordos parassociais não procederem num determinado caso, a autonomia privada (liberdade contratual) que fundamenta a celebração de acordos parassociais nos termos referidos (re)toma a sua máxima amplitude, justificando a preterição de soluções decorrentes do pacto social. Tal poderá suceder com determinados acordos parassociais omnilaterais, nos termos desenvolvidos mais adiante³⁷.

No cômputo geral relativamente tanto ao fundamento como aos limites dos acordos parassociais pode-se reiterar que, se é verdade que a autonomia privada justifica plenamente a celebração de acordos parassociais, e mesmo com a participação de terceiros, a mesma autonomia privada é limitada, sem prejuízo do referido no último parágrafo, ao menos quanto à liberdade de modelação do conteúdo do acordo parassocial, pelos princípios da tipicidade e da publicidade, por estes protegerem valores essenciais da ordem jurídica – certeza e segurança jurídicas –, que interessam não apenas aos terceiros não sócios, mas também aos terceiros que sejam sócios mas que não tenham participado do acordo.

³⁶ SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais e Acordos de Voto nas Sociedades Anónimas*, Edição Cosmos, Lisboa, 1996, p. 31.

³⁷ Cf. 13.

3. Momento da sua celebração

Os acordos parassociais podem ser celebrados em diferentes momentos da vida da sociedade e até mesmo antes de a sociedade existir³⁸.

Com efeito, os acordos parassociais podem ser anteriores ao contrato de sociedade, ou, como refere Maria da Graça Trigo, “o acordo parassocial antecipa a constituição de uma sociedade”³⁹, tal como sucede, por exemplo, quando celebrados visando a constituição de uma sociedade comercial, em que os participantes se obrigam a subscrever determinada percentagem do capital social, ou que algum ou alguns deles serão nomeados para o órgão de administração, ou ainda em que se define o montante máximo dos suprimentos a serem incluídos no contrato de sociedade.

Podem, também, ser contemporâneos do contrato de sociedade, quando celebrados simultaneamente ou, mesmo, quando inseridos no contrato de sociedade, caso que revela a necessidade de distinção entre o social e o parassocial, bem como das cláusulas verdadeiramente sociais ou parassociais, independentemente do que o contrato vier, efetivamente, a estabelecer. Tais acordos poderão visar qualquer aspeto sobre o funcionamento da sociedade, sobre o regime de transmissão de participações sociais, por exemplo.

A esse respeito, Diogo Costa Gonçalves refere que “não é raro, sobretudo quando uma sociedade surge abertamente como um veículo instrumental de certo empreendimento económico, que o contrato de sociedade e os acordos parassociais sejam celebrados concomitantemente, depois de haverem sido objecto de uma negociação conjunta na qual, não poucas vezes, não só se assistiu à alteração de uma minuta em razão das alterações introduzidas na outra, como a uma <<flutuação de cláusulas>> entre a minuta do contrato de sociedade e a minuta do acordo parassocial”⁴⁰.

³⁸ Cf., no mesmo sentido, CUNHA, Carolina, “Comentário ao Art. 17.º”, in *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, sob coordenação de ABREU, Jorge M. Coutinho de, Vol. I (artigos 1-84), Almedina, Coimbra, 2010, p. 290, assim como a bibliografia aí referida.

³⁹ TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 150.

⁴⁰ GONÇALVES, Diogo Costa, *Notas Breves Sobre A Socialidade E A Parassocialidade*, p. 780, in RDS V (2013), 4, pp. 779 – 799.

Por fim, e quiçá os casos mais frequentes, depois de celebrado o contrato de sociedade ou, se se quiser, na vigência do mesmo, podem ser celebrados acordos parassociais, visando alterar ou complementar um acordo parassocial já vigente, ou regular, *ex novo*, determinado aspeto da vida da sociedade, considerando o amplo leque de matérias que podem ser objeto dos acordos parassociais⁴¹.

A esse respeito, Carolina Cunha esclarece que “parece ser mais usual (sobretudo no que toca aos acordos de voto) a sua celebração (dos acordos parassociais⁴²) por ocasião da entrada de novos sócios, seja por aumento de capital, seja por transmissão de participações sociais”⁴³.

4. Objeto

Os acordos parassociais caracterizam-se por poderem ter um conteúdo diverso: podem dizer respeito a tudo quanto esteja relacionado ou conexionado com o contrato de sociedade, com direitos, obrigações ou poderes que dele derivem para os sócios, ou com a própria atividade da sociedade⁴⁴. A título de exemplo, a distribuição dos lucros, a permanência ou a exclusão de um sócio da sociedade, o exercício do direito de voto, ou a subsistência, modificação e extinção da sociedade.

A variedade de matérias é tão acentuada que a ela se referiram vários autores.

Galgano fala de “infinita variedade” e exemplifica com “os aumentos de capital pré-estabelecidos, as regras especiais sobre a repartição dos lucros, a eleição e recondução de administradores, ou a obrigação de vender as ações ou dar preferência na sua aquisição a sócios ou a terceiros”⁴⁵.

Já Oppo faz referência ao facto de os acordos parassociais poderem dizer respeito a momentos e aspetos variados da vida social, tais como a administração, o controlo de gestão, a

⁴¹ Cf. 4.

⁴² O sublinhado é nosso.

⁴³ CUNHA, Carolina, “Comentário ao Art. 17.º”, in *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, sob coordenação de ABREU, Jorge M. Coutinho de, Vol. I (artigos 1-84), Almedina, Coimbra, 2010, p. 290, assim como a bibliografia por ela referida.

⁴⁴ SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edição Cosmos, Lisboa, 1996, p. 14.

⁴⁵ GALGANO, Francesco, “*La Società Per Azioni*”, in *Trattato Di Diritto Commerciale E Di Diritto Pubblico Dell'economia*, VII, Padova, 1981, p. 94.

direção da vida social, a responsabilidade dos sócios e a sua participação nos lucros, a própria subsistência, modificação e extinção da sociedade, a permanência ou saída de algum sócio⁴⁶.

Por sua vez Menezes Cordeiro refere que “os acordos parassociais podem respeitar ao exercício do direito de voto: seja no tocante a aspectos pontuais, seja no que respeita à estratégia geral da sociedade, no âmbito do da política do pessoal ou da própria empresa. (...). Podem ainda regular o regime das participações sociais, fixando preferências ou variados processos de alienação. (...)”⁴⁷.

O exposto nos parágrafos anteriores confirma que os acordos parassociais podem ter um conteúdo ou objeto diverso, por força da liberdade contratual (liberdade de fixação do conteúdo do contrato), mas que, reitera-se, devem ser matérias societárias⁴⁸, pois, apenas, desta forma será possível distingui-los de outros acordos ou contratos celebrados entre todos ou alguns dos sócios e entre estes e a sociedade ou terceiros, de natureza diversa e em consequência da sua autonomia privada, em geral e, em particular, da sua liberdade contratual.

Como já referido, a liberdade contratual – que, para o que agora interessa, justifica a diversidade de objeto dos acordos parassociais – não é um princípio absoluto. Aliás, no ponto anterior referiu-se que a tipicidade e a publicidade societárias limitam justamente a liberdade de definição do objeto dos acordos parassociais. E mais, a lei impõe alguns limites relativamente ao conteúdo, proibindo, à primeira vista, nomeadamente, os acordos que incidam sobre matérias de administração e fiscalização⁴⁹.

Ainda relativamente ao objeto, é preciso referir-se que no tangente aos acordos atípicos (Cf. 6), estes podem ter, e normalmente têm, por objeto outras matérias não relacionadas com a sociedade em questão, desde que não se trate de objeto exclusivo.

⁴⁶ Cf. OPPO, Giorgio, *op. cit.*, p. 3., *Apud* SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edição Cosmos, Lisboa, 1996, pp. 14-15.

⁴⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades*, Volume I, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, p. 688.

⁴⁸ No mesmo sentido, VENTURA, Raúl, *in* “Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 14, para quem “o acordo mantém ligação com a sociedade, pela respetiva matéria”, e TELLES, Fernando Galvão, *op. cit.*, p. 74, para quem “os acordos parassociais integram ou modificam as relações sociais”, todos citados por CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 288, nota nº 2.

⁴⁹ Cf. 12.2.3.

Tal será o caso do acordo parassocial em que, além de incidir sobre o aumento do capital social e a atribuição de preferência a certos subscritores do acordo, as partes obrigam-se a adquirir outras empresas, a trocar participações de terceiras sociedades, a não concorrer contra a sociedade⁵⁰. Esses acordos não podem ser marginalizados e, conseqüentemente, invalidados, pelo simples facto de o objeto integrar outras matérias que não diretamente relacionadas com a sociedade em questão. A sua invalidade advirá apenas quando violarem normas injuntivas.

5. Funções

Os acordos parassociais, que, como se disse, podem ter uma infinidade de objeto, são um instrumento muito importante na vida das sociedades comerciais⁵¹ nos dias de hoje, atendendo ao que se pode denominar de sua função geral de permitir “uma afinação dos mecanismos jurídicos, em resposta à crescente complexidade e exigência da vida negocial”⁵².

⁵⁰ Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades*, Volume I, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, p. 711.

⁵¹ Mário Leite Santos faz uma abordagem extensa mas, ao mesmo tempo, bastante esclarecedora, sobre a importância dos acordos parassociais e que se reproduz: “Os sócios ajustam entre eles regras que visam conferir estabilidade e unidade de direcção à vida da empresa ou que têm apenas por finalidade salvaguardar a ponderação prévia das decisões a tomar na assembleia geral, evitando deliberações precipitadas por tomadas de posição irreflectidas e circunstanciais. Procuram defender posições de controlo, ou assegurar a eficiência de núcleos de pressão, que por vezes reúnem interesses minoritários, noutros ainda, pretende-se garantir a distribuição do poder na sociedade entre a maioria e a minoria (por ex., mediante o compromisso de se facultar à minoria uma certa representação no órgão administrativo). Dispõem-se a proteger a sociedade dos mecanismos da concorrência, assegurando-lhe mercados para a colocação dos respectivos produtos ou o fornecimento de mercadorias em boas condições. Noutros casos, a finalidade dos contratos parassociais pode consistir em garantir a existência e manutenção de equipas de gestão e quadros adequados ao governo da empresa, em possibilitar à sociedade a conveniente capacidade financeira, ou em criar condições para a celebração de acordos com credores, em situação de dificuldades financeiras ou de tesouraria. A manutenção da estabilidade do preço das acções, a prossecução de operações vantajosas nos mercados de capitais, a fusão com outras sociedades, a defesa das cotações em bolsa, ou a garantia de lugares na administração ou fiscalização podem ser outras tantas finalidades dos pactos entre acionistas. Apontam-se, igualmente, como finalidades usuais das convenções que são objecto do nosso estudo, o assegurar do equilíbrio entre acionistas públicos e privados, envolvidos num comum projecto empresarial (...), e até mesmo salvaguardar um determinado jogo de forças em sociedades que agregam participantes de nacionalidade diversa. Podem em alguns casos, pela relevância dos interesses que visam conjugar e associados a projectos empresariais de grande magnitude, assumir importância macroeconómica de carácter político” (Cf. SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais e Acordos de Voto nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, pp. 7-11).

⁵² Cf. SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 11 e nota n.º 11.

Com efeito, a própria dinâmica económica da sociedade exige ou requer, muitas vezes, normas, regras ou procedimentos diferentes dos plasmados nos estatutos sociais, visando garantir a consecução do seu fim último – a obtenção e distribuição de lucros pelos sócios, pois o comércio é bastante dinâmico e nem sempre o direito consegue acompanhar esse dinamismo⁵³.

Além da referida função geral, os acordos parassociais desempenham muitas outras funções específicas, de acordo com as concretas necessidades de afinação e dentro do permitido pela autonomia privada e, em particular, pela liberdade contratual. Por isso, pode-se afirmar que não é possível uma referência conclusiva a todas as funções específicas que os acordos parassociais podem desempenhar, pelo que as referidas abaixo são-no a título exemplificativo⁵⁴.

a) Formação de base de apoio para a constituição de uma nova sociedade⁵⁵.

Os acordos parassociais servem muitas vezes para a formação de base de apoio para a constituição de uma nova sociedade.

Com efeito, os futuros sócios de uma sociedade podem celebrar (e muitas vezes fazem-no) um acordo parassocial visando estabelecer os termos em que a constituição será feita, ditando os termos da futura participação de cada um, por exemplo, a sua contribuição para o capital social, a forma de realização de outras prestações, a atribuição de voto de qualidade a um sócio ou a diferente distribuição dos lucros, independentemente de dos estatutos resultar que as participações sociais sejam todas iguais.

Esses futuros sócios podem ser, todos ou alguns, sócios de sociedade já existente e, nesse caso, a nova sociedade resulta de um processo de especialização, ou da decisão da exploração de novo segmento de negócios, mediante a constituição de nova sociedade.

⁵³ O direito tem uma natureza mesocósmica: por um lado, e devido a sua função de controlo, deve ajustar a realidade; mas por outro lado, deve igualmente ajustar-se à realidade. Em sentido idêntico já se pronunciara *Roscoe Pound*, ao afirmar que *“the law must be stable but yet it can not stand still”*, o que na nossa tradução significa: o direito deve ser estável, mas não deve ser estático.

⁵⁴ As funções que serão abordadas decorrerem das apresentadas, de forma tópica, por Maria da Graça Trigo (*Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 169), e também de outra que se pode depreender dos ensinamentos de Mário Leite Santos (*Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 7).

⁵⁵ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 169.

A função em análise pressupõe o entendimento segundo o qual os acordos parassociais podem ser celebrados entre sócios e não sócios (cf. 6); pressupõe igualmente que se admita que possam ser celebrados antes da existência de qualquer sociedade entre eles ou, havendo já alguma, a intenção de constituição de uma nova no âmbito dos grupos de sociedades, por exemplo.

b) Compromisso entre os sócios para a obtenção de uma maioria que garanta a orientação dos destinos da sociedade⁶⁶.

As sociedades comerciais devem ser, nos dias que correm, cada vez mais profissionalizadas, sob pena de não poderem resistir à concorrência; tal necessidade de profissionalização não se compadece com ficar-se à espera de “sorte” para que os sócios, de modo constante (estável), votem no sentido mais adequado para que se possa manter certo destino traçado nos estatutos ou simplesmente decorrente das necessidades do mercado.

Assim, os acordos parassociais permitem que se consiga alcançar um entendimento entre os sócios visando garantir ou possibilitar certa orientação dos destinos da sociedade.

Esta função poderá ser particularmente importante para que se evite um impasse para a tomada de determinadas decisões em consequência de um empate nas votações, ou havendo tal impasse, a forma de ultrapassá-lo. Mas será igualmente importante para se garantir o seguimento de certa política social de forma estável, evitando-se, assim, alterações bruscas e, eventualmente, a não conclusão de determinados projetos.

Para tal, os subscritores poderão acordar reunir antes da assembleia para determinar o sentido de voto⁶⁷ (e isso tanto pode acontecer em sede de acordos parassociais celebrados por todos os sócios – os designados acordos omnilaterais –, como no caso dos celebrados por apenas alguns dos sócios – os acordos não omnilaterais), garantindo-se, assim, a maioria necessária para que determinada deliberação seja tomada em certo sentido.

⁶⁶ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 169.

⁶⁷ Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição revista e atualizada, Almedina, 2016, p. 705.

c) Associação de forças entre os sócios minoritários para protecção dos seus interesses⁵⁸.

Os acordos parassociais desempenham também a função de permitir que os sócios minoritários juntem forças no sentido de obterem a maioria necessária para lograr proteger os seus interesses⁵⁹.

Nas sociedades de capitais, por natureza – sociedades anónimas⁶⁰ – ou por assim se configurarem em concreto – sociedades por quotas⁶¹ –, muitas vezes os sócios minoritários podem ver os seus interesses condicionados ou mesmo gorados, em função tanto da actuação em seu prejuízo dos sócios maioritários (e eventualmente da própria administração), como do facto de algumas normas (estatutárias ou legais) condicionarem o exercício de certos direitos à detenção de certa participação social.

Tal é o caso, por exemplo, das sociedades anónimas, onde a lei permite que se exija a titularidade de certo número de participações sociais para que os acionistas estejam presentes na

⁵⁸ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes, in Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 169.

⁵⁹ Em sentido idêntico cf., ELSON, Alex, *Shareholders Agreements, A Shield For Minority Shareholders Of Close Corporations, in The Business Lawyer*, Vol. 22, N.º 2 (January 1967), American Bar Association, pp. 449-457, também disponível em <http://www.istor.org/stable/40684172>, consultado em 19-11-2015, 13:05 UTC.

⁶⁰ Para melhores esclarecimentos na doutrina sobre a distinção entre sociedades de pessoas e de capitais, veja-se CAEIRO, António, *A Exclusão Estatutária Do Direito De Voto Nas Sociedades Por Quotas, in: Temas De Direito Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1984, pp. 207 e ss. e, do mesmo autor, *As Sociedades De Pessoas No Código Das Sociedades Comerciais*, separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia), Coimbra, 1988, pp. 5 e ss, e ABREU, Coutinho de, *Curso De Direito Comercial, vol. II – Das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 70 e ss.

⁶¹ Por o regime jurídico das sociedades por quotas ser constituído, em grande medida, por normas supletivas, os sócios têm a faculdade de as moldarem conforme melhor entenderem, podendo, em concreto, apresentarem-se tanto como sociedades de pessoas, como sociedades de capitais, na medida em que as cláusulas do contrato de sociedade permitam, ou não, uma liberdade de cessão de quotas, por exemplo.

Sobre a possibilidade de, mediante uma análise casuística, poder-se qualificar as sociedades por quotas como sociedades de capitais, veja-se, CARVALHO, Maria Miguel, *O Novo Regime Jurídico Do Capital Social Das Sociedades Por Quotas, in: DOMINGUES, Paulo Tarso e CARVALHO, Maria Miguel (Coordenadores), Capital Social Livre E Acções Sem Valor Nominal*, Almedina, 2011, pp. 9-10. Em sentido idêntico, defendendo a possibilidade de as sociedades por quotas serem tanto sociedades de pessoas ou de capitais, veja-se, TAVARES, José, *Sociedades E Empresas Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1924, p. 208 e ABREU, Coutinho de, *Curso De Direito Comercial, vol. II – Das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 72. Já em sentido contrário, considerando as sociedades por quotas sociedades de capitais, veja-se CORREIA, Luís de Brito, *Direito Comercial*, 2.º Vol. (Sociedades Comerciais), AAFDL, 1989, p. 95 e DOMINGUES, Paulo Tarso, *Do Capital Social – Noção, Princípios E Funções*, Studia Iuridica, 2.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 26, nota 38.

assembleia de sócios, *ex vi* artigo 399.º, n.º 6, da LSC⁶², ou para exercerem o chamado direito coletivo à informação, como resulta do artigo 323.º, n.º 1, da LSC⁶³.

Com efeito, mediante um acordo parassocial pelo qual decidam associarem-se, os sócios minoritários poderão, em primeiro lugar, estar presentes na assembleia através de um representante comum, exercendo, não obstante outros, o seu direito à informação durante a assembleia (artigo 322.º, n.º 1, da LSC⁶⁴) e votar no sentido que lhes seja mais favorável, em segundo lugar.

Mas tal será também o caso das sociedades por quotas, em que a lei estabelece que pode ser deliberada a não distribuição de lucros, mediante uma maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos (cf. artigo 239.º, n.º 1, da LSC⁶⁵). Os sócios majoritários poderão ter menos necessidade de receberem (já) os seus lucros, e pretenderem, por isso, atingir tal maioria para que não sejam distribuídos os lucros.

Assim, por via de acordo parassocial, poderão decidir votar no sentido de evitar que seja tomada pela referida maioria, uma deliberação para a não distribuição dos lucros de exercício. Neste caso, a associação de força entre os sócios minoritários funcionará como minoria de bloqueio.

⁶² Artigo 399.º (Participação na assembleia geral)

6. Sempre que o contrato de sociedade exigir a titularidade de um certo número de acções para conferir direito a voto, podem os acionistas que detenham menor número de acções agrupar-se de forma a atingir o número exigido ou um número superior e fazer-se representar por um deles.

⁶³ Artigo 323.º (Direito colectivo à informação)

1. Os accionistas que sejam titulares de acções correspondentes a, pelo menos, 10% do capital social podem solicitar, por escrito, ao órgão de administração que lhes sejam prestadas, igualmente por escrito, informações sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

⁶⁴ Artigo 322.º (Informações em assembleia geral)

1. Na assembleia geral, qualquer accionista pode requerer que lhes sejam prestadas as informações de que necessite para formar uma opinião fundamentada sobre os assuntos a submeter à deliberação.

⁶⁵ Artigo 239.º (Distribuição de lucros de exercício)

1. Salvo clausula contratual ou deliberação aprovada por maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social, em assembleia para esse efeito convocada, a sociedade distribui aos sócios, anualmente, pelo menos, metade dos lucros do exercício distribuíveis.

d) Constituição de um grupo de sociedades⁶⁶ com maior ou menor coesão⁶⁷.

Os grupos de sociedades são uma realidade incontornável⁶⁸ e neles os acordos parassociais apresentam-se como instrumentos que permitem alcançar uma maior ou menor coesão, o que será sobretudo importante nas sociedades em relação de domínio⁶⁹.

Destarte, os sócios que nos termos dispostos no artigo 463.º, n.º 1⁷⁰ da LSC tenham a qualidade de sociedades por quotas, anónimas ou em comandita por ações e que tenham participações sociais em várias sociedades, por exemplo, podem acordar parassocialmente votar de forma concertada em todas elas, assegurando o interesse comum que têm em relação ao grupo⁷¹.

Para tal, podem estabelecer que previamente às reuniões em cada sociedade, os subscritores do acordo reunirão, podendo, mesmo, escolher e conferir procuração a um ou alguns que a todos represente nas reuniões das assembleias de sócios em cada sociedade do grupo e nelas votar no sentido acordado em tais reuniões.

⁶⁶ Sobre os grupos de sociedades no ordenamento jurídico angolano, Cf. FILIPE, Pedro José, *Grupo De Sociedades À Luz Da Realidade Jurídica Angolana, Análise E Perspectivas*, Almedina, 2016, *passim*; VALE, Sofia Maia do, *As Empresas No Direito Angolano, Lições De Direito Comercial*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2015, pp. 962 e ss.

Relativamente ao ordenamento jurídico português cf. ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos De Sociedades: Estrutura E Organização Jurídica Da Empresa Plurissocietária*, 2ª Edição, Almedina, 2002, *passim*.

⁶⁷ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 169.

⁶⁸ Cf., entre outros, FILIPE, Pedro José, *Grupo De Sociedades À Luz Da Realidade Jurídica Angolana, Análise E Perspectivas*, Almedina, 2016, *passim*, em especial pp. 26 e ss.

⁶⁹ As sociedades em relação de domínio são, no ordenamento jurídico angolano, grupos de direito, a par dos grupos constituídos por contrato, tanto paritário, como de subordinação (cf. artigos 464.º, n.º 1, al. b), n.º 3, al. a), e artigos 469.º a 477.º, todos da LSC), diferentemente do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, como é o caso do ordenamento jurídico português.

Para maiores desenvolvimentos sobre a qualificação das sociedades em relação de domínio enquanto grupos de direito no ordenamento jurídico angolano, assim como a diferença, nesse âmbito, entre o ordenamento jurídico angolano e o português, *vide* FILIPE, Pedro José, *Grupo De Sociedades À Luz Da Realidade Jurídica Angolana, Análise E Perspectivas*, Almedina, 2016, *passim*, em especial pp. 121 e ss;

Sobre as sociedades em relação de domínio como sociedades de facto *vide*, ANTUNES, José Engrácia, *The Governance Of Corporate Groups*, pp. 22 e ss, in *Direito Das Sociedades Em Revista*, Março 2012, Ano 4, Vol. 7, Semestral, Almedina, pp. 13 – 48, e ainda do mesmo autor, *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2ª Edição, Almedina, 2002, pp. 448 e ss.

⁷⁰ Título VI (sociedades coligadas), capítulo I (disposições gerais), artigo 463.º (âmbito de aplicação), n.º 1: “O presente capítulo aplica-se às relações que, entre si, estabeleçam as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações”.

⁷¹ Cf. VALE, Sofia Maia do, *As Empresas No Direito Angolano, Lições De Direito Comercial*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2015, p. 522.

e) Conjugação de esforços para alcançar objetivos determinados, como a defesa da maioria instalada contra ataques ulteriores, por exemplo os resultantes duma oferta pública de aquisição⁷².

Nas sociedades abertas estatutariamente (permissão de livre transmissão de participações sociais), em determinado momento podem entrar novos sócios e, com tal facto, alterar-se o “jogo de forças” entre sócios maioritários e minoritários, ou, dito de outro modo, podem os então sócios maioritários deixarem de ter a maioria.

Tal facto poderá fazer com que os sócios, todos ou alguns, sintam a necessidade de garantir que continuarão a definir os destinos da sociedade, por força da maioria instalada, por exemplo, aquando da constituição, garantindo estabilidade aos destinos sociais.

Os acordos parassociais apresentam-se com um instrumento idóneo para permitir que os sócios que sintam tal necessidade alcancem o seu desiderato – defesa da maioria instalada contra ataques ulteriores.

É preciso não se perder de vista o facto de que se tratar de sociedades abertas reguladas pelo Código de Valores Mobiliários, os acordos parassociais entretanto celebrados com o fim que agora se analisa devem ser publicados, tal como decorre do disposto no artigo 19.º do referido diploma.

f) Salvaguarda da ponderação prévia das decisões a tomar em assembleia geral⁷³

Os acordos parassociais permitem salvaguardar a ponderação prévia das decisões a tomar em assembleia geral, evitando-se “deliberações precipitadas por tomadas de posição irrefletidas e circunstanciais”⁷⁴.

Com efeito, se é verdade que se pode dizer que o direito à informação dos sócios, nas suas vertentes de informação preparatória e de informação prestada durante a assembleia geral, permite a tal ponderação prévia das decisões a tomar, também é verdade que, em regra, tal direito

⁷² Cf. ASCENSÃO, José de OLIVEIRA, *Direito Comercial*, IV, *Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2000, p. 300 e TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 169.

⁷³ Cf. SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 7.

⁷⁴ Cf. SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 7.

à informação permite ao seu titular uma análise isolada, porque desprovida, por exemplo, do contraditório resultante das posições dos demais (todos ou alguns) sócios.

Assim mesmo, a celebração de acordos parassociais permite uma maior e melhor ponderação em virtude da existência não apenas da informação, mas, sobretudo, dos pontos de vista dos demais.

6. Tipologia

A despeito dos tipos de acordos parassociais, é possível falar-se em tipos doutrinários e tipos legais, consoante resultem da doutrina ou da lei, respetivamente. No entanto, não se seguirá esse critério e, pelo contrário, adotar-se-á um critério eclético, que ora atende aos tipos legais, ora aos doutrinários.

Qual a razão de ser de tal opção?

Desde já, é preciso frisar que podem existir, além dos que serão apresentados, uma diversidade de acordos parassociais, pois vigora, quanto a esta matéria, o princípio da liberdade contratual (artigo 405.º do CC), o que significa que as partes poderão adotar um dos “tipos” (de acordos parassociais) que a lei prevê, conjugar dois ou mais tipos, ou mesmo celebrar outros, desde que não contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes (artigo 280.º do CC), ou que, de alguma forma, desrespeitem os limites à celebração de acordos parassociais supra referidos⁷⁵.

Por isso mesmo, apenas serão abordados os que parecem mais importantes e pertinentes para os objetivos do presente trabalho, procurando-se identificar determinados critérios orientadores.

a) Critério da tipicidade⁷⁶

⁷⁵ Cf. 2.2.

⁷⁶ Sobre a distinção entre negócios jurídicos típicos e atípicos *vide*, VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Contratos Atípicos*, 2.ª edição, Almedina, 2009, *passim*; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral Do Direito Civil*, vol. II, *Fontes, Conteúdo E Garantia Da Relação Jurídica*, 4ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007, pp. 392-394; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado De Direito Civil Português*, vol. I, parte geral, tomo I, 3ª Edição, Livraria Almedina, 2007, pp. 472 e 473.

São típicos os acordos parassociais previstos e regulados de modo substancial na lei, nomeadamente, no caso angolano, no artigo 19.º da LSC, e que correspondem aos acordos celebrados entre sócios (todos ou alguns), nessa qualidade. Por sua vez, são atípicos os demais acordos parassociais, isto é, os que não estão previstos e regulados substancialmente na lei, mas que são celebrados por força da autonomia privada, e, em particular, da liberdade contratual⁷⁷.

Relativamente aos acordos parassociais típicos, e observando-se a doutrina⁷⁸ e o disposto no artigo 19.º, n.º 1 da LSC, pode-se descortinar que os mesmos podem ser, por sua vez, omnilaterais ou não omnilaterais.

Os primeiros, os omnilaterais, são os subscritos por todos os sócios; já os segundos, são os subscritos apenas por alguns dos sócios.

Tanto uns como outros – os omnilaterais e os não omnilaterais – têm previsão legal no citado artigo 19.º, n.º 1, pois o mesmo fala em *acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns* sócios (...).

Postos de lado os acordos típicos e seus subtipos, impõe-se a abordagem acerca dos acordos atípicos, dizendo-se, desde já, que a sua existência não é consensual⁷⁹.

A causa principal da atipicidade radica na liberdade contratual, que permite às partes darem azo à sua imaginação, no exercício da sua iniciativa económica, dentro dos limites da lei.

Com efeito, as partes muitas vezes inserem nos acordos parassociais “elementos típicos de outros contratos, bem como elementos totalmente originais”⁸⁰. A atipicidade também pode

⁷⁷ A atipicidade referida é a legal, pois, como já frisado, na prática sucede amiúde os acordos parassociais integrarem terceiros não sócios, incluindo a própria sociedade. Assim, esses acordos parassociais em que intervêm terceiros são legalmente atípicos, pois a lei não estabelece a sua disciplina, mas são socialmente típicos, ou, dito de outro modo, são extralegalmente típicos.

Sobre a distinção entre tipos legais e tipos sociais, ou entre contratos legalmente típicos e contratos extralegalmente ou socialmente típicos, assim como sobre a possibilidade de um contrato se legalmente atípico e socialmente típico *vide*, por todos, VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Contratos Atípicos*, 2.ª edição, Almedina, 2009, pp. 61 e ss; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral Do Direito Civil*, vol. ii, *Fontes, Conteúdo E Garantia Da Relação Jurídica*, 4ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007, pp. 392-394; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado De Direito Civil Português*, vol. I, parte geral, tomo I, 3ª Edição, Livraria Almedina, 2007, pp. 472 e 473.

⁷⁸ Cf., não obstante outros, FRADA, Manuel Carneiro da, *Acordos Parassociais Omnilaterais – Um Novo Caso De “Desconsideração” Da Personalidade Jurídica?*, in *Direito Das Sociedades Em Revista*, Ano 1, Vol. II, Almedina, Outubro de 2009, pp. 97 – 135.

⁷⁹ Relativamente aos autores que admitem implícita ou explicitamente a existência de acordos atípicos, *vide* os citados na nota de rodapé número 16. Já relativamente ao que negam, *vide* os autores citados na nota de rodapé número 15.

⁸⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 711.

resultar da inclusão no acordo de pessoas que não sejam sócias⁸¹, o que, por si só e em definitivo, faz com que o referido acordo esteja fora da previsão do artigo 19.º, n.º 1.

Menezes Cordeiro refere que “na prática das empresas surgem, muitas vezes, acordos parassociais à margem do estrito esquema do artigo 17.º⁸². Os desvios mais comuns são os seguintes:

- Acordos parassociais que incluem cláusulas que nada têm a ver com a sociedade em jogo; p. ex., as partes obrigam-se a adquirir outras empresas, a trocar participações de terceiras sociedades, a não concorrer contra a sociedade e outras;

- Acordos parassociais em que intervêm não-sócios, normalmente para adquirirem opções de compra ou para as mais variadas combinações relacionadas com a sociedade em jogo;

-Acordos parassociais subscritos, também, pela própria sociedade cujos sócios se concertam”⁸³.

Deste modo, os acordos parassociais atípicos são claramente uma realidade e, como refere Menezes Cordeiro, “não podem ser invalidados, salvo quando se mostrem violadas normas imperativas”⁸⁴.

Pelo exposto, pode-se falar numa categoria dogmática de acordos parassociais mais ampla do que a prevista na LSC, já que engloba literalmente apenas uma das modalidades de acordos parassociais: os celebrados entre todos ou alguns sócios⁸⁵. Com efeito, essa categoria mais ampla abarcaria os acordos parassociais típicos e os atípicos.

⁸¹ TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 39 e ss. A autora apresenta vários exemplos concretos de acordos parassociais em que participam terceiros.

⁸² O mesmo raciocínio pode ser feito a respeito do artigo 19.º da LSC, que, como já referido, corresponde a disposição portuguesa citada pelo autor em análise.

⁸³ CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 711.

⁸⁴ Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 711.

⁸⁵ No mesmo sentido, em relação à lei portuguesa que contempla disposição homóloga, vide VENTURA Raúl, “Comentário Ao Código Das Sociedades Comerciais”, in *Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 13. Em resumo, o referido professor afirma o seguinte: “literalmente, esse número (n.º 1 do artigo 17.º do CSCP) é susceptível de duas interpretações; ou se entende que os acordos parassociais são os celebrados entre todos ou alguns sócios, pelos quais estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta não proibida por lei; ou se entende que de todos os possíveis acordos parassociais, o preceito contempla apenas uma espécie: a dos acordos celebrados entre todos ou alguns dos sócios (...)” e acrescenta que “(...) de qualquer forma, o preceito só se aplica àqueles acordos que descreve, esgotem eles ou não esgotem uma categoria dogmática de acordos parassociais”.

Ultrapassado que está esse teste – da possibilidade de um terceiro ser parte num acordo parassocial, ou, em termos mais amplos, da possibilidade de se falar em acordo parassocial atípico –, é ainda necessário determinar-se qual o regime jurídico aplicável a esses acordos parassociais atípicos?

Em termos gerais, os acordos parassociais atípicos são celebrados, tal como os acordos parassociais típicos, ao abrigo do princípio da liberdade contratual (artigo 405.º do CC), e regem-se pelas normas e princípios gerais dos contratos, na medida em que assumem a natureza de contratos civis⁸⁶, e dos negócios jurídicos em geral.

Mas, em termos específicos, os acordos parassociais atípicos devem ser regidos pelo regime do artigo 19.º da LSC, aplicado analogicamente⁸⁷, pois não parece haver razões que justifiquem o contrário, já que procedem quanto às situações omissas (acordos atípicos) a *ratio* que preside aos acordos típicos, na medida em que aqueles (acordos atípicos) têm subjacentes interesses e finalidades idênticos aos dos acordos parassociais típicos, visando regulamentar determinadas posições societárias⁸⁸.

No entanto, devem ficar ressalvados os casos que pressuponham a qualidade de sócios, quando as partes não se puderem prevalecer dessa qualidade (sócios que não intervêm nos acordos parassociais nessa qualidade, membros do órgão de administração que não sejam sócios ou que sendo não atuem nessa qualidade, bem como terceiros que subscrevem um acordo parassocial); tal é o caso do n.º 3, do supracitado artigo 19.º da LSC⁸⁹.

Um posicionamento contrário ao há pouco apresentado – aplicação do regime dos acordos típicos aos atípicos analogicamente –, apesar de parecer conforme com a letra da lei, *prima facie*, implicaria bastantes situações de fraude à lei, pois sempre que os sócios quisessem

⁸⁶ Cf. 7.

⁸⁷ No mesmo sentido e dentre outros autores, TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 174 e ss; CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 289. Vide também outros autores por ela citados nas notas de rodapé n.ºs 5 e 6. Em sentido contrário, VENTURA, Raúl, “*Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, in *Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 13, que entende que o preceito só se aplica àqueles acordos que descreve, esgotando eles ou não uma categoria dogmática de acordos parassociais.

⁸⁸ Cf. BARRIAS, Alexandra Isabel da Cruz, *Acordos Parassociais, Uma Análise Crítica Ao Regime Legal Português*, 2012, policopiado, p. 16. A autora apresenta os seus argumentos a respeito do artigo 17.º do CSC, correspondente ao artigo 19.º da LSC.

⁸⁹ Artigo 19.º, n.º 3: São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar, em determinado sentido (...).

afastar a aplicação do regime do artigo 19.º da LSC, *maxime* do disposto nos seus n.ºs 2 e 3, como adiante será desenvolvido⁹⁰, incluíam nos acordos parassociais um terceiro, evitando-se, deste modo, o comando da lei, ou, dito de outro modo, violando-se o seu sentido⁹¹.

Aliás, não qualificar os aqui denominados acordos parassociais atípicos como acordos parassociais, não significaria a sua não celebração, considerando a já referida frequência com que se verificam na vida das sociedades comerciais. E, na ausência de regulação expressa da lei, o que aqui se defende parece fazer todo o sentido.

Destarte, e apenas a título de exemplo, um tal entendimento permite um efeito prático bastante importante, no caso dos acordos relativos ao financiamento da sociedade, no sentido de mais fácil e rapidamente prover a sociedade do financiamento necessário, em virtude de uma maior garantia para o credor (terceiro investidor) que resultaria do comprometimento dos sócios (todos ou alguns) com ele (credor).

Com efeito, os terceiros que se comprometem, por exemplo, a subscrever determinado aumento de capital social ou que assumem financiar a construção de nova fábrica, na senda duma alteração do objeto social numa sociedade que carece de investimento e que não pode ou não quer socorrer-se da banca, teriam à sua disposição um mecanismo que lhes garante, melhor, a sua posição jurídica (de credores), pese embora as limitações que a lei impõe, em virtude de os sócios assumirem via acordo parassocial votar no que fosse necessário e ou conveniente para a implementação do projeto em determinados termos queridos por todos.

Portanto, pela via jurídica estar-se-ia a contribuir para o incremento do crédito e, com ele, um maior desenvolvimento da economia, com todos os benefícios que daí advêm.

b) Critério do fim que visam

De acordo com o critério do fim que visam, podem-se distinguir três tipos de acordos parassociais⁹²: os *(i)* acordos de relação, *(ii)* acordos de atribuição e *(iii)* acordos de organização.

⁹⁰ Cf. 12.2.3 e 12.2.4.

⁹¹ Cf., para maiores desenvolvimentos sobre o instituto da fraude à lei, CORDEIRO, António Menezes, *Tratado De Direito Civil Português*, vol. I, parte geral, tomo I, 3ª edição, Almedina, 2007, pp. 691 e 692.

⁹² Segue-se, aqui, a classificação tripartida de Giorgio Oppo (*op. cit.*, pp. 6-12, *Apud* PAZ-ARES, Candido, *El enforcement de los pactos parassociales*, in "Artículos", N° 5/2003, pp. 19-43), retomada por vários autores e em particular por Candido Paz-Ares (*op. cit.*, pp. 19-43).

Os acordos de relação são aqueles em que os sócios regulam as suas relações recíprocas de maneira direta e de acordo com a sua vontade, sem a mediação ou intervenção da sociedade. Caracterizam-se assim pela sua neutralidade perante a sociedade, pelo que não têm incidência ou repercussão na esfera jurídica da mesma.

São exemplos destes os acordos pelos quais os sócios estabelecem, a favor de todos ou de alguns sócios, direitos de preferência na aquisição de participações sociais, direitos de transmissão (venda) conjunta das participações sociais, obrigação de não aumentar as participações sociais acima de certo montante, os também chamados “pactos de não agressão⁹³”, obrigação de transmitir ou adquirir participações sociais em determinadas condições.

Por sua vez, **os acordos de atribuição** são os feitos com a finalidade de procurar conceder vantagens à própria sociedade. Isto implica a assunção de determinadas obrigações por parte dos seus subscritores, perante a sociedade.

É o caso dos acordos em que se reconhece a necessidade de financiamento adicional para a sociedade - como nos casos de prestações acessórias (artigo 230.º da LSC), prestações suplementares (231.º da LSC) e dos suprimentos (artigo 269.º da LSC) -, dos acordos/pactos de não concorrência com a sociedade, dentre outros. A tónica nestes acordos é que a sua incidência sobre a esfera jurídica da sociedade é vantajosa.

Mas pergunta-se: a sociedade (que não seja parte do acordo) pode exigir dos subscritores o cumprimento das suas obrigações?

Como bem refere o Professor Fernando Galvão Teles⁹⁴, “a solução não pode deixar de ser afirmativa em face daquelas legislações que, como a nossa, admitem os contratos em favor de terceiros, como categoria geral, sempre que possível quando a lei expressamente não proíba”.

E acrescenta o referido professor que “o parágrafo único do artigo 646.º do Código Civil, ao afirmar que «o cumprimento dos contratos feitos em benefício de terceiros pode ser exigido pelos beneficiados», está inequivocamente a consagrar a regra da validade genérica dos contratos em favor de terceiros”.

⁹³ PAZ-ARES, Candido, *op. cit.*, p. 20.

⁹⁴ Cf. TELES, Fernando Galvão, *op. cit.*, p. 74, nota de rodapé n.º 2.

E conclui que, “desta forma, a sociedade, como terceiro beneficiado, adquire direitos imediatos, cujo cumprimento lhe é lícito exigir, não obstante ter permanecido estranha ao contrato”.

Destarte, a resposta é afirmativa pelos argumentos acima apresentados, e também porque do artigo 17.º do CSC e 19.º LSC não se vislumbra qualquer norma que afasta a solução geral do Código Civil português e do Código Civil Angolano, respetivamente.

Por sua vez **acordos de organização** são aqueles em que os sócios procuram regular a organização, funcionamento e o sistema de tomada de decisões na sociedade. Têm sempre como objeto o controlo da sociedade, quer seja para concentrá-lo, distribuí-lo ou para transferi-lo. Por isso mesmo são, quiçá, os mais relevantes, mas também os que levantam mais questões ou conflitos jurídicos.

Candido Paz-Ares⁹⁵ diz mesmo que o seu espetro pode ser muito amplo: acordos de interpretação de regras estatutárias; acordos sobre a composição do órgão de administração; acordos sobre as políticas a desenvolver pela sociedade (por exemplo, plano de negócios, esquema de financiamento ou política de dividendos); acordos de restrição das competências dos administradores; acordos sobre o regime de alterações aos estatutos; acordos sobre a arbitragem para se ultrapassar situações de bloqueio ou *deadlock*; acordos sobre a informação que se deve disponibilizar aos sócios.

c) Critério da estrutura interna⁹⁶

De acordo com esse critério podem distinguir-se os acordos parassociais de estrutura comutativa e os acordos parassociais de estrutura associativa ou sindical.

Os primeiros são aqueles em que “as partes estão em posições opostas, e emitem declarações de vontade de sentido contrário, permitindo o encontro destas últimas conciliar

⁹⁵ *op. cit.*, p. 20.

⁹⁶ Cf. TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 171.

interesses contrapostos”⁹⁷ e por isso “as vantagens de cada umas das partes podem ser apreciadas no momento da celebração do contrato”⁹⁸.

Por exemplo, o acordo parassocial pelo qual um sócio minoritário se compromete a votar favoravelmente a eleição de determinado sócio ou de alguém que ele indicar para o órgão de administração e este sócio, por sua vez, compromete-se a votar favoravelmente a distribuição de pelo menos metade dos lucros distribuíveis, favorecendo, assim, o sócio minoritário.

Já os segundos, os acordos parassociais de estrutura associativa ou sindical, “são contratos plurilaterais, através dos quais se prossegue um fim comum a todas as partes”⁹⁹. Nestes, “as partes se encontram em posições paralelas, emitindo declarações de vontade na mesma direcção e sentido (...) visando o exercício concertado do direito de voto na assembleia social”¹⁰⁰.

Por exemplo, um acordo parassocial celebrado entre todos os acionistas minoritários, pelo qual, visando poder estarem representados na assembleia geral – o que em condições normais não aconteceria pois a sua parte do capital social, nos termos constantes dos estatutos, não lhes confere, sequer, direito a um voto (artigo 399.º, n.º 1 da LSC¹⁰¹) –, indicam um deles que a todos representará e acordam, também, o sentido do voto.

Garantir o cumprimento de um acordo do género pode estar condicionado em caso de futura transmissão da participação social *inter vivos*, ou até em caso de morte de um dos subscritores do acordo. Com efeito, se um dos subscritores do acordo parassocial ceder a sua participação, como garantir que quem a adquire observe um contrato que lhe não é extensível?

Tem-se advogado a não transmissibilidade automática (*ipso iuris*) dos acordos parassociais em caso de cessão de quotas ou de transmissão de ações, por não se tratar de um

⁹⁷ TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 27.

⁹⁸ Cf., quanto aos contratos comutativos, COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito Das Obrigações*, 12ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2011, p. 371.

⁹⁹ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 171.

¹⁰⁰ TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 27.

¹⁰¹ Artigo 399.º (Participação na assembleia geral)

1. Têm direito a estar presentes na assembleia geral, e aí discutir e votar, os accionistas que, segundo a lei e o contrato de sociedade, tiverem direito a, pelo menos, um voto.

direito inerente às respetivas participações sociais¹⁰². Por isso, é recomendável a inclusão no acordo parassocial de uma cláusula que condicione a transmissão da participação social dos subscritores do acordo parassocial à prévia declaração do adquirente (cessionário ou transmissário) de aceitação ou submissão àquele (acordo parassocial) ou de qualquer outra que produza efeitos semelhantes.

Já no caso de morte, a questão da transmissão aos herdeiros *ipso iuris* é controvertida. Há quem entenda (e nós também) que a posição jurídica do *de cuius* (então subscritor) em acordo parassocial, assim como a respetiva participação social, transmite-se automaticamente aos herdeiros do então titular, não por os acordos parassociais serem direitos inerentes às participações sociais, como atrás sublinhado, mas por se tratar de relações jurídicas patrimoniais sujeitas a regra geral do artigo 2024.º do CC, e que não está afastada da sucessão em razão da sua natureza ou por força da lei (*ex vi* artigo 2025.º do CC)¹⁰³.

Outros, por sua vez, defendem que não existindo um regime específico para o problema que agora se vem analisando, deve-se recorrer ao critério da aplicação analógica; e inspirados no regime jurídico das associações e sociedades civis sugerem que “a solução passa pela possibilidade de os próprios sócios ou accionistas sindicados escolherem uma das seguintes vias: a) dissolução do sindicato; b) manutenção do sindicato com os herdeiros do sócio falecido; c) manutenção do sindicato sem os herdeiros do sócio falecido”¹⁰⁴. E acrescentam que “essa escolha poderá realizar-se, desde logo, no próprio acordo sindical ou, se o contrato é omissivo, por deliberação sindical posterior”¹⁰⁵.

¹⁰² Cf., VENTURA, Raúl, *in* “Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 46.

¹⁰³ Cf. VENTURA, Raúl, *in* “Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, *Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 46; ALMEIDA, António Pereira de, *Direito Angolano Das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 250.

¹⁰⁴ TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 253-254. No mesmo sentido, CUNHA, Carolina, “Comentário ao Artigo 17.º”, *in* *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, sob coordenação de ABREU, Jorge M. Coutinho de, Vol. I (artigos 1-84), Almedina, Coimbra, 2010, pp. 291-292.

¹⁰⁵ TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 253-254. No mesmo sentido, CUNHA, Carolina, “Comentário ao Art. 17.º”, *in* *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, sob coordenação de ABREU, Jorge M. Coutinho de, Vol. I (artigos 1-84), Almedina, Coimbra, 2010, pp. 291-292.

Contra essa posição, pode-se dizer o seguinte: *i)* em primeiro lugar, e diferentemente do que é defendido pelas autoras citadas, não há ausência de regime jurídico, pois a regra que resulta dos artigos 2024.º e 2025.º do CC aplica-se para todas as relações jurídicas patrimoniais, pelo que, em segundo lugar, *ii)* não há necessidade do recurso à analogia, na medida em que o acordo parassocial tem natureza de contrato civil, como será referido mais abaixo¹⁰⁶, logo, é regido pelo CC; e mesmo para quem eventualmente atribua natureza comercial aos acordos parassociais, a solução avançada do CC seria na mesma aplicada subsidiariamente (e não analogicamente).

7. Natureza jurídica e características essenciais

Aqui chegados, revela-se necessário analisar a natureza jurídica dos acordos parassociais. Para tal, começar-se-á por dizer o que os acordos parassociais não são.

Os acordos parassociais não são *gentlemen's agreements*¹⁰⁷, na medida em que não são “combinações ou acordos versando matéria sobre a qual, por via de regra, se concluem negócios jurídicos, mas que, excepcionalmente, foram realizados sem o intuito negocial”¹⁰⁸.

Nesse sentido, os subscritores do acordo parassocial não esperam que o cumprimento do acordo se dê pura e simplesmente de acordo com a lealdade (*fides*) dos demais subscritores, havendo normalmente cláusulas penais nos próprios acordos e/ou, independentemente das mesmas, existe a possibilidade de recurso judicial por parte do subscritor lesado, o que configura a garantia que é típica das relações jurídicas.

Aliás, nos dias atuais, a discussão parece prender-se, mais, com o âmbito e extensão dos acordos parassociais, sobre a validade de determinados acordos em concreto, e não com a juridicidade ou não dos mesmos¹⁰⁹. Por isso, ultrapassado que está o velho entendimento (acordos

¹⁰⁶ Cf. 7.

¹⁰⁷ Acordo de cavalheiros. A tradução é nossa.

¹⁰⁸ Cf., ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral Da Relação Jurídica, vol. II (Facto Jurídico, Em Especial Negócio Jurídico)*, 9.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, Outubro de 2003, pp. 31-32.

¹⁰⁹ Vide Acórdão de 25 de Outubro, do Tribunal da Relação de Lisboa; Acórdão de 22 de Junho de 1998, do Tribunal da Relação do Porto; e Acórdão de 16 de Março de 1999, todos também disponíveis em GERALDES, António Abrantes (Coordenador), *sociedades comerciais, jurisprudência 1997-2008*, Colectânea de Jurisprudência, Edições, pp. 74 e ss., 135 e ss e 368 e ss, respetivamente.

de cavalheiros), percebe-se que os acordos parassociais são, dentro da categoria dos factos jurídicos, negócios jurídicos.

Com efeito, os acordos parassociais constituem “factos voluntários lícitos, cujo núcleo essencial é constituído por uma ou várias declarações de vontade privada, tendo em vista a produção de certos efeitos práticos ou empíricos, predominantemente de natureza patrimonial (económica), com ânimo de que tais efeitos sejam tutelados pelo direito – isto é, obtenham a sanção da ordem jurídica – e a que a lei atribui efeitos jurídicos correspondentes, determinados, grosso modo, em conformidade com a intenção do declarante ou declarantes (autores ou sujeitos do negócio)”¹¹⁰.

Mais simplesmente podem ser definidos como factos jurídicos voluntários que visam a constituição, modificação ou extinção de relações ou situações jurídicas.

Contudo, o exercício interpretativo que se está a levar a cabo em busca da natureza jurídica dos acordos parassociais ainda não terminou, pois, apesar de já se ter defendido tratar-se de negócios jurídicos, é também necessário apurar se são negócios jurídicos plurilaterais (portanto, contratos) – por haver vinculação de duas ou mais partes –, se são negócios jurídicos unilaterais¹¹¹ – por haver vinculação de apenas uma das partes, sendo irrelevante para a sua eficácia a concordância do outro subscritor –, ou se podem ser uma das duas hipóteses, dependendo de cada caso concreto.

Começando pela negativa, os acordos parassociais não podem ser qualificados como negócios jurídicos unilaterais¹¹², desde logo, porque estes são regidos pelo princípio do *numerus clausus*, como decorre do artigo 457.º do CC:

A promessa unilateral de uma prestação só obriga nos casos previstos na lei.

¹¹⁰ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral Da Relação Jurídica, vol. II (Facto Jurídico, Em Especial Negócio Jurídico)*, 9.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, Outubro de 2003, p. 25.

¹¹¹ Sobre a distinção entre negócios jurídicos bilaterais e unilaterais, cf. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral Da Relação Jurídica, vol. II (Facto Jurídico, Em Especial Negócio Jurídico)*, 9.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, Outubro de 2003, pp. 37 e ss.

¹¹² Em sentido contrário ao aqui defendido, cf. FERREIRA, Rui Miguel Cruz, *Os Acordos Parassociais: Relação Com O Contrato De Sociedade E Outras Questões* (dissertação de mestrado; mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa, na Escola de Direito da Universidade do Minho), Outubro de 2015, p. 69, disponibilizada pelo autor, por email, mediante pedido escrito. O referido autor refere que “*Aqueles acordos parassociais em que apenas haja uma posição assumida tratam-se de negócios jurídicos unilaterais. Refere ainda que os acordos parassociais são, portanto, negócios jurídicos em sentido amplo. Podem, em concreto, assumir a natureza ou de negócio jurídico unilateral, ou de negócio plurilateral*”.

Com efeito, não se encontra na lei qualquer previsão de acordo parassocial enquanto negócio jurídico unilateral.

Assim, os acordos parassociais não podem ser negócios jurídicos unilaterais e, portanto, não podem ser vistos como uma categoria mais ampla de negócios jurídicos, abarcando tanto os negócios unilaterais, como os bilaterais.

Partindo de tal pressuposto, e considerando que os acordos parassociais integram, pelo menos, duas declarações de vontade contrapostas, mas harmonizáveis e tendentes a estabelecer uma regulamentação unitária (comum) de interesses, pode-se afirmar que se configuram como negócios jurídicos bilaterais (ou multilaterais), revestindo a natureza de verdadeiros contratos civis, que apenas obrigam os seus subscritores, tal como decorre da regra da relatividade dos contratos (406.º do CC), pela qual estes não estão, por princípio, aptos a produzirem efeitos em relação a quem deles não seja parte.

A identificação ou determinação da natureza jurídica dos acordos parassociais é fundamental, pois mesmo para os acordos parassociais típicos, o legislador não foi exaustivo na sua regulamentação, podendo, deste facto resultar algumas lacunas que carecerão de ser integradas.

Com efeito, e considerando a referida natureza jurídica, tal integração de lacunas, na falta de norma especial em sede da legislação comercial, nomeadamente da LSC e do CCM, será feita mediante recurso às disposições do CC, em especial às relativas aos contratos em particular, e na ausência ou insuficiência destas, às dos negócios jurídicos em geral, na medida em que sejam conformes com a especial ligação dos acordos parassociais com o contrato de sociedade, tendo em conta a própria sistemática do CC¹¹³.

Com efeito, o n.º 4 do artigo 1.º da LSC dispõe que “os casos omissos que não puderem ser resolvidos nem pelo texto, nem pelo espírito da presente lei, nem pelos casos análogos nela previstos, são regulados pelas normas do Código Comercial e, na sua falta, pelas normas do Código Civil na medida em que sejam conformes com os princípios gerais da presente lei e com os princípios informadores do tipo adoptado”.

¹¹³ Cf., no mesmo sentido e relativamente ao ordenamento jurídico português, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Janeiro de 2010, também disponível em: <http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/44b704538e9bfb34802576be00365a98?OpenDocument>.

Uma questão que parece curiosa é a seguinte: porquê a consagração de um contrato (de natureza) civil em sede da LSC?

Antes de tudo, é preciso lembrar que o direito dos contratos, em termos de sistematização legislativa, é disperso; o legislador não consagrou uma teoria geral do contrato. Assim se pode entender, por exemplo, a consagração do trespasse (artigo 1118.º do CC) em sede do CC, apesar de ter natureza comercial.

Respondendo, a principal razão é a umbilical relação existente entre os acordos parassociais e o contrato de sociedade.

Com efeito, os acordos parassociais apenas têm razão de ser em função do contrato de sociedade, não obstante poderem ser celebrados antes mesmo de firmado aquele¹⁴.

Por exemplo, se for acordado que determinados signatários (do acordo parassocial) integrarão o órgão de administração da sociedade ou que depois de constituída a sociedade apenas procederá a aumentos das suas participações sociais até certo montante e a sociedade não vier a ser constituída, os referidos acordos deixam de fazer qualquer sentido. Isto sem prejuízo de os sócios signatários poderem requerer judicialmente o pagamento de uma indemnização ao sócio que, com o seu comportamento desconforme com o acordo parassocial, inviabilizou a constituição da sociedade.

Os acordos parassociais, em função da sua natureza, possuem, naturalmente, as notas caracterizadoras dos contratos civis em geral. No entanto, podem-se destacar as seguintes como sendo essenciais: a liberdade de forma na sua celebração (informalidade), a confidencialidade, a independência e a acessoriedade.

A informalidade é a característica regra dos acordos parassociais, tal como resulta do artigo 219.º do CC, nos termos da qual a celebração de acordos parassociais não está sujeita à forma alguma, regendo-se pelo princípio do consensualismo. Aliás, esta é precisamente uma das razões para a celebração dos acordos parassociais.

A confidencialidade, por sua vez, decorre do facto de com a celebração do acordo parassocial resultar para os sócios a obrigação de não revelar o seu conteúdo, havendo mesmo, normalmente, uma cláusula a impor essa confidencialidade.

¹⁴ Cf. 3.

A confidencialidade pode hoje, eventualmente, estar mitigada, tendo em conta o regime jurídico especial dos acordos parassociais celebrados em sociedades abertas, pois nessas é exigido não só o registo no organismo de supervisão competente, mas também, em determinados casos, a sua publicação, total ou parcial, conforme decorre, por exemplo, do artigo 123.º do Código dos Valores Mobiliários^{115 116}.

Já a independência é fundamentada no facto de constituírem negócios jurídicos com autonomia própria (em relação ao contrato de sociedade), que se regem por normas próprias e distintas das que regem o contrato de sociedade. Os acordos parassociais distinguem-se “do contrato de sociedade mercê da natureza individual e pessoal das obrigações que deles emergem em contraste com o carácter social dos vínculos criadores das relações de sociedade”, como refere Galvão Teles¹¹⁷.

Por último, a acessoriedade resulta do facto de existir uma “particular conexão entre o contrato parassocial e o pacto social”, pelo facto de aquele (o acordo parassocial) se destinar a complementar o que se dispõe no contrato de sociedade, não tendo por isso qualquer sentido existencial, senão em virtude daquela conexão¹¹⁸.

8. Relação e distinção relativamente ao contrato de sociedade

8.1. Relação

Por tudo o que já foi dito, não parecem restar dúvidas da relação muito próxima entre os acordos parassociais e o contrato de sociedade.

Com efeito, os acordos parassociais, apesar de serem contratos civis, têm a particularidade de visarem reger as relações entre os sócios, entre estes e terceiros, mas num e

¹¹⁵ Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, publicado em Diário da República n.º 124, I Série.

¹¹⁶ Cf. a redação do artigo na nota de rodapé n.º 227.

¹¹⁷ Cf. TELES, Fernando Galvão, *op. cit.*, p. 74 e ainda a nota de rodapé n.º 3.

¹¹⁸ Em sentido contrário, vide FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso De Direito Das Sociedades*, 5ª edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2004, p. 170.

noutro caso visando influenciar, em certa medida, os destinos ou a vida da própria sociedade¹¹⁹, não sendo, em princípio, pela sua própria natureza (contratos civis), oponíveis à sociedade ou mesmo aos sócios que não tenham participado no referido acordo, quanto a atos seus relativos à sociedade, nessa qualidade (em função do já referido princípio da relatividade dos contratos).

Portanto, percebe-se que no plano subjetivo haja coincidência parcial ou total entre os subscritores do acordo parassocial e os sócios de determinada sociedade¹²⁰. Aliás, as leis, ao referirem-se aos acordos parassociais fazem-no justamente por alusão a essa identidade subjetiva entre os subscritores do acordo e os sócios (todos ou alguns)¹²¹.

Mas também há coincidência entre as duas figuras que vimos analisando quanto ao objeto¹²²: a relação dos sócios enquanto tais, atuando no seio da sociedade, ou o funcionamento e destinos da própria sociedade, ou seja, e em termos mais concretos, o objeto dos acordos parassociais é a socialidade¹²³.

O supracitado impõe, assim, a determinação dos pontos de distinção entre as duas figuras.

8.2. Distinção

A distinção entre acordo parassocial e contrato de sociedade será feita atendendo a 2 critérios: por um lado, a forma, mais ou menos solene, e nas formalidades para a sua constituição, modificação e extinção e, por outro lado, o âmbito dos efeitos¹²⁴ e da eficácia de cada um.

¹¹⁹ No mesmo sentido, CUNHA, Carolina, “Comentário ao artigo 17.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, sob coordenação de ABREU, Jorge M. Coutinho de, Vol. I (artigos 1-84), Almedina, Coimbra, 2010, p. 288.

¹²⁰ Cf., no mesmo sentido, SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 18.

¹²¹ Veja-se o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da LSC e o n.º 1 do artigo 17 do CSC.

¹²² Cf., no mesmo sentido, SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 18.

¹²³ Cf., não obstante outros, GONÇALVES, Diogo Costa, *Notas Breves Sobre A Socialidade E A Parassocialidade*, p. 781, in RDS V (2013), 4, pp. 779 – 799.

¹²⁴ Cf., no mesmo sentido, SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 18.

a) Forma e formalidades para constituição e modificação

Os acordos parassociais regem-se pelo princípio da liberdade de forma (artigo 219.º do CC), sendo, por isso, de mais fácil elaboração e alteração (os sócios poderão celebrar tantos acordos parassociais quantos quiserem e poderão alterá-los sempre que quiserem), salvo os celebrados no âmbito de sociedades que desenvolvem a sua atividade dentro de certo sector (no sector financeiro, por exemplo), em que, devido a determinadas razões adiante desenvolvidas, é exigida a comunicação e o registo dos mesmos em determinados organismos¹²⁵.

É de notar, no entanto, que apesar do supracitado, será aconselhável a forma escrita, por razões de segurança jurídica, já que mais fácil será fazer-se a prova do acordo parassocial e dos seus termos se for escrito do que no caso inverso.

Por sua vez e de acordo com o ordenamento jurídico angolano, o contrato de constituição de uma sociedade comercial pluripessoal (ainda) está sujeito a determinadas forma e formalidades: em regra, deve ser celebrado por escrito, em modelo aprovado, com reconhecimento presencial das assinaturas (artigo 3.º, n.º 2 da Lei da Simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais¹²⁶ (doravante “LSPCSC”) e artigo 8.º, n.º 1, da LSC, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 19.º da referida LSPCSC), salvo quando forma mais solene seja necessária nos termos da lei, caso em que será necessária escritura pública¹²⁷, está sujeito a registo e a publicação (artigos 20.º da LSC e 122º, n.º 1, a) e 169.º, ambos da Lei da simplificação dos registos predial, comercial e serviço notarial¹²⁸). As sociedades unipessoais estão sujeitas a igual forma e formalidades, como decorre dos artigos 12.º, n.º 1, 19.º e 28.º, todos da Lei das Sociedades Unipessoais¹²⁹, doravante “LSU”, e do artigo 28.º da Lei da simplificação dos registos predial, comercial e serviço notarial, aplicável por remissão do artigo 28.º da LSU).

¹²⁵ Cf. 14.

¹²⁶ Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República número 89, Iª Série.

¹²⁷ A dispensa de escritura pública não terá lugar nos casos em que seja exigida forma mais solene para a transmissão dos bens com que os sócios realizem as entradas em espécie e na transformação de sociedades entre tipos distintos, como resulta do artigo 1.º, n.º 1, al. a), segunda parte e artigo 3.º, n.º 3, ambos da LSPCSC).

¹²⁸ Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro, publicada no Diário da República n.º 3, Iª Série.

¹²⁹ Lei n.º 12/19, de 11 de Junho, publicada no Diário da República n.º 110, Iª Série.

Estas forma e formalidades têm justamente a ver com a personalidade jurídica atribuída às sociedades comerciais, que opera no momento do registo do contrato (artigo 5º da LSC) e com o facto de as sociedades comerciais visarem atuar no comércio, estabelecendo assim relações jurídicas com terceiros e por se pretender que tais relações se façam com entidades regularmente constituídas.

Em função do sobredito, quaisquer cláusulas ou acordos previamente estabelecidos entre os sócios, mas que por algum motivo fiquem ou estejam fora do ato constitutivo e do registo “não fazem parte do ordenamento social”¹³⁰, devendo ser consideradas, nos dizeres de Oppo, tacitamente revogadas¹³¹, a não ser que resulte o contrário pela aplicação das regras relativas a conversão dos negócios jurídicos.

Quanto ao modo de alteração e extinção, há também clara distinção entre o acordo parassocial e pacto social, em grande parte decorrentes do que se abordou relativamente ao modo de constituição.

Por conseguinte, a alteração e extinção do acordo parassocial podem ocorrer a qualquer momento e sem a necessidade de observância de qualquer formalidade especial, pois, rege, aqui, o princípio da liberdade de forma e a autonomia privada tem grande amplitude.

Diferentemente, a alteração e extinção do contrato de sociedade carece da observância de determinadas formas e formalidades, podendo ser mais ou menos solenes, consoante os casos em causa¹³².

b) Critério dos efeitos e da eficácia

¹³⁰ SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edição Cosmos, Lisboa, 1996, p. 26.

¹³¹ Cf. OPPO, Giorgio, *op. cit.*, p. 23., *Apud* SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edição Cosmos, Lisboa, 1996, p. 26.

¹³² No geral, é necessário distinguir-se duas situações, relativamente às alterações ao contrato de sociedade. Em primeiro lugar, tratando-se de sociedade constituída por escritura pública, no âmbito da legislação anterior à LSPCSC, ou já no seu âmbito, a pedido dos sócios ou por determinação especial da lei, a alteração ao pacto deverá ser feita por escritura pública, pois a LSC consagra o princípio do paralelismo de forma entre a constituição e a alteração, como decorre do atual n.º 2 do artigo 90.º, pela nova redação que lhe foi dada pela LSPCSC. Nos demais casos, sempre será necessário observar-se a forma escrita, em modelo aprovado para o efeito, quanto mais não seja pela necessidade de registo e, em alguns casos, de publicação. Por último, é necessário o registo e publicação (cf. Artigos 3.º, n.º 1 e n.º 2 da LSPCSC).

Os efeitos jurídicos dos acordos parassociais circunscrevem-se aos seus intervenientes¹³³, que normalmente são sócios (nos acordos parassociais típicos), podendo, no entanto, incluir terceiros (nos acordos atípicos), como já referimos.

Dito de outro modo, os acordos parassociais têm eficácia relativa ou *inter partes*, pelo que os direitos e obrigações resultantes dos acordos parassociais não se impõem à sociedade, aos terceiros com que se relacionam, aos sócios que não tenham subscrito o acordo parassocial, nem aos sócios enquanto tal, nem aos que adquirirem essa qualidade depois de celebrado o acordo parassocial¹³⁴.

Nestes termos, não poderá ser impugnado, por exemplo, um voto emitido em contrariedade com uma vinculação de voto assumida num acordo parassocial, nem tampouco deliberações da sociedade¹³⁵ tomada com base no referido voto violador de acordo parassocial.

No que diz respeito ao ordenamento social, ao contrário, os efeitos resultantes da celebração do contrato de sociedade são, via de regra, oponíveis a todos os sócios, independentemente de serem sócios fundadores ou não e estender-se-ão igualmente a todos aqueles que em determinadas circunstâncias estabeleçam relações jurídicas com a sociedade. É a chamada eficácia real ou *erga omnes* do contrato de sociedade¹³⁶.

E mais uma nota importante quanto à diferença entre as duas figuras em apreço, no que diz respeito aos efeitos: a violação das regras constantes do acordo parassocial não implica a sua invalidade ou ineficácia, dando lugar à obrigação de indemnização por incumprimento ou a qualquer outra consequência contratualmente fixada¹³⁷.

Por sua vez, no caso do contrato de sociedade a violação das suas regras implica a invalidade ou ineficácia dos atos infratores, como por exemplo, a invalidade (nulidade ou anulabilidade) de uma deliberação tomada em assembleia geral de sócios em violação de uma norma estatutária ou legal.

¹³³ No mesmo sentido TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 146.

¹³⁴ Cf., SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edição Cosmos, Lisboa, 1996, p. 18.

¹³⁵ Cf. TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - síntese das Questões Jurídicas mais Relevantes*, em *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 178.

¹³⁶ No mesmo sentido, dentre outros, SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais E Acordos De Voto Nas Sociedades Anónimas*, Edição Cosmos, Lisboa, 1996, p. 18 e TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 146.

¹³⁷ Por exemplo, o acordo pode conter uma cláusula penal, como referido em 15.2.

Como referido na introdução a esse capítulo, a localização de uma cláusula, no contrato de sociedade ou no texto do acordo parassocial, é um elemento que, em princípio, implicará que seja qualificada como cláusula social ou parassocial, respetivamente. No entanto, tal afirmação é apenas tendencial, daí mesmo termos dito que o recurso ao primeiro critério avançado poder-se-á revelar inoperante nesse caso particular, pelo que cumpre esclarecer essa hipótese.

A inserção de uma cláusula social no acordo parassocial, ou de uma cláusula parassocial no contrato de sociedade não é vedada por lei e pode resultar de várias razões, podendo-se destacar, nomeadamente, o exercício da liberdade contratual, ou o desconhecimento dos seus subscritores.

No entanto, a inserção de cláusula social em acordo parassocial não terá quaisquer consequências jurídicas, pois não poderá gozar da proteção dispensada por lei as cláusulas sociais, já que não constando do pacto não é registada e, consequentemente, publicada, sendo, *ipso facto*, inoponível a terceiros. Por isso, essa hipótese não merecerá maior atenção.

Já relativamente à outra hipótese, a da inserção de cláusula parassocial no contrato de sociedade, é necessário que se dediquem mais algumas linhas, por apresentar maior interesse teórico-prático.

Desde logo, a qualificação de uma tal cláusula como parassocial depende de interpretação e, na falta de acordo entre os interessados quanto à sua natureza, caberá ao tribunal, arbitral ou judicial, a declaração de tal natureza parassocial, com recurso às regras de interpretação dos negócios jurídicos em geral, sem se perder de vista a necessidade de se interpretar à luz do direito das sociedades comerciais, em função da já referida particular ligação entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade.

Um dos aspetos a ter em conta é justamente o âmbito da eficácia da cláusula em análise, ou seja, se rege unicamente as relações entre sócios/subscritores e se é oponível apenas *inter partes*. Se as respostas forem afirmativas, a cláusula será parassocial.

Em segundo lugar, em relação aos subscritores do contrato de sociedade, esta cláusula será unilateral.

Assim, o elemento material da localização da cláusula em concreto torna-se irrelevante, e faz com que, nesse caso particular, o primeiro critério avançado não seja aplicável.

Em conclusão pode-se dizer que os acordos parassociais, não obstante a relação que têm com o contrato de sociedade, distinguem-se destes últimos, quer pela forma e formalidades de

constituição, modificação e extinção de cada, e, de modo especial pelo âmbito dos efeitos e eficácia.

Capítulo II – Breve referência ao regime jurídico dos acordos parassociais em Portugal¹³⁸

9. Considerações gerais

Os acordos parassociais, assim como qualquer outro instituto jurídico, devem ser interpretados à luz de determinado ordenamento jurídico, ou se quisermos, de determinada realidade jurídica. Normalmente, é em sede de determinada realidade que surgem ou são acolhidos, de acordo com elementos históricos, culturais dessa mesma realidade, ao ponto de institutos com igual ou similar denominação, receberem tratamento jurídico diferente em distintas ordens jurídicas.

Todavia, é sempre importante o estudo comparado para melhor se perceber as soluções do próprio direito interno. Nessa senda, procurar-se-á olhar para o tema sob a perspetiva do ordenamento jurídico português, pois grande parte do direito privado angolano é tributário do ordenamento jurídico português; donde se conclui ser imperioso fazer uma incursão, ainda que breve, à evolução histórica dos acordos parassociais em Portugal, bem como a uma caracterização muito genérica dos mesmos.

10. Dos pactos secretos ou reservados às manifestações (públicas) dos acordos parassociais

O tratamento dado aos acordos parassociais no ordenamento português foi variando ao longo dos tempos. Pode-se, à guisa de introdução, referir-se que os mesmos saíram de uma

¹³⁸ Nesse capítulo far-se-á uma abordagem resumida, fornecendo aspetos muito genéricos que permitem perceber os principais aspetos da evolução do instituto em Portugal, pois muitos dos problemas que poderiam ser aqui abordados também se colocam em relação ao ordenamento jurídico angolano, o que se percebe em função da identidade de soluções legais, e serão objeto de análise minuciosa no ponto relativo aos acordos parassociais no ordenamento jurídico angolano.

situação em que eram referidos como pactos secretos ou reservados¹³⁹, para a aceitação e consagração legal a partir de certa época, mas com bastantes limitações.

Aliás, essa situação não é exclusiva de Portugal e quiçá resulta da dificuldade que se tem de se perceber a natureza jurídica (de contrato civil) dos acordos parassociais. Nesse sentido e quanto ao caso espanhol, por exemplo, Cândido Paz-Ares refere que *“no es de extrañar por ello que a veces cunda la sensación de que son meras palabras e se desconfie de su eficacia para gobernar privadamente la vida de la sociedad”*¹⁴⁰.

Embora, pelo menos, desde 1951 se tenha começado a utilizar a expressão acordos parassociais¹⁴¹ e, daí em diante, a discutir sobre a admissibilidade e validade dos mesmos, a primeira consagração legal dos acordos parassociais¹⁴² foi feita pelo Código das Sociedades Comerciais de 1986¹⁴³, cuja redação se mantém, aliás, em vigor.

De acordo com Rui Guilherme dos Santos do Vale, “em Portugal a questão (dos acordos parassociais¹⁴⁴) surgiu a propósito da Sociedade Industrial de Imprensa, SARL, em 1954, e teve por base um acordo que hoje se qualificaria de parassocial, podendo afirmar-se que até então, a doutrina portuguesa se manteve adormecida face a esta problemática”¹⁴⁵. Em sentido idêntico pronunciaram-se Mário Leite Santos¹⁴⁶ e Vasco Lobo Xavier¹⁴⁷.

Na década de 50, inicialmente e nas décadas seguintes até à consagração legal dos acordos parassociais, a jurisprudência portuguesa era desfavorável aos mesmos, como o ilustram

¹³⁹ Cf. FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso De Direito Das Sociedades*, 5ª Edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2004, p. 168 e respetiva nota de rodapé n.º 175.

¹⁴⁰ Não admira por isso que às vezes fica a sensação de que eles (acordos parassociais) são meras palavras e se desconfie de sua eficácia para gobernar privadamente a vida da sociedade. A tradução é nossa.

¹⁴¹ Fernando Galvão Teles terá sido o primeiro, em Portugal a utilizar a expressão no seu artigo sobre *União de Contratos e Contratos Parassociais*, in ROA Ano 11, n.º 1 e 2, Lisboa, 1951 pp. 73 e ss.

¹⁴² A esse despeito, em especial, dos acordos de voto, cf. SANTOS, Mário Leite *op. cit.*, p. 180. O autor refere que *as referências existentes eram pois de origem doutrinária e jurisprudencial*.

¹⁴³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

¹⁴⁴ O sublinhado é nosso.

¹⁴⁵ Cf. VALE, Rui Guilherme dos Santos do, *“As Assembleias De Gerais E Os Acordos Parassociais”* in *Revista De Direito Das Sociedades II*, 2010, pp. 366 e ss. O autor faz mesmo uma pequena resenha histórica sobre o surgimento e posicionamento doutrinário acerca dos acordos parassociais.

¹⁴⁶ Mário Leite Santos, *op. cit.*, p. 182.

¹⁴⁷ XAVIER, Vasco da Gamba Lobo, *A Validade Dos Sindicatos De Voto No Direito Português Constituído E Constituído*, in ROA, ano 45.º, 1985, Vol. III, p. 642.

os acórdãos da Relação de Lisboa, de 18 de Maio de 1955, e do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Julho de 1963, de 4 de Abril de 1967 e de 19 de Março de 1980, respetivamente¹⁴⁸.

Já a doutrina portuguesa, por sua vez, não era unânime. A orientação dominante ia no sentido da não aceitação dos acordos parassociais, mas havia já quem entendesse o contrário, como refere Menezes Cordeiro¹⁴⁹.

11. O Código das Sociedades Comerciais: a consagração dos acordos parassociais e a ulterior tendência para a publicitação dos mesmos

Com a aprovação do Código das Sociedades Comerciais de 1986¹⁵⁰ operou-se uma mudança, tendo-se passado de um vazio legal e da negação jurisprudencial para a aceitação dos acordos parassociais, embora com bastantes reservas. Esta consagração é deveras importante na medida em que muitas vezes se apresentava como fundamento para a não aceitação dos acordos parassociais a falta de previsão legal.

O artigo 17.º do referido diploma legal dispôs nos seguintes termos:

1. *Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei tem efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.*
2. *Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.*
3. *São nulos os acordos pelos quais um sócio se obrigue a votar:*
 - a) *Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;*
 - b) *Aprovando sempre as propostas feitas por estes;*

¹⁴⁸ Para maiores detalhes sobre os referidos acórdãos, vide, CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades*, vol. I, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, pp. 700 e 701.

¹⁴⁹ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, vol. I, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 701.

¹⁵⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de Setembro, também disponível em: http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigosociedadescomerciais.pdf (28/08/2017).

c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

A norma em questão, vindo, embora, permitir a celebração de acordos parassociais, impôs-lhes vários condicionalismos. A título de exemplo e em primeiro lugar, atribuiu-lhes eficácia relativa, pois apenas produzem efeitos entre as partes (n.º 1). Depois, proibiu os acordos que versassem sobre o exercício de funções de administração ou de fiscalização (n.º 2, *in fine*). E, finalmente, proibiu, igualmente, a celebração de acordos de voto com carácter duradouro¹⁵¹, ou, nos termos da própria norma, acordos de voto em que um ou mais sócios se obriguem a votar “segundo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos” ou em que se obriguem a votar “aprovando sempre as propostas feitas por estes” [n.º 3, alíneas a) e b)] e os acordos pelos quais se visasse alcançar vantagens especiais [n.º 3, alínea c)].

Esta solução do ordenamento jurídico português teve como fonte a *AktG* alemã de 1983 e o disposto na proposta de Quinta Diretiva a União Europeia¹⁵². Assim, está claro que aquela norma não acompanhou as subseqüentes alterações feitas à proposta de 5ª diretiva^{153 154}.

Os acordos parassociais são tendencialmente secretos. Aliás, contêm normalmente uma cláusula de confidencialidade, o que justifica o baixo número de casos conhecidos, pois, só havendo incumprimento e na falta de acordo entre as partes é que o mesmo chega ao tribunal. No entanto, ao nível do desenvolvimento legal em torno do assunto acordos parassociais, verifica-se uma tendência para a publicitação dos mesmos.

Tal é o caso do disposto no artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), que, relativamente aos acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedades abertas, ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição, dispõe:

Artigo 19.º

¹⁵¹ Cf. ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros E Mercados*, volume 1, 7ª edição reformulada e actualizada, Coimbra Editora, 2013, p. 352.

¹⁵² Cuja versão em inglês se encontra disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1983:240:FULL:EN:PDF>

¹⁵³ Cf. a versão em inglês do Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C-240, Volume 26, de 9 de Setembro de 1983, pp. 2-38, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1983:240:FULL:EN:PDF>.

¹⁵⁴ Para maiores desenvolvimentos sobre a origem do artigo 17.º do CSC vide, dentre outros, TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 137 e ss.

Acordos parassociais

1 - Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição devem ser comunicados à CMVM por qualquer dos contraentes no prazo de três dias após a sua celebração.

2 - A CMVM determina a publicação, integral ou parcial, do acordo, na medida em que este seja relevante para o domínio sobre a sociedade.

3 - São anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não publicados nos termos dos números anteriores, salvo se se provar que a deliberação teria sido adotada sem aqueles votos.

Nota-se, claramente que, feita a comunicação, nos termos do número um do artigo em análise, a Comissão dos Mercados e dos Valores Mobiliários (CMVM) decide sobre a publicação parcial ou total do acordo, na medida em que seja relevante para o domínio sobre a sociedade.

Assim, o carácter secreto dos acordos parassociais desaparece, ou seja, como se tem vindo a referir, normalmente, os acordos parassociais são apenas do conhecimento dos seus subscritores e esse aspeto costuma ser reforçado com a inserção de uma cláusula de confidencialidade, e nos termos do artigo 19.º há pouco transcrito é preciso que o acordo parassocial seja dado a conhecer ao menos à CMVM, ou mesmo a terceiros, se o acordo for relevante para o domínio sobre a sociedade.

Mas, mais do que isso, com a norma em questão põe-se em *xequ* a eficácia relativa dos acordos parassociais prevista no artigo 17.º. Com efeito, o número 3 do mesmo artigo (19.º) comina com a anulabilidade *as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não publicados nos termos dos números anteriores, salvo se se provar que a deliberação teria sido adotada sem aqueles votos.*

É duvidosa a eficácia dessa norma, pois, como várias vezes se disse ao longo deste trabalho, os acordos parassociais são normalmente secretos e, não havendo incumprimento, ou, havendo, o mesmo for resolvido amigavelmente, ou no âmbito de qualquer outra solução que decorra do acordo parassocial, incluindo o recurso a tribunal arbitral, o mesmo não chegará ao conhecimento das autoridades, pelo que pode-se concluir que na maior parte dos casos a norma não é cumprida na prática.

Na medida em que o regime vigente em Portugal é igual ao que vigora em Angola, pronunciar-nos-emos, com maior detalhe sobre o sentido e alcance desta norma bem como sobre as suas consequências jurídicas, no capítulo seguinte¹⁵⁵.

A jurisprudência portuguesa atual já não se debruça sobre a aceitação ou não dos acordos parassociais. A sua análise prende-se, sim, com o âmbito, extensão e limites dos mesmos¹⁵⁶.

Em termos doutrinários, muito se tem escrito acerca dos acordos parassociais, como aliás o demonstram as várias citações feitas ao longo de todo o trabalho¹⁵⁷. Provavelmente tal deve-se ao facto de ser um instituto ainda relativamente recente e com a sua complexidade. Por exemplo, não há unanimidade quanto ao âmbito subjetivo dos acordos parassociais e consequências que daí advêm¹⁵⁸, quanto à utilização de alguns meios processuais em caso de incumprimento, potencial ou efetivo, dos acordos parassociais¹⁵⁹. Tal é o caso das providências cautelares, da ação de cumprimento, entre outros.

¹⁵⁵ Para maiores desenvolvimentos sobre o entendimento da norma em questão em Portugal *vide*, TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 179-181.

¹⁵⁶ *Vide* Acórdão de 25 de Outubro, do Tribunal da Relação de Lisboa; Acórdão de 22 de Junho de 1998, do Tribunal da Relação do Porto; e Acórdão de 16 de Março de 1999, do Supremo Tribunal de Justiça, todos também disponíveis em GERALDES, António Abrantes (Coordenador), *sociedades comerciais, jurisprudência 1997-2008*, Colectânea de Jurisprudência, Edições, pp. 74 e ss., 135 e ss e 368 e ss., respectivamente. Cf., não obstante as várias citações de autores portugueses feitas ao longo de todo o trabalho, o disposto na nota de rodapé número 4.

¹⁵⁷ Cf., não obstante as várias citações de autores portugueses feitas ao longo de todo o trabalho, o disposto na nota de rodapé número 4.

¹⁵⁸ Cf., por exemplo, o referido em 1, e os autores referidos nas notas de rodapé número 15 (autores que restringem a noção de acordos parassociais aos celebrados entre sócios) e 16 (autores que também admitem a participação de terceiros nos acordos parassociais).

¹⁵⁹ Cf., entre outros, TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 181 e notas de rodapé n° 14 e 15.

Capítulo III – Regime jurídico dos acordos parassociais no ordenamento angolano

12. O regime jurídico dos acordos parassociais previsto no artigo 19.º da LSC

12.1. Considerações iniciais

Os acordos parassociais em Angola, no período pós-independência, tiveram a sua primeira consagração na lei das sociedades comerciais de 2004, aliás, ainda em vigor. O artigo 19.º da referida lei dispõe:

Artigo 19.º

(Acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios, pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei, apenas produzem efeitos entre os contraentes, não podendo, com base neles, ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

2. Os acordos referidos no número anterior podem respeitar o exercício do direito de voto, mas não ao exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3. São nulos os acordos pelos quais um que sócio se obriga a votar, em determinado sentido:

- a) seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos sus órgãos;*
- b) aprovando sempre as propostas feitas por esses órgãos;*
- c) exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.*

Assim, como noutros países, é possível notar que a consagração foi feita com bastante cautela¹⁶⁰, pois, desde logo, a norma em referência previu apenas os acordos parassociais típicos, tal como já referido supra¹⁶¹, e impôs muitas restrições, de acordo com o disposto no n.º 2, parte final, e n.º 3 do mesmo artigo, tal como abaixo se desenvolverá.

Pode-se, à partida, colocar a seguinte questão: no período anterior à sua consagração legal (1975 a 2004), os acordos parassociais eram celebrados?

Não há elementos que permitam responder, com todo o acerto, pois não se conhece jurisprudência a esse respeito, o que pode dever-se, como também já foi referido, à natureza normalmente secreta dos mesmos, ao escasso conhecimento da figura em causa, ao cumprimento dos mesmos, ou ainda, à suficiência dos mecanismos previstos nos mesmos para acautelar os casos de incumprimento.

Também não foi possível visionar doutrina alguma a esse respeito referente ao período em questão, o que permitiria perceber pelo menos que o assunto já era discutido, porquê e em que termos.

Está-se, assim, a navegar em “águas turvas”, o que é sempre bastante difícil. Mas devido à importância dos mesmos para a vida das sociedades, provavelmente alguns foram celebrados, nem que sob o rótulo de “acordos de cavalheiros” ou outro que procurasse retirar dos mesmos, de alguma forma, o aspeto jurídico, considerando a inevitável influência histórica portuguesa, onde, no período em que antecedeu a independência, e mesmo no que lhe seguiu, não havia unanimidade, nem jurisprudencial, nem doutrinária relativamente ao tema¹⁶².

A partir de 2004, não obstante a falta de referência jurisprudencial e doutrinal, é de realçar algum desenvolvimento legal quanto aos acordos parassociais.

Desde logo, em 2005, com a entrada em vigor da então lei das instituições financeiras, consagrou-se a obrigatoriedade do registo dos acordos parassociais relativos ao exercício do direito

¹⁶⁰ Por exemplo o artigo 17º do Código das Sociedades Comerciais Português. Sobre as críticas à forma como foi elaborado vide, dentre outros, TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 137.

¹⁶¹ Cf. disposto em 6.

¹⁶² Cf. o disposto em 10.

de voto em instituições financeiras bancárias, junto do Banco Nacional de Angola, sob pena de ineficácia dos mesmos (cf. Artigos 50.º, n.º 1, al. c) e 79.º n.º 1 da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro).

Em 2015, a atual Lei de Bases das Instituições Financeiras (LBIF)¹⁶³ veio dispor nos seus artigos 58.º, n.º 1, al. c)¹⁶⁴ e 92.º¹⁶⁵ no mesmo sentido que o diploma legal referido no parágrafo anterior.

Por sua vez, e ainda em 2015, o Código de Valores Mobiliários (CVM)¹⁶⁶ no seu artigo 123.º estabeleceu o seguinte:

1. Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição, devem ser comunicados ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários por qualquer dos contraentes no prazo de três dias após a sua celebração.

2. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários determina a divulgação, integral ou parcial, do acordo, na medida em que este seja relevante para o domínio sobre a sociedade.

3. São anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não divulgados nos termos dos números anteriores, salvo se se provar que a deliberação teria sido adotada sem aqueles votos.

Numa primeira análise da legislação (financeira) há pouco citada pode-se dizer que é possível perceber-se que o descrito artigo 123.º do CVM impõe a comunicação ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários dos acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o

¹⁶³ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

¹⁶⁴ Artigo 58.º (elementos sujeitos a registo)

Para o registo das instituições financeiras bancárias com sede em Angola devem ser remetidos os seguintes elementos:

...

...

Acordos parassociais referidos no artigo 92.º da presente lei.

¹⁶⁵ Cf. a redação do artigo 92.º na nota de rodapé n.º 225.

¹⁶⁶ Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, publicado em Diário da República n.º 124, I Série.

êxito de oferta pública de aquisição, cabendo ao organismo determinar, em função da relevância para o domínio sobre a sociedade, a sua divulgação parcial ou integral.

Assim, o legislador (do Código de Valores Mobiliários) não se limitou a exigir o registo do acordo, como o fez o legislador da Lei de bases das instituições financeiras; consagrou, mesmo, a possibilidade da divulgação (total ou parcial) dos acordos em causa.

Com efeito, há aqui uma mudança clara – ficando por discutir se a mesma corresponde (ou não) a uma evolução ou a um retrocesso do instituto em análise–, pois que o carácter normalmente secreto dos acordos parassociais desaparece e, provavelmente acima de tudo, o seu efeito *inter partes*, como desenvolvido mais abaixo¹⁶⁷.

Destarte, a análise que se pretende levar a cabo dos acordos parassociais no ordenamento jurídico angolano passará por dois momentos, sendo que o primeiro corresponde à análise do regime jurídico regra ou principal, o resultante da LSC, e o segundo, a dos regimes (especiais ou excepcionais) que resultam de outros diplomas, como são os casos da LBIF e do CVM.

12.2. Os requisitos de validade dos acordos parassociais

Do estudo feito no primeiro capítulo do presente trabalho resultou claro que os acordos parassociais são negócios jurídicos que revestem a natureza de contratos civis, pelo que estão sujeitos aos requisitos de validade dos contratos, em particular, e dos negócios jurídicos, em geral.

12.2.1. Requisito geral – a licitude

Assim, os acordos parassociais estão submetidos, desde logo, ao princípio da licitude, isto é, devem ser conformes à lei. Neste sentido dispõe justamente o artigo 19.º, n.º 1 LSC, ao referir que *os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios, pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei (...)*.

¹⁶⁷ Cf. 14.

Diogo Costa Gonçalves refere que “*obrigar-se a uma conduta não proibida por lei*”¹⁶⁸ é, em rigor, nota pouco relevante. O espaço de liberdade jurígena que a autonomia privada consubstancia existe sempre “*dentro dos limites da lei*”¹⁶⁹ (artigo 405.º do CC), pelo que qualquer negócio jurídico – parassocial ou não – há-de conformar-se com as disposições legais aplicáveis”

¹⁷⁰.

Por isso, concordando com o autor acabado de citar, poder-se-ia dizer que o artigo 19.º, n.º 1 é apenas uma repetição desnecessária do que já decorre dos princípios gerais (basicamente plasmados nos artigos 280.º, n.º 1, e 281.º, 294.º, 398.º, n.º 1 e 405.º, todos do CC).

Com efeito, das referidas normas resulta que o objeto dos acordos parassociais deve reunir as seguintes condições: possibilidade física e legal, não podendo ser contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, sob pena de nulidade. Raúl Ventura nota que não seria razoável supor que, por o acordo ser parassocial, a sua validade não dependeria da licitude do objeto¹⁷¹.

No entanto, pode-se entender tratar-se de uma medida cautelosa do legislador e não propriamente de uma repetição desnecessária, medida essa que concorre para a certeza jurídica por reafirmar a regra geral¹⁷².

A despeito da temática da licitude em análise, seguindo o posicionamento de Maria da Graça Trigo e adaptando-o à realidade jurídica angolana, pode-se dizer que quando o artigo 19.º, n.º 1 faz referência ao requisito da licitude para que o acordo parassocial seja válido, não se está a pensar apenas na lei em geral, mas também nos imperativos próprios do direito societário (o que é necessário em virtude da especial relação entre os acordos parassociais e o contrato de sociedade)¹⁷³.

¹⁶⁸ Itálicos do autor.

¹⁶⁹ Itálicos do autor.

¹⁷⁰ GONÇALVES, Diogo Costa, *Notas Breves Sobre A Socialidade E A Parassocialidade*, p. 781, in RDS V (2013), 4, pp. 779 – 799.

¹⁷¹ VENTURA, Raúl, in “*Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, *Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 14.

¹⁷² Neste sentido, vide VENTURA, Raúl, in “*Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, *Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 82; CUNHA, Carolina, “*Comentário ao Art. 17.º*”, in *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, sob coordenação de ABREU, Jorge M. Coutinho de, Vol. I (artigos 1-84), Almedina, Coimbra, 2010, nota de rodapé n.º 106 e os autores por ela citados.

¹⁷³ Cf., TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 176. A autora debruça-se a respeito do artigo 17.º, n.º 1 do CSC, cuja redação é praticamente idêntica à do artigo 19.º, n.º 1 da LSC.

Exemplo paradigmático, continuando a citar Maria da Graça Trigo, é “a exigência de as vinculações de voto respeitarem as regras legais sobre o impedimento de voto. Num acordo, através do qual um sócio impedido de votar possa decidir em que sentido deve votar outro sócio na assembleia geral, teremos uma situação de fraude objetiva à lei e, por isso, de nulidade, podendo¹⁷⁴ ser nulidade do acordo, se todo ele é afetado ou nulidade da deliberação ou deliberações parassociais tomadas, se apenas estas estão em causa¹⁷⁵.

Além daquela proibição (geral), o artigo 19.º da LSC impõe outros limites, respeitantes aos sujeitos, objeto e ao sentido do voto em determinadas situações.

12.2.2. Requisitos especiais – âmbito subjetivo

O n.º 1 do artigo 19.º, numa primeira observação, parece impor ou exigir que os acordos sejam celebrados entre sócios (“... os acordos parassociais celebrados **entre todos ou entre alguns sócios...**”). No entanto, já foi defendido *supra*¹⁷⁶ um conceito amplo, bem como a existência de uma categoria de acordos parassociais que abrange tanto os típicos, como os atípicos, assim como a legalidade dos atípicos.

Por conseguinte, o citado n.º 1 do artigo 19.º da LSC é apenas aplicável aos acordos típicos e somente neste caso todos os intervenientes devem ser sócios. Já no caso dos acordos atípicos, apenas se exige que um dos intervenientes seja sócio.

É preciso recordar-se que o artigo 19.º da LSC inspirou-se no artigo 17.º do CSC, do qual constava (e ainda consta) justamente aquela solução. No entanto, na altura em que foi aprovada a LSC, já se debatia em Portugal essa questão e muitos defendiam mesmo uma conceção mais ampla de acordos parassociais¹⁷⁷, pelo que o legislador angolano deveria ter se posicionado numa das duas correntes e deixado claro na norma a sua opção.

Numa perspetiva de *jure constituendo*, o artigo 19.º deveria determinar de modo expreso o seu âmbito de aplicação, isto é, se se aplica apenas aos acordos parassociais típicos, ou também aos atípicos, para uma melhor tutela da certeza jurídica.

¹⁷⁴ O sublinhado é nosso.

¹⁷⁵ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 176.

¹⁷⁶ Cf., 2.1 e 2.8.

¹⁷⁷ Cf., 1, bem como o disposto nas notas de rodapé n.º 15 e 16.

12.2.3. Requisitos especiais – a proibição da administração e da fiscalização

Continuando a análise aos limites, o n.º 2 do artigo em análise (19.º) proíbe os acordos parassociais que respeitem ao exercício de funções de administração ou de fiscalização (“Os acordos referidos no número anterior podem respeitar o exercício do direito de voto, **mas não ao exercício de funções da demonstração ou de fiscalização**”).

Primeiramente é preciso dizer que a norma em análise é uma emanção do princípio da tipicidade dos órgãos sociais (que, por sua vez, resulta do princípio da tipicidade societária¹⁷⁸) e visa garantir a “independência dos órgãos sociais e o respeito pela distribuição imperativa de competências entre eles”¹⁷⁹ (itálicos do autor), donde decorre que os sócios não podem dirigir instruções aos órgãos de administração e de fiscalização, senão pela via deliberativo-social¹⁸⁰ e dentro dos limites contratuais ou legais, ficando assim acautelados os interesses dos sócios, de terceiros e de toda a comunidade¹⁸¹.

Em segundo lugar, é necessário precisar-se que a norma em questão proíbe os acordos parassociais que incidam sobre o exercício das funções de administração e de fiscalização, ou seja, sobre a atuação concreta dos membros desses órgãos, e não todo e qualquer assunto atinente à administração e fiscalização.

¹⁷⁸ O princípio da tipicidade societária encontra-se consagrado na parte final do n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 2.º da LSC. Do mesmo resulta que as sociedades só são comerciais se, cumprindo com os requisitos constantes do artigo 980.º do CC e tendo por objeto a prática de atos comerciais, adotarem um dos tipos previstos no artigo 2.º (sociedades em nome coletivo, sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita simples e por ações).

¹⁷⁹ Cf., CUNHA, Carolina, “Comentário ao Art. 17.º”, in *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, sob coordenação de ABREU, Jorge M. Coutinho de, Vol. I (artigos 1-84), Almedina, Coimbra, 2010, p. 308. A autora faz referência relativamente a todas as proibições decorrentes do n.º 2 do artigo 17 do CSC, equivalente ao n.º 2 do artigo 19.º da LSC.

¹⁸⁰ Cf., CUNHA, Carolina, “Comentário ao Art. 17.º”, in *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, sob coordenação de ABREU, Jorge M. Coutinho de, Vol. I (artigos 1-84), Almedina, Coimbra, 2010, p. 308.

¹⁸¹ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 708.

Com efeito, os acordos relativos à eleição dos administradores¹⁸² e dos membros do órgão de fiscalização, os acordos sobre a fixação de remunerações dos membros do órgão de administração e dos membros do órgão de fiscalização, acordos parassociais que imponham à administração ou à fiscalização um dever de informação regular aos sócios, por exemplo, não estão proibidos pela norma em análise, nem por outras normas jus-societárias. Aliás, tais acordos, além de serem muito frequentes, revelam-se essenciais para a existência e dinâmica das sociedades comerciais.

A LSC, no seu artigo 88.^o¹⁸³, admite a existência e validade dos acordos parassociais relativos à eleição dos administradores ou gerentes, fazendo, apenas, derivar de tal facto a responsabilidade solidária do sócio juntamente com a do gerente/administrador que tenha sido eleito na sequência de um acordo parassocial. Por isso se disse que os mesmos estão fora do âmbito da norma em análise e são, portanto, válidos desde que respeitados os demais requisitos do artigo 19.^o¹⁸⁴.

¹⁸² Para maiores desenvolvimentos, vide MORAIS, Helena Catarina Silva, *Acordos Parassociais (Restrições Em Matéria De Administração Das Sociedades)*, Almedina, Janeiro de 2014, pp. 63-70.

¹⁸³ Artigo 88.^o

(responsabilidade solidária do sócio)

1. O sócio que por si só ou juntamente com outros com quem tenha celebrado acordos parassociais, possa, por força de disposições do contido de sociedade, designar gerentes ou administradores ou membros do órgão de fiscalização, sem que outros sócios participem nessa designação, responde solidariamente com a pessoa por ele designada, para com a sociedade e para com os sócios que não participaram na designação, desde que haja culpa na escolha da pessoa designada e sobre esta recai também a obrigação de indemnização.

2. O disposto no número anterior é, também, aplicável às pessoas colectivas eleitas ou nomeadas para cargos sociais, relativamente às pessoas por estas designadas ou que as representem.

3. O sócio que, em virtude dos votos de que dispõe, ou por força destes votos juntamente com os votos dos sócios com quem tenha celebrado acordos parassociais, possa eleger gerentes ou administradores ou membros do órgão de fiscalização, responde, solidariamente com a pessoa eleita, para com a sociedade e para com os sócios que votaram vencidos a deliberação, desde que haja culpa na escolha da pessoa eleita e sobre esta recai também a obrigação de indemnização, nos casos em que a deliberação tenha sido aprovada com os votos desse sócio, com os votos dos sócios com quem este sócio tenha celebrado os referidos acordos e por menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.

4. O sócio que, por força de disposições contatuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com os votos dos sócios com quem tenha celebrado acordos parassociais, possa destituir ou fazer destituir gerentes ou administradores ou membros dos órgãos de fiscalização e use esta faculdade para determinar essas pessoas a praticar ou omitir qualquer acto, responde, solidariamente com elas pelos prejuízos que, do acto ou omissão, resultem para a sociedade ou para os sócios.

¹⁸⁴ Defendendo posição idêntica, MORAIS, Helena Catarina Silva, *Acordos Parassociais (restrições em matéria de administração das sociedades)*, Almedina, Janeiro de 2014, pp. 63-70.

Por sua vez, os acordos parassociais relativos à fixação de remuneração dos órgãos da administração e fiscalização estão também fora do âmbito da referida norma, pois além de não corresponder (a fixação de remuneração) a uma actuação do órgão de administração ou de fiscalização, dos artigos 288.^{o185} e 420.^{o186}, ambos da LSC, resulta claro que é da competência dos sócios fixar, por deliberação, tal remuneração, o que implica também o poder de, via acordo parassocial, determinar a referida remuneração, não sendo possível vislumbrar-se qualquer razão que pudesse determinar o contrário. Assim, reitera-se, tais acordos são válidos, desde que respeitados os demais requisitos do artigo 19.^{o187}.

Estão igualmente fora do âmbito da norma em análise os acordos parassociais que imponham à administração ou à fiscalização um dever de informação regular aos sócios, pois o direito à informação é um direito fundamental dos sócios, sem o qual, aliás, é muito difícil o adequado exercício dos demais direitos sociais dos sócios.

O direito à informação vem previsto, em termos gerais, no artigo 23.^o, n.^o 1. al. c), que segundo Sofia Vale, compreende três vertentes, nomeadamente, (i) direito de informação em sentido estrito, o qual permite ao sócio dirigir à administração da sociedade questões sobre a vida societária e exigir uma resposta verdadeira, completa e elucidativa sobre estas; (ii) direito de consulta, o qual permite ao sócio exigir que a sociedade faculte, para seu exame, os livros de escrituração e outros documentos descritivos da actividade social; (iii) direito de inspecção, o qual permite a vistoria dos bens da sociedade”¹⁸⁸.

¹⁸⁵ Artigo 288

(Remuneração do gerente)

1. *Salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, o gerente tem direito a uma remuneração a fixar pelos sócios.*

2...

¹⁸⁶ Artigo 420.^o

(Remuneração)

1. *Compete à Assembleia Geral de Acionistas fixar a remuneração de cada um dos administradores, tendo em conta a situação económica da sociedade e as funções por eles exercidas.*

2...

3...

¹⁸⁷ Defendendo posição idêntica, MORAIS, Helena Catarina Silva, *Acordos Parassociais (restrições em matéria de administração das sociedades)*, Almedina, Janeiro de 2014, pp. 70-75.

¹⁸⁸ Cf., VALE, Sofia Maia do, *As Empresas No Direito Angolano, Lições De Direito Comercial*, Faculdade De Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2015, pp. 551 e ss.

Por isso, nada obsta a que, por via de acordo parassocial, os sócios regulem a forma de exercício de tal direito, nomeadamente o modo de o concretizar (mediante informações regulares), sendo, assim, válidos tais acordos¹⁸⁹.

Precisado que está o alcance da norma, isto é, o que está e o que não está efetivamente proibido, resta analisar se tal proibição se justifica.

Prima facie, a solução do número 2 afigura-se correta, pois parece procurar reafirmar o princípio da tipicidade societária.

Neste sentido, Carolina Cunha refere que “admitir acordos parassociais com incidência na administração e na fiscalização da sociedade equivaleria, *a latere*, uma organização diferente do pacto social. A tipicidade societária perderia sentido, uma vez que a verdadeira orgânica seria parassocial”¹⁹⁰.

No entanto, um tal entendimento não pode ser pura e simplesmente aceite, pois, parece estar em contradição com outras soluções/normas da lei, tal como será referido na parte final do parágrafo seguinte. Ademais, socorrendo-nos da distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais, chegar-se-á a conclusão que tal entendimento só em determinados casos colherá.

Com efeito, se é verdade que em relação às sociedades anónimas (típicas sociedades de capitais) parece poder aplicar-se a referida proibição – já que por lei, em regra, os acionistas não podem deliberar sobre matérias ligadas à administração, salvo se para tal forem “convidados” pela administração (artigo 393.º, n.º 3 da LSC¹⁹¹), o que, por maioria de razão, impede, igualmente, os sócios de, via acordo parassocial, se debruçarem sobre tais matérias, pois, os acordos parassociais não servem para tornar lícitos atos ilícitos/proibidos por lei –, já no caso das típicas sociedades de pessoas (onde em regra os sócios são gerentes) – sociedade em nome coletivo e

¹⁸⁹ Defendendo posição idêntica, MORAIS, Helena Catarina Silva, *Acordos Parassociais (Restrições Em Matéria De Administração Das Sociedades)*, Almedina, Janeiro de 2014, pp. 80-90.

¹⁹⁰ CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 309.

¹⁹¹ Artigo 393.º

(Forma e âmbito das deliberações)

1...

2...

3. Os accionistas só podem deliberar sobre matérias de gestão da sociedade, se o órgão de administração lhe solicitar.

das sociedades por quotas que em concreto se apresentem como sociedades de pessoas –, o referido entendimento parece entrar em contradição com outras disposições legais.

Esclarecendo, e atendo-se unicamente as sociedades por quotas em função da delimitação do objeto do presente trabalho, do artigo 282.^o¹⁹² da LSC resulta claro a subordinação da atuação dos membros do órgão de administração (gerentes) às deliberações dos sócios, ou, numa outra formulação, que os sócios podem dar instruções à administração, donde resulta, por maioria de razão, que os sócios também poderão por via de acordo parassocial debruçarem-se sobre questões atinentes à administração da sociedade.

E entender que tal representaria uma violação ao princípio da tipicidade dos órgãos sociais significaria admitir que o legislador entrou em contradição ao permitir tal “interferência” nas sociedades por quotas, nos termos sobreditos.

Portanto, quanto ao exercício de funções de administração, o n.º 2 do artigo 19.º, em análise, deve ser interpretado restritivamente¹⁹³: tratando-se de sociedades de capitais, em caso algum os acordos parassociais poderão dizer respeito ao exercício de funções de administração; já no respeitante às sociedades de pessoas, os acordos parassociais podem dizer respeito ao exercício de funções de administração.

12.2.4. Requisitos especiais de validade dos acordos de voto

O n.º 3 do artigo 19.º da LSC trata de algumas questões ligadas a uma das categorias mais frequentes de acordos parassociais, que é a dos acordos de voto.

Nas alíneas a) e b) proíbem-se os acordos de voto pelos quais alguém se obriga a votar seguindo sempre as instruções da sociedade ou de algum dos seus órgãos, ou aprovando sempre as propostas feitas por aqueles órgãos.

¹⁹² Artigo 282.º

(Competência dos gerentes)

Os gerentes têm competência para praticar todos os atos necessários e convenientes para a realização do objeto social da sociedade, devendo sujeitar a sua actuação às disposições legais e estatutárias e às deliberações dos sócios.

¹⁹³ Cf., relativamente a corresponde norma portuguesa, cf., CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 708; ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 2ª Edição (aumentada e actualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 168.

O fundamento dos limites ali impostos é a necessidade de “impedir que os órgãos sociais controlem a formação da vontade social na assembleia geral”¹⁹⁴, o que representaria uma forma de contornar o princípio da tipicidade societária e o “acordo parassocial iria estabelecer uma orgânica paralela, à margem da oficial”¹⁹⁵.

No entanto, seguindo alguma doutrina portuguesa¹⁹⁶, pode-se dizer que as locuções “sempre”, presentes em cada uma das alíneas neste momento em análise, devem ser interpretadas restritivamente, “sob pena de tirar qualquer alcance prático aos preceitos. Com efeito, apenas seriam nulas as vinculações de voto duradouras e não ocasionais”¹⁹⁷.

Já na alínea c), proibem-se os acordos pelos quais alguém se comprometa a votar ou mesmo a não votar em certo sentido, mediante vantagens especiais.

Esta norma, na verdade, proibiu aquilo que se costuma designar “compra e venda” de votos¹⁹⁸ e, ao contrário do que acontece com as alíneas a) e b) há pouco analisadas, basta a ocorrência de um ato isolado, para que a vinculação de voto seja nula.

Num primeiro momento pode-se dizer, com Menezes Cordeiro, que “o preceito justificase pela necessidade de fazer corresponder o risco à detenção do capital. De outro modo, a autocontenção subjacente às sociedades modernas perder-se-ia. Além disso, estaria aberta a porta aos mais graves atentados ao interesse social, isto é, ao interesse comum dos sócios, garantia do interesse geral”¹⁹⁹.

¹⁹⁴ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes, in Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 175.

¹⁹⁵ CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 709.

¹⁹⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Direito Das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 709 e TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes, in Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 175.

¹⁹⁷ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros E Mercados*, volume 1, *As Sociedades Comerciais*, 7ª edição reformulada e actualizada, Coimbra Editora, 2013, p. 352.

¹⁹⁸ SANTOS, Mário Leite, *op. cit.*, pp. 228-229, TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes, in Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 176, CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 709.

¹⁹⁹ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I*, parte geral, reimpressão da 3ª edição ampliada e atualizada, Almedina, 2016, p. 709.

Coloca-se, no entanto, um problema essencial: o que se deve entender por *contrapartida de vantagens especiais*? A resposta a esta questão é importante, pois sem a devida precisão daquela expressão corre-se o risco de se proibir quase tudo.

Seguindo Graça Trigo, que por sua vez se socorre da jurisprudência e doutrinas alemãs: “não constitui uma vantagem especial aquela que deriva da própria votação a que o voto vinculado respeita (por exemplo, a eleição de um sócio para um órgão social), nem a vantagem que beneficia não apenas o sócio vinculado, como a generalidade dos sócios (o que acontecerá, por exemplo, com uma deliberação de distribuição de dividendos)”²⁰⁰.

Com efeito, a expressão *contrapartida de vantagens especiais* deve ser interpretada restritivamente, excluindo-se do seu âmbito aquilo que nos termos supracitados não integra o seu âmbito, não se cominando com a nulidade os acordos de voto que tivessem por objeto tais condutas excluídas da aludida expressão.

12.2.5. (Não) necessidade de conformação com o interesse social

Já foi abordada a relação dos acordos parassociais com o contrato de sociedade²⁰¹, e destacou-se o facto de muitas vezes existir coincidência entre as duas figuras negociais no plano dos respetivos objetos. Dessa ligação particular surge, naturalmente, a questão de se saber se os acordos parassociais devem-se justificar, determinar e mesmo prosseguir, para que sejam válidos, o interesse da sociedade?

Como desenvolvidamente refere Raúl Ventura, a ligação entre a validade do acordo de voto e o interesse social aparece em leis, jurisprudência e doutrina²⁰², pelo que é uma questão central nessa matéria.

Dois elementos adensam a discussão.

²⁰⁰ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes, in Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 176.

²⁰¹ Cf., 8.1.

²⁰² Para maiores desenvolvimentos sobre a discussão dessa temática nas 3 perspetivas referidas, vide, VENTURA, Raúl, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, in Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 92.

Por um lado, o artigo 41.º do anteprojeto de Vaz Serra²⁰³ claramente exigia tal conformação dos acordos parassociais ao interesse social, ao estabelecer que “salvo se tais contratos violarem um princípio de direito das sociedades ou puderem prejudicar o interesse da sociedade”. Por outro lado, o artigo 19.º da LSC (e o 17.º do CSC) nada diz a respeito de tal necessidade de os acordos parassociais prosseguirem o interesse social.

A doutrina portuguesa não é unânime quanto a essa questão.

De uma parte estão os que entendem que sim, que os acordos parassociais se justificam pelo interesse social²⁰⁴. Pode-se aqui, em particular, destacar a posição de Oliveira Ascensão, para quem é indispensável que o acordo sirva o interesse social, e não interesses estranhos, devendo o controlo ser mais rigoroso quando no acordo parassocial intervenham terceiros²⁰⁵.

Outros, por sua vez, entendem que não²⁰⁶. Neste particular, destaque para a posição de Vasco Lobo Xavier, retomado também por Carolina Cunha²⁰⁷, que defende que “o sócio ao exercer o direito de voto não serve propriamente um interesse alheio; e pode determinar-se por quaisquer motivações, salvo o abuso de direito (...), já que²⁰⁸ o direito de voto, continuando a citar, não é um direito-dever, um *droit fonction* (itálicos do autor)”²⁰⁹.

Embora essa última posição possa parecer mais conforme com o regime do artigo 19.º em análise (os acordos parassociais produzem efeitos *inter partes*, não chegando a atingir o social), e concordando, mesmo, com Lobo Xavier no sentido de que os acordos parassociais não são direitos-deveres, ela não pode ser generalizada, pura e simplesmente.

²⁰³ Refira-se que o referido anteprojeto, tendo servido, embora, de base a norma portuguesa, pode aqui ser chamada, justamente porque a norma angolana, como já foi dito várias vezes ao longo desse trabalho, inspirou-se na norma portuguesa.

²⁰⁴ Cf., entre outros, ASCENSÃO, José de OLIVEIRA, *Direito Comercial*, IV, *Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2000, p. 294, *Apud* CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 314 e nota de rodapé n.º 154; ALMEIDA, António Pereira de, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 247. Este último autor refere-se mais concretamente a respeito dos acordos de voto.

²⁰⁵ Cf. ASCENSAO, José de OLIVEIRA, *Direito Comercial*, IV, *Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2000, p. 294, *Apud* CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 314 e nota de rodapé n.º 154.

²⁰⁶ Referindo-se especificamente aos acordos de voto, cf., LEAL, Ana Filipa, *Algumas Notas Sobre A Parassocialidade No Direito Português*, in RDS I 2009, 1, p. 174; CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 314, que retoma a posição de Lobo Xavier, para quem, como cita a autora, “o sócio ao exercer o direito de voto se pode determinar por quaisquer motivações, salvo o abuso de direito (...)”.

²⁰⁷ Referindo-se especificamente aos acordos de voto, cf., CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 314.

²⁰⁸ O sublinhado é nosso.

²⁰⁹ Referindo-se especificamente aos acordos de voto, XAVIER, Vasco da Gamba Lobo, *A Validade Dos Sindicatos De Voto No Direito Português Constituído E Constituinte*, in ROA, ano 45.º, 1985, Vol. III, pp. 648 e 649.

Quando se pergunta se os acordos parassociais devem determinar-se pelo interesse social, está-se claramente a falar sobre o fim visado pelo acordo, o que remete inevitavelmente para a tipologia dos acordos parassociais em função do fim a que visam²¹⁰; e é com base nessa tipologia que se deve buscar a resposta.

Foi referida a existência de 3 tipos de acordos parassociais, considerando o critério do fim a que visam: *(i)* acordos de relação, *(ii)* acordos de atribuição e *(iii)* acordos de organização²¹¹.

Relativamente aos acordos de relação, vale perfeitamente o defendido pelos autores há pouco citados, em especial Vasco Lobo Xavier (“o sócio pode determinar-se por quaisquer motivações”), de que (estes acordos) não precisam determinarem-se pelo interesse social, pois estes (acordos de relação), como já foi referido, caracterizam-se pela sua neutralidade perante a sociedade, pelo que não têm incidência ou repercussão na esfera jurídica da mesma. O seu limite seria apenas o abuso de direito. Vejam-se os exemplos acima referidos a respeito desse tipo de acordos parassociais (Cf. 6).

Quanto aos acordos de atribuição (Cf. 6), considerando que são celebrados justamente com a finalidade de procurar conceder vantagens à própria sociedade, por definição devem determinar-se pelo interesse social. Seria inconcebível que num acordo desses os seus subscritores buscassem outro interesse que não o da sociedade.

Já relativamente aos acordos de organização, olhando-se apenas para a sua conceitualização – visam regular a organização, funcionamento e o sistema de tomada de decisões na sociedade, tendo sempre como objeto o controlo da sociedade –, resulta que os seus subscritores não devem prosseguir, com tais acordos, o interesse da sociedade, ou seja, podem prosseguir qualquer interesse, seja seu, individual, seja o da sociedade. Por exemplo, se o acordo visar regular a forma como a informação é disponibilizada aos sócios, é natural que os subscritores estejam a pensar no seu interesse (e não necessariamente no da sociedade).

12.3. Consequência da nulidade do acordo parassocial

²¹⁰ Cf. 6.

²¹¹ Cf., 6.

Não sendo observados os requisitos de validade acima analisados os acordos parassociais são nulos, obviamente. No entanto, podem-se colocar várias questões concretas, todas no fundo ligadas à necessidade de se saber se o acordo parassocial nulo deve ser respeitado?

Quid iuris se o sócio votar no sentido que o acordo nulo determinava?

Se o sócio, apesar da nulidade do acordo, atuar em conformidade com o que este determinava, a validade da deliberação não pode ser contestada, pelo facto de a nulidade do acordo não excluir o direito de votar, nem inibir o sócio a atuar conforme lhe aprouver, isto, mais uma vez, em função da eficácia relativa destes acordos²¹².

Quid iuris se o sócio não respeitar o acordo nulo, em função da sua nulidade?

Se for violado o acordo parassocial nulo, entende-se que não há, nesse caso, qualquer ato ilícito, pois a nulidade exonera os subscritores do seu cumprimento. Com efeito, se um sócio se vincula a votar num determinado sentido, tendo como contrapartida uma vantagem especial, por exemplo, o pagamento de uma dada quantia em dinheiro, a declaração de nulidade do acordo liberta o sócio do cumprimento da obrigação assumida, independentemente de se ter estipulado ou não uma cláusula penal para a eventualidade do seu incumprimento.

Uma questão diferente da anterior e que parece mais complexa é a que resulta do facto de o sócio votar no sentido previsto no acordo parassocial, na consciência errónea de estar a cumprir um acordo válido ao qual se encontra vinculado. Será o voto assim emitido válido?

A legislação comercial angolana, em geral, nada diz a respeito, pelo que estas situações devem ser resolvidas com recurso aos princípios gerais do direito civil, tal como resulta do artigo 1.º, n.º 4 da LSC²¹³. Com efeito, aplica-se a doutrina sobre os vícios na formação da vontade

²¹² Cf., no mesmo sentido, CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial-Deliberações dos sócios*, vol. III, A.A.F.D.L., Lisboa, 1995, p. 173.

²¹³ Artigo 1.º (âmbito de aplicação e direito subsidiário)

1...

2...

3...

4. Os casos omissos que não puderem ser resolvidos nem pelo texto, nem pelo espírito da presente lei, nem pelos casos análogos nela previstos, são regulados pelas normas do código comercial e, na sua falta, pelas normas do Código Civil na medida em que sejam conformes com os princípios gerais da presente na e com os princípios informadores do tipo adotado.

plasmada nos artigos 240.º e seguintes do Código Civil, podendo, em concreto, ser invocável um erro na formação da vontade²¹⁴.

12.4. A eficácia relativa dos acordos parassociais

Pelo enunciado do artigo 19.º, n.º 1 da LSC (*“os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios, pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta concreta não proibida por lei, apenas produzem efeitos entre os contraentes, não podendo, com base neles, ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”*), conclui-se que são acordos de natureza (meramente) obrigacional e, como tal, produzem efeitos relativos (*inter partes*).

Essa solução do legislador está, de resto, em consonância com a regra consagrada para os contratos em geral no artigo 406.º do Código Civil. De acordo com a mesma, o contrato (para o caso o acordo parassocial) é, em regra, inoperante perante terceiros²¹⁵, produzindo efeitos apenas entre os contraentes. Os casos em que um contrato produz efeitos perante terceiros são excepcionais, por isso os mesmos e os seus termos são especialmente previstos na lei (artigo 406.º, n.º 2 do CC).

Assim, os acordos parassociais não podem ser invocados por qualquer das partes, em caso de incumprimento, para impugnar atos do inadimplente para com a sociedade, nem atos que esta tenha praticado sem que as disposições parassociais tenham sido observadas. O sócio lesado terá assim, quando muito, direito a uma indemnização, tal como referido mais abaixo²¹⁶.

Mas será que o legislador poderia atribuir-lhes uma eficácia diferente, mais alargada, que lhes permitisse estender os seus efeitos a terceiros, inclusive à própria sociedade?

O legislador poderia tê-los dotado de uma eficácia mais abrangente (tal como excepcionalmente admitido pelo n.º 2 do artigo 406.º do CC, já citado) mas, ainda assim, a solução vigente parece ter sido a melhor, pois, de outro modo, estar-se-ia a passar uma certidão

²¹⁴ Para maiores desenvolvimentos sobre a matéria relativa aos vícios na formação da vontade *vide*, por todos, FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral Do Direito Civil, vol. II, Fontes, Conteúdo E Garantia Da Relação Jurídica*, 4ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007, pp. 195 e ss.

²¹⁵ Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito Das Obrigações*, 12ª edição revista e actualizada, Almedina, 2011, p. 313.

²¹⁶ Cf., 15.

de óbito ao contrato de sociedade, contrato que justifica a existência dos referidos acordos parassociais.

Uma certidão de óbito, na medida em que os sócios, com o intuito de evitar a publicidade, recorreriam às normas dos acordos parassociais, em detrimento das constantes do contrato de sociedade, para regularem a sua relação ou a relação que estabelecem com a sociedade e, em determinadas condições, com terceiros. Sabendo disso, os sócios, no momento da elaboração do contrato de sociedade, reduziriam as suas cláusulas ao mínimo possível.

Num e noutro caso estariam em “xeque” a certeza e a segurança jurídicas que, de alguma forma, o contrato de sociedade confere aos terceiros (e também aos próprios sócios), pois, em concreto, a sociedade passaria a ser regulada por um contrato (acordo parassocial) diferente do contrato de sociedade e poderia vir a ter uma estrutura que não aquela que resulta do contrato de sociedade que é, na verdade, o único contrato conhecido de terceiros, já que tem de ser obrigatoriamente registado e publicado.

Recorde-se que os acordos parassociais não são, em princípio, contratos sujeitos a regras de publicidade; pelo contrário, é comum incluírem uma cláusula de confidencialidade e, muitas vezes, porque submetidos a foro arbitral, os litígios que deles emergem acabam por nunca chegar a conhecimento público. Na prática, os acordos parassociais só são revelados quando haja violação dos mesmos e as partes não hajam determinado a sua resolução por outra via que não a judicial.

13. Os acordos parassociais omnilaterais: possibilidade de exceção à regra da relatividade do acordo parassocial?

Tal como já foi referido²¹⁷, os acordos parassociais omnilaterais são os subscritos por todos os sócios de uma sociedade²¹⁸. Os mesmos têm previsão legal: o artigo 19.º da LSC fala no seu n.º 1 dos *acordos parassociais celebrados entre todos (...) sócios (...)*.

²¹⁷ Cf. nota de rodapé número 14.

²¹⁸ Para maiores desenvolvimentos sobre o tema *vide* FRADA, Manuel Carneiro da, “*Op. cit.*”, pp. 97 a 131.

Os acordos omnilaterais implicam uma ponderação maior e mesmo uma alteração de certas afirmações feitas a respeito do confronto entre o contrato de sociedade e o acordo parassocial²¹⁹, e da eficácia relativa dos acordos parassociais, pelo que vale a pena uma análise autonomizada dessa matéria.

Relativamente à distinção entre contrato de sociedade e acordo parassocial, é preciso dizer que no atinente aos sujeitos e objeto, haverá coincidência absoluta, pelo que a distinção terá de ocorrer sobretudo no plano da eficácia. Assim, costuma-se defender uma eficácia *erga omnes* do contrato de sociedade, e, diferentemente, uma eficácia meramente obrigacional para os acordos parassociais.

Surge, então, a seguinte questão: poderão os acordos omnilaterais ter eficácia perante a sociedade?

Desde logo, e de acordo com o que já mencionado a respeito da eficácia relativa dos acordos parassociais em geral, poder-se-ia dizer que “a admissibilidade de consequências, perante estranhos, de um acordo parassocial seria certamente inadmissível, como *res inter alios acta*: pelo menos nos casos em que terceiros pudessem ser confrontados com efeitos desfavoráveis de contratos nos quais não participaram”²²⁰.

Mas, tal como abordado no ponto 2.2, a tipicidade e a publicidade, que justificam a solução do artigo 19.º LSC, por sua vez justificam-se pela necessidade de se proteger direitos e interesses de terceiros, assim como dos sócios que não tenham subscrito o acordo parassocial, ou se se quiser, numa formulação negativa, de não prejudicar os direitos e interesses de terceiros e dos sócios não subscritores.

Com efeito, se num caso concreto se verificar que as razões determinantes da solução do artigo 19.º LSC não procedem, ou seja, que não existem terceiros cujos direitos ou interesses carecem de tutela (não sendo necessário falar aqui da ausência de sócios não subscritores por se tratar de acordos omnilaterais), é defensável a produção de efeitos perante a sociedade do acordo

²¹⁹ Cf., 8.

²²⁰ Cf. FRADA, Manuel Carneiro da, *op. cit.*, p. 109.

omnilateral²²¹. Tal implicará, em termos metodológicos, uma redução teleológica²²² da norma do artigo 19.º, n.º 1, para fazê-la corresponder com a sua finalidade.

Tal será o caso de um acordo parassocial omnilateral que “imponha a uma sociedade certa política comercial – directa ou indirectamente (por exemplo, mediante a sujeição dos administradores respectivos a instruções por parte dos subscritores) – torna-se vinculativo para esses administradores, pois a sociedade está então obrigada a prosseguir essa política nas suas relações com terceiros”²²³.

Neste caso, os administradores encontram-se obrigados a seguir as orientações dos sócios segundo o estabelecido no acordo parassocial, não se podendo aqui alegar que o n.º 2 do artigo 19.º proíbe que os acordos parassociais incidam sobre funções de administração, pois, como já referido²²⁴, a norma em questão proíbe que os acordos imponham condutas concretas, retirando a liberdade de atuação, neste caso, da administração, o que não acontece no exemplo em análise.

Em função do sobredito, recusar aplicar e cumprir o estatuído em acordo omnilateral seria não só uma violação ao princípio da boa fé, mas sobretudo pretender aplicar ao caso concreto uma norma (artigo 19.º, n.º 1) que não se quer aplicar, pois, reitera-se, não se verificam as razões de determinarem a sua consagração, tal como foi. Mesmo que se entendesse que existe um elemento de conexão entre a matéria em causa e os estatutos, no entanto existe uma outra conexão mais relevante ou mais forte que justifica a aplicação de outra lei (o acordo parassocial omnilateral).

Portanto, nesse último caso em análise (de acordo parassocial omnilateral em que não haja interesses ou direitos de terceiros a proteger) ocorre uma exceção à regra da relatividade dos acordos parassociais, e verifica-se uma verdadeira eficácia externa dos mesmos (acordos parassociais).

14. O regime dos acordos parassociais previsto na LBIF e no CVM

14.1. Considerações gerais

²²¹ Cf. FRADA, Manuel Carneiro da, *op. cit.*, pp. 110-111.

²²² Cf. FRADA, Manuel Carneiro da, *“op. cit.”*, pp. 108 - 109. O autor fala, claro está, a respeito do artigo 17.º do CSC.

²²³ Cf. FRADA, Manuel Carneiro da, *op. cit.*, p. 111.

²²⁴ Cf., 12.2.3.

Em sede da LBIF e do CVM, os acordos parassociais mereceram uma regulação especial, diferindo, mesmo, do regime geral consagrado no artigo 19.º da LSC.

As principais diferenças e que resultam essencialmente do disposto nos artigos 92.º da LBIF e 123.º do CVM, podem-se resumir nas seguintes:

- (i) a obrigatoriedade de registo (ou de comunicação) dos mesmos nos organismos de supervisão em função da área de atuação;
- (ii) a divulgação parcial ou total dos acordos, em alguns casos e em determinadas condições;
- (iii) a ineficácia dos acordos não registados, ou, mesmo;
- (iv) a anulabilidade das deliberações tomadas com base em votos expressos em execução de acordos parassociais não comunicados ou divulgados.

Numa primeira análise, resulta que o carácter secreto normalmente associado aos acordos parassociais, assim como a relatividade dos mesmos, desaparecem, em função do registo/comunicação – que é sempre necessário –, e das sanções impostas, sobretudo no caso da anulabilidade das deliberações tomadas com base em votos expressos em execução de acordos não comunicados ou divulgados, ocorrendo a chamada eficácia externa destes acordos parassociais.

Esse afastamento ao regime geral pode ser explicado pela necessidade de se garantir que os organismos competentes (o Banco Nacional de Angola, o Instituto de Supervisão de Seguros ou o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários) tomem conhecimento de situações que possam alterar a normal correlação de formas na sociedade, de forma a garantir-se a proteção dos investidores, a eficiência, o funcionamento regular e a transparência desses mercados, bem como a prevenção do risco sistémico.

Seguidamente analisar-se-ão as soluções e questões que em concreto decorrem de cada uma daquelas normas.

14.2. O regime do artigo 92.º da LBIF

O artigo 92.º da LBIF prescreve que os acordos parassociais entre acionistas de instituições financeiras relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no organismo de supervisão competente, sob pena de ineficácia (artigo 92.º, n.º 1²²⁵).

Esta norma é a geral nessa matéria e por isso mesmo aplica-se a todas as instituições financeiras²²⁶, sejam elas bancárias ou não bancárias.

O registo exigido pela norma, embora indo contra o regime geral do artigo 19.º da LSC, não põe em causa o carácter relativo dos acordos parassociais, pois limita-se ao conhecimento da entidade reguladora, justificando-se pelas razões acima referidas (garantir a proteção dos investidores, a eficiência, o funcionamento regular e a transparência desses mercados, bem como a prevenção do risco sistémico).

Adensa ainda mais o acabado de referir o facto de a parte final do n.º 1 do artigo 92.º consagrar como sanção para o incumprimento do estabelecido na primeira parte a ineficácia do acordo parassocial, donde resulta que o acordo continua sendo válido.

Essa solução está voltada ao fracasso, não está apta a produzir os efeitos pretendidos, pois não estabelece a legitimidade para arguir tal ineficácia. Por outro lado, *quid iuris* se for tomada uma deliberação com base em voto emitido em execução do acordo parassocial ineficaz? E ainda, como e quando é que o órgão de supervisão tomará conhecimento da celebração de acordo parassocial que deveria ser registado e que não foi?

Entende-se que, na falta de disposição especial em contrário, aplicam-se as regras gerais previstas no artigo 19.º da LSC, pelo que a deliberação social tomada com base no acordo ineficaz não será atingida, em momento algum, pois com base em tal acordo não podem ser impugnados atos da sociedade.

²²⁵ Artigo 92.º (registo de acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais entre acionistas de instituições financeiras relativos ao exercício de voto estão sujeitos a registo no organismo de supervisão competente, sob pena de ineficácia.

2. O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

²²⁶ De acordo com o artigo 4.º, n.º 1 da LBIF, as instituições financeiras classificam-se em instituições financeiras bancárias e não bancárias.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo dispõe que são instituições financeiras bancárias os bancos e as instituições de micro finanças.

Da combinação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 7.º resulta que são instituições financeiras não bancárias as várias entidades elencadas nos números 1, 2 e 3 do artigo 7.º, ligadas à moeda e crédito e sujeitas à jurisdição do Banco Nacional de Angola, as ligadas à atividade seguradora e previdência social e sujeitas à jurisdição da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, e as ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas à jurisdição do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, respetivamente.

Aliás, na melhor das hipóteses, ainda que algum dos subscritores queira ver-se livre de cumprir a sua obrigação resultante do acordo e, portanto, comunique ao organismo de supervisão a violação daquele dever de registar, a sanção será (meramente) administrativa, pois no entendimento da LBIF trata-se de uma contravenção especialmente grave, e, como tal, punida com multa (artigo 152.º, al. g da LBIF).

Por isso, a conclusão parece óbvia: o artigo 92.º da LBIF não contende com o disposto no artigo 19.º da LSC, no que à eficácia relativa dos acordos parassociais diz respeito.

Relativamente ao momento e forma de tomada de conhecimento por parte do organismo de supervisão competente da existência de uma infração ao artigo 92.º, considerando o facto de os acordos parassociais serem normalmente secretos (e incluírem uma cláusula de confidencialidade), muito dificilmente chegará ao conhecimento daquele órgão.

Com efeito, se for um acordo omnilateral, o normal será que todos os subscritores concordem em não proceder ao registo, por não quererem publicitar o conteúdo dos acordos. E mesmo que depois surja alguma divergência entre eles, não é exetável que algum deles comunique ao organismo de supervisão tal violação, pois colocará em causa todo o projeto em função das multas a pagar e da reputação de incumpridora da sociedade, que pode condicionar a renovação da licença por parte da entidade competente, nos termos da legislação respetiva.

Já se se tratar de acordo não omnilateral, relativamente aos subscritores valerá o referido no parágrafo anterior. Quanto aos sócios não subscritores, em função da sobredita confidencialidade dos acordos parassociais, em princípio não terão conhecimento da sua existência. E o mesmo se diz relativamente aos órgãos de administração e de fiscalização. Por isso, tal norma, na mais das vezes, é/será “letra morta”.

14.3. O regime do artigo 123.º do CVM

Passando para a análise do artigo 123.^{o227} do CVM, é preciso referir-se que o regime que dele decorre é diferente daqueloutro há pouco analisado.

²²⁷ Artigo 123.º (Acordos parassociais)

O artigo em causa não se limitou a exigir a comunicação ao OSMVM e a cominar com a ineficácia do acordo e com multa o incumprimento da obrigação dele resultante. Pelo contrário, previu a possibilidade de publicação total ou parcial do acordo parassocial pela entidade de supervisão, conforme tal se mostre relevante para o domínio da sociedade (n.º 2 do artigo 123.º). Mas sendo relevante o acordo para o domínio da sociedade, haverá sempre publicação.

Aqui, sim, parecem existir elementos que permitem questionar se há um desvio relativamente ao regime regra da relatividade dos acordos parassociais. Confirma essa inquietação o facto de o legislador ter consagrado a anulabilidade das deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não divulgados (n.º 3 do artigo 123.º) e não uma mera ineficácia, como no caso do artigo 92.º da LBIF.

Quanto à comunicação, a mesma deve ser feita por qualquer dos contraentes no prazo de 3 dias. Não havendo comunicação está claro que verificar-se-á a previsão da norma e, conseqüentemente, a deliberação tomada em execução desse acordo parassocial estará sujeita a anulabilidade. E a mesma consequência produzir-se-á na hipótese de o organismo de supervisão não proceder a divulgação.

Por isso, está claro que os acordos parassociais que se enquadrem na previsão do número 1 do artigo 123.º não têm eficácia relativa, pois podem ser impugnados atos da sociedade – uma deliberação social ou outro ato praticado com base na deliberação anulável.

Mas, essa solução leva a questionar o seguinte: haverá razões suficientemente ponderosas para a alteração de regime, tal como parece decorrer da norma?

Claramente ao assim proceder o legislador teve em vista as razões gerais já avançadas na introdução a essa parte do trabalho (garantir a proteção dos investidores, a eficiência, o

1. Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição, devem ser comunicados ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários por qualquer dos contraentes no prazo de três dias após a sua celebração.

2. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários determina a divulgação, integral ou parcial, do acordo, na medida em que este seja relevante para o domínio sobre a sociedade.

3. São anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não divulgados nos termos dos números anteriores, salvo se se provar que a deliberação teria sido adotada sem aqueles votos.

funcionamento regular e a transparência desses mercados, bem como a prevenção do risco sistémico).

Mas, apesar disso, era necessário um regime de exceção?

Nos casos em que não há comunicação por qualquer das partes do acordo há que distinguir se se trata de um acordo omnilateral ou não.

Sendo omnilateral e, sobretudo, quando não existam interesses ou direitos de terceiros a proteger, tal como já referido²²⁸, não repugna a solução legal – anulabilidade do acordo parassocial. Os efeitos da anulação abrangeriam apenas todos os interessados.

Não sendo o acordo omnilateral, a solução é bastante gravosa para a sociedade e para os sócios que o não subscreveram, pois sendo os acordos parassociais normalmente secretos, não saberiam da sua existência e, logo, não poderiam contar com aquela sanção (anulabilidade).

A vida social ou, se se quiser, a atividade social seria instável, pois nunca se saberia se determinadas deliberações (e atos praticados na sua sequência) não seriam invalidadas em função de acordos cuja existência se desconhece. E poderia mesmo chegar-se a produzir um efeito perverso: falta de investimento ou desinvestimento, em virtude da ausência de certeza e segurança jurídicas.

Mas o que acabou de ser dito pode ser objetado por duas ordens de razões.

A primeira, sendo a sanção a anulabilidade, apenas determinadas pessoas (os sócios que não tenham votado no sentido que fez vencimento²²⁹ ou o órgão de fiscalização) e num prazo curto (30 dias a contar do encerramento da assembleia em que a deliberação tenha sido tomada ou do momento em que o sócio teve conhecimento da deliberação, nos casos em que a mesma incida sobre matéria que não constava da convocatória) poderiam impugnar a deliberação²³⁰.

No entanto, pode-se dizer que se de facto as consequências legais da anulabilidade desanuviam as críticas feitas, tal não é suficiente para rebatê-las. Por 30 dias, pelo menos e na melhor das hipóteses, tal falta de certeza e segurança jurídica verificar-se-iam.

²²⁸ Cf. 13.

²²⁹ Faz-se aqui referência aos sócios que tenham votado em sentido contrário ao da deliberação tomada (quem votou contra, tendo a deliberação sido aprovada ou quem votou a favor, não tendo a deliberação sido aprovada), quem se absteve ou quem não esteve presente na assembleia. No mesmo sentido cf., VALE, Sofia Maia, *As Empresas No Direito Angolano, Lições De Direito Comercial*, Faculdade De Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2015, p. 750.

²³⁰ Cf. artigo 64, n.º 2 e 3 da LSC.

Já a segunda prende-se com o facto de se poder fazer prova de que a deliberação poderia ser aprovada sem aqueles votos (n.º 3 do artigo 123.º). A esse respeito, refira-se que essa prova de resistência faz-se subtraindo-se os votos dos sócios que se encontravam vinculados. Mas, se a deliberação não resistisse àquela prova, o que foi dito seria inteiramente válido.

E, sendo a certeza jurídica essencial para o direito e, no caso concreto, podendo a mesma influenciar negativamente o desenvolvimento das atividades da sociedade, por exemplo por falta de novos investimentos, quer por parte dos sócios, quer de terceiros que queiram subscrever participações sociais numa dada sociedade, entende-se que esse desvio feito ao regime do artigo 19.º da LSC não pode ser aplaudido porque contrário ao direito.

A norma em análise coloca ainda um outro problema: a sociedade, os sócios não subscritores (no caso de acordos não omnilaterais) e os terceiros que tenham contratado com a sociedade no âmbito de uma deliberação aprovada em execução de acordo não divulgado, seriam prejudicados pelo erro/falha/incúria de uma entidade terceira, a que deveria ter promovido a divulgação e que não o fez.

Essa solução não pode, de modo algum, ser aplaudida, pois atos sociais são postos em causa em virtude da omissão de um terceiro, o que ultrapassa os limites da razoabilidade e do aceitável em direito. Por isso, a manter a norma, não obstante as críticas *supra* feitas, essa referência à anulabilidade por falta de divulgação deve claramente desaparecer.

Além dos problemas atrás referidos, que se podem denominar problemas internos, a solução do artigo 123.º do CVM levanta um outro problema que se pode designar externo e que se prende com um conflito que pode criar relativamente a solução do artigo 92.º da LBIF. Essa pergunta é colocada pois o artigo 92.º aplica-se a todas as sociedades financeiras, e o artigo 123.º a todas as sociedades abertas.

Pense-se num acordo parassocial pelo qual alguns dos acionistas de um Banco²³¹ se comprometem a votar contra a possibilidade de uma OPA durante 5 anos (pretendem frustrar qualquer tentativa de uma OPA). Porque o acordo assim celebrado cai no âmbito das 2 normas:

Os seus subscritores devem registá-lo junto do BNA?

Deverão comunicá-lo ao OSMVM?

Ou deverão registá-lo junto do BNA e comunicá-lo ao OSMVM?

²³¹ O banco é, nos termos da LBIF, uma instituição financeira (cf. artigo 4.º, n.º 2 da LBIF).

Se a resposta à primeira pergunta for afirmativa, tal acarretará a aplicação do regime do artigo 92.º da LBIF, com as consequências daí decorrentes e acima referidas.

Se, pelo contrário a resposta à segunda pergunta for afirmativa, aplicar-se-á o regime do 123.º do CVM, de igual modo com as consequências daí decorrentes e sobreditas.

Se, no entanto, se responder afirmativamente à terceira pergunta, surgirá depois o problema de saber-se que regime jurídico aplicar, donde decorrerá também a dúvida relativamente à sanção a aplicar em caso de incumprimento.

Com esses questionamentos fica claro que há aqui um problema que põe em causa, mais uma vez, a certeza e a segurança jurídicas, pelo que carece de alteração. Não bastará para deixar sem efeito a crítica feita referir que o direito dispõe de mecanismos que levam ou podem levar à solução daquele problema, pois tais mecanismos, uma vez aplicados por diferentes entidades, provocam diferentes soluções. Essa incerteza não abona no mundo dos negócios.

Mas, tentando responder à questão, entende-se que há que distinguir 2 situações. A primeira relativa ao registo/comunicação, e a segunda ao regime jurídico aplicável.

Quanto à primeira, um acordo parassocial de tal tipo deve, em primeiro lugar, ser registado junto do BNA e, depois, comunicado ao OSMVM.

Quanto à segunda, se a ordem jurídica sanciona com a anulabilidade um acordo que cai unicamente no âmbito do artigo 123.º do CVM, não seria correto que o acordo que cai no âmbito dessa norma e no da norma do artigo 92.º da LBIF, simultaneamente, seja sancionado de forma mais branda (ineficácia), pelo que, por maioria de razão tal acordo está sujeito a anulabilidade nos termos do artigo 123.º do CVM, sem prejuízo de aplicação de certas sanções administrativas por parte do BNA.

15. O incumprimento dos acordos parassociais

15.1. Considerações gerais

Como acontece com todos os contratos, pode verificar-se um incumprimento de acordo parassocial. Isto em si não constitui nem uma novidade, nem qualquer problema, à partida. Mas é necessário identificar que sanções poderão ser aplicadas aos casos de incumprimento, se as comerciais, se as civis.

Devido à natureza civil dos acordos parassociais, natural será, também, pensar-se que em caso de incumprimento dos mesmos deve-se lançar mão dos mecanismos que a ordem jurídica coloca à disposição para os casos de incumprimento dos contratos em geral.

Vistas as coisas sob esse prisma, não haveria interesse significativo na abordagem dessa matéria.

No entanto, pelo facto de os acordos parassociais terem uma particular conexão com o contrato de sociedade e atendendo ao princípio geral da inoponibilidade dos acordos parassociais relativamente aos outros sócios não subscritores do mesmo, à sociedade e a terceiros, surge a questão de saber como harmonizar a tutela geral consagrada para os contratos (em geral), com os limites decorrentes da natureza específica dos acordos parassociais? Ou, se se quiser, como garantir efetividade, sendo tal possível, ao direito de um subscritor de acordo parassocial sem pôr em causa os princípios que parecem decorrer ou que estão implícitos à norma do artigo 19.º da LSC - princípio da tipicidade societária, da independência dos órgãos sócias, da livre formação da vontade da sociedade?

Ponto assente, apesar do que se acabou de dizer e numa primeira conclusão é que o acordo parassocial não deixará de ser “lei” válida entre os contraentes²³², podendo, por isso e em princípio, quem se sentir lesado pela violação da “lei” (acordo parassocial) socorrer-se dos mecanismos colocados à disposição pela ordem jurídica para a defesa e proteção dos seus interesses contratuais, desde que compatíveis com os já sobreditos limites.

Assim é imperioso identificar no ordenamento jurídico os meios que permitam prevenir os eventuais incumprimentos (tutela preventiva), bem como agir em caso de efectiva violação (tutela sucessiva), sem que, num caso e noutra haja fraude à lei.

15.2. Tutela preventiva

Em matéria de tutela dos acordos parassociais, assumem ou devem assumir particular relevância os mecanismos de prevenção, tendo em conta a já referida eficácia relativa dos acordos parassociais porque, pelo menos *prima facie*, o legislador procurou justamente afastar a utilização de alguns dos meios de tutela, por querer garantir efetividade ao princípio da tipicidade societária,

²³² PAZ-ARES, Candido *op. cit.*, p. 21.

a independência dos seus órgãos, em fim, a “supremacia” dos estatutos sobre os acordos parassociais e da livre formação da vontade da sociedade em assembleia.

Os meios de tutela preventivos podem ser divididos em privados (aqueles que não carecem da intervenção do Estado e que correspondem, se quisermos, a autotutela), e públicos (que são justamente o oposto dos primeiros).

15.2.1. Meios privados ou autotutela

Relativamente aos meios privados, são importantes os chamados meios de compulsão ao cumprimento. Para tal, a primeira e maior atenção dos subscritores deve-se prender com o tipo de cláusulas a inserir no acordo parassocial.

Por se estar no âmbito do direito privado, e por vigorar nessas matérias a autonomia privada, as partes podem incluir as cláusulas que lhes aprouver, dentro dos limites da lei e naquelas (cláusulas), incluir os mecanismos que melhor servem e tutelam os seus interesses, pelo que serão avançadas apenas algumas a título meramente exemplificativo.

Antes de tudo, os subscritores não deverão, todavia, inserir cláusulas que colidam com normas imperativas, como é, desde logo, o caso da norma do artigo 19.º.

Falando dos meios em concreto, cumpre referir que tem sido frequente, e é recomendável, a inclusão de uma cláusula penal, fixando-se um valor a ser pago a título de indemnização, em caso de incumprimento do acordo.

Essa cláusula poderá impelir ao cumprimento, sobretudo quando o valor em causa seja alto, não obstante dever-se ter em atenção que o referido valor poderá ser reduzido equitativamente pelo tribunal se for manifestamente excessivo, de acordo com o que se dispõe no artigo 812.º do CC²³³. Uma cláusula do género tem ainda a vantagem de dispensar o cálculo do valor do dano (prejuízo) sofrido (o que nem sempre é fácil de provar).

²³³ Artigo 812.º (**redução equitativa da pena**)

1. A pena convencional pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente.

2. É admitida a redução nas mesmas circunstâncias, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida.

Um outro expediente bastante usual e também recomendável é a inclusão no acordo de fortes garantias para as partes. Tal é o caso do contrato de depósito *escrow*, pelo qual “as partes de um contrato bilateral acordam em confiar a um terceiro, o *escrow holder*, a guarda de bens, ficando este irrevogavelmente instruído sobre o fim a dar a tais bens”²³⁴.

Um outro mecanismo pode resultar da inclusão no acordo parassocial da cláusula designada por *buy or sale option*, por via da qual “em caso de incumprimento, o faltoso será obrigado a adquirir as participações sociais do sócio ou sócios não faltosos abrangidas pela convenção de voto, ou então alienar a estes últimos as suas próprias participações sociais”²³⁵.

Relativamente aos acordos de voto, em particular, um meio de tutela preventiva privada bastante eficaz, por permitir evitar “dissabores” em virtude de um arrependimento tardio de um dos subscritores do acordo, é a instituição de um mandatário para o exercício do direito de voto na assembleia em causa e de preferência que o mandato seja imperativo, acautelando-se assim, inclusive, contra o próprio mandatário²³⁶.

Com efeito, evitar-se-ia o recurso aos mecanismos sancionatórios pois que, mesmo na hipótese de se conseguir utilizar um ou outro, certamente tal implicará perda de tempo e dinheiro, pelo menos, com processos arbitrais ou com ações judiciais, conforme se tenha convencionado o recurso a arbitragem (que é bastante comum nessa sede) ou não.

15.2.2. Meios públicos ou heterogéneos

Quanto aos meios de tutela preventivos públicos ou externos (heterotutela), no ordenamento jurídico angolano tal pode ser equacionado apenas à luz das providências cautelares.

As “providências cautelares são meios de composição provisória da situação controvertida antes do proferimento da decisão definitiva”²³⁷. Podem ser decretadas desde que se verifiquem, cumulativamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (ex vi artigo 399.º do Código de Processo Civil).

²³⁴ vide LEAL, Ana Filipa, *Algumas Notas Sobre A Parassocialidade No Direito Português*, in RDS I 2009, 1, p. 179, e nota de rodapé n.º 198.

²³⁵ Maria da Graça Trigo, *Os Acordos Parassociais Sobre O Exercício Do Direito De Voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 212.

²³⁶ CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 303.

²³⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos Sobre O Novo Processo Civil*, 2ª Edição, Lisboa, 1997, p. 226.

Assim, em termos muito genéricos, ao autor bastaria provar que é titular de um direito decorrente do acordo parassocial celebrado e que se não for decretada certa providência cautelar, qualquer decisão no futuro pode se mostrar supérflua ou desprovida de efeito útil, em virtude de grave lesão já verificada ao seu direito.

De acordo com o ordenamento jurídico angolano, em termos gerais, as providências cautelares, podem ser especificadas, previstas nos artigos 388.º a 398.º do Código de Processo Civil (CPC) e não especificadas, consagradas nos artigos 399.º a 401.º do mesmo diploma legal.

Dentre as providências cautelares especificadas não se vislumbra alguma que seja possível para o caso de incumprimento de um acordo parassocial, uma vez que elas obedecem ao princípio da tipicidade, restando, apenas as não especificadas.

A possibilidade de se interpor uma providência cautelar não especificada, quando exista o fundado receio de violação de um direito consagrado parassocialmente, parece ser, à primeira vista, equacionável.

Desde logo, porque de acordo com o princípio geral consagrado no artigo 2 do CPC, a cada direito corresponde uma ação (...). Dir-se-ia, portanto, que se um determinado direito decorre de acordo parassocial celebrado nos termos da lei substantiva – artigo 19.º da LSC, para os acordos típicos, e artigos 19.º da LSC e 405.º do CC, para os acordos atípicos), pela lei adjetiva deve-se encontrar um mecanismo idóneo e adequado para se efetivar tal direito.

Nesse sentido, Raúl Ventura entende que é “realizável o requerimento e a obtenção de providência cautelar não especificada, que, na previsão de violação do acordo em determinada assembleia, ordena ao sócio que atue conforme o acordado, ou se abstenha de actuação violadora da obrigação assumida no acordo”²³⁸.

No entanto, tal raciocínio deve ser feito *cum grano salis*.

Em primeiro lugar, porque a providência pode-se mostrar supérflua nos casos em que o voto assim emitido não seja suficiente para a aprovação ou não aprovação da deliberação, conforme o caso.

²³⁸ VENTURA, Raúl, *Comentário Ao Código Das Sociedades Comerciais, in Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pp. 98-99.

Por outro lado, e como diz Maria Da Graça Trigo²³⁹ a este respeito, a providência cautelar poderia traduzir-se numa atuação definitiva e irrevogável, porque “implicaria a produção de efeitos próprios da ação principal, sem possibilidade de retrocesso se esta última não fizesse vencimento”²⁴⁰, afastando-se, por aquele facto, da essência daquelas providências que visam “obter uma composição provisória da situação controvertida antes do proferimento da decisão definitiva”.

Por isso, deve-se recusar a possibilidade do recurso a providências cautelares nestas situações.

Mas mesmo que se entenda que tal recurso seja possível, haveria depois, no mínimo, o problema de se saber qual a ação principal que seria intentada na esteira de uma providência cautelar?

É verdade que também se pode objetar ao que se acabou de questionar, referindo-se que se trata apenas de um impasse processual ou de uma espécie de incoerência do ordenamento jurídico, na medida em que admite a tutela provisória de um direito, desde que verificados certos requisitos, mas não consagra uma ação principal, pela qual se consegue a tutela definitiva desse mesmo direito.

No entanto, entende-se que não.

O legislador angolano, ao consagrar/atribuir a sobredita eficácia relativa aos acordos parassociais, evitou, justamente, aquele falso impasse processual, aquela aparente “desordem” do ordenamento jurídico.

Pode-se mesmo dizer que o referido impõe que o n.º 1 do artigo 19.º da LSC seja necessariamente interpretado sistematicamente, isto é, dentro da lógica do sistema que consagra a relatividade dos contratos em geral, nos termos previsto no artigo 406.º, n.º 2 do CC, de acordo com o qual, *em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei* – o que não acontece com os contratos parassociais, *ex vi* artigo 19.º, n.º 1 da LSC –, contribuindo-se, assim, para a harmonia do ordenamento jurídico.

Poder-se-ia, ainda, dizer contra esta posição, sem olhar para as questões processuais, que faz todo o sentido intentar uma providência cautelar e com ela, por exemplo, requerer que seja

²³⁹ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 182.

²⁴⁰ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes*, in *Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 182.

adiada uma reunião da Assembleia Geral porque, assim como o legislador de forma inequívoca estatuiu a possibilidade de suspensão de deliberações sociais, verificado determinado condicionalismo, a mesma ordem de ideias procederia para o adiamento da assembleia.

Todavia, pensa-se que tal não é possível.

No caso de suspensão de deliberações sociais, está em causa o interesse da sociedade, não se belisca o princípio da tipicidade, enquanto que no caso do adiamento da reunião da assembleia, estaria em causa o interesse de um ou de alguns sócios e que o legislador entendeu não poder sobrepor-se ao interesse social.

Assim, e apesar da delicadeza da questão, entende-se que as providências cautelares não são aplicáveis para prevenir incumprimentos de acordos parassociais.

A solução seria diferente da avançada, isto é, seria possível o recurso às providências cautelares, no caso dos acordos parassociais omnilaterais em que não se verificassem as razões que determinaram a solução do artigo 19.º, *máxime*, número 1, nos termos atrás referidos²⁴¹.

15.3. Tutela Sucessiva

Quando efetivamente ocorra uma violação de acordo parassocial, um primeiro mecanismo de tutela que quiçá menos problemas coloca é o da ação de indemnização por perdas e danos nos termos gerais do direito civil (artigo 798.º e ss do CC), devendo o inadimplente indemnizar o lesado pelos danos causados.

O lesado deverá provar a ação ou a omissão (por exemplo, ter votado em sentido diferente do acordado parassocialmente ou não ter votado, quando se tenha acordado o contrário) mas não precisará provar a culpa, por se tratar de responsabilidade contratual.

O grande problema que se pode colocar, em termos práticos, prende-se com a dificuldade de se provar e quantificar o dano sofrido em função da violação de um acordo parassocial (por exemplo, qual seria o valor do dano sofrido por um sócio que não tenha sido eleito para o conselho de administração de uma sociedade anónima?).

²⁴¹ Cf. 13.

Daí ter-se já referido ser bastante eficaz a inclusão no acordo parassocial de uma cláusula penal, pois, nesse caso, o tribunal terá de atender ao disposto em tal cláusula, sem prejuízo da já mencionada possibilidade de redução equitativa do valor da cláusula penal²⁴².

Quanto aos demais meios que a ordem jurídica coloca à disposição para os casos de incumprimento das obrigações em geral, como sejam a ação de cumprimento (817º do CC), a execução específica (830º do CC), a ação de execução, são mecanismos que devem ser vistos com toda a cautela pois que podem acabar por atribuir aos acordos parassociais um efeito que o legislador não quis e que a lei expressamente afasta (artigo 19º, nº 1 da LSC), acabando por representar quase sempre, situações de fraude à lei.

Se é verdade que os acordos parassociais são contratos civis e que devem, por isso, beneficiar da mesma tutela dos demais contratos civis, na verdade, e como já referido na introdução a essa parte do trabalho, a sua ligação à sociedade e o facto de os seus efeitos se repercutirem na esfera social exigem uma aplicação de tais mecanismos gerais bastante ponderada, e quiçá mesmo, restritiva, com o objectivo de não se inutilizar todo um mecanismo societário.

Por isso mesmo foi referido que a solução do artigo 19.º, em especial no seu n.º 1, consagra o princípio da inoponibilidade dos acordos parassociais não apenas à sociedade, aos sócios que não tenham subscrito o acordo e a terceiros, mas também ao sócio que viola o acordo, traduzindo, assim, um princípio fundamental de direito societário, isto é, o princípio da liberdade na formação da vontade na sociedade, e garantindo a estabilidade das decisões tomadas ou atos praticados pela sociedade, demais sócios e terceiros e mesmo do sócio faltoso. Deve-se, por isso mesmo, entender que a norma do artigo, além de tudo o referido, consagra o direito ao arrependimento do sócio subscritor.

Só não será assim, no já referido caso dos acordos parassociais omnilaterais em que não seja de aplicar a solução do artigo 19.º, n.º 1²⁴³.

Pelo exposto, não se pode defender a aplicabilidade de quaisquer mecanismos por cujo intermédio se confira efeito externo aos acordos parassociais, porquanto representariam uma

²⁴² Cf. 15.2.

²⁴³ Cf. 13.

situação de fraude à lei (do artigo 19.º), por procurarem “contornar uma proibição legal, tentando chegar ao mesmo resultado por caminhos diversos dos quais a lei designadamente previu e proibiu”²⁴⁴.

Por conseguinte, e diferentemente do defendido por Graça Trigo²⁴⁵, entende-se que não se aplica o princípio geral consagrado no artigo 817.º do CC (realização coativa da prestação), pois este resulta de uma norma geral, e a norma especial do artigo 19.º afastou-se daquela orientação geral, pelas razões já avançadas.

Os exemplos apresentados por Graça Trigo, embora para justificar a sua posição que é diferente da aqui defendida, ajudam, justamente, a reforçar o entendimento apresentado.

Com efeito, a citada autora fala do “compromisso de votar favoravelmente uma deliberação de aprovação de contas de exercício ou uma deliberação de aumento de capital”²⁴⁶.

Estes dois casos ilustram a importância da solução do artigo 19.º, não só na vertente da livre formação da vontade, mas, sobretudo, da faculdade de arrependimento dos sócios subscritores.

Pode acontecer que pelo exercício do seu direito à informação o sócio subscritor do acordo perceba que as contas não estão certas, que se está a afastar da finalidade social, ou que o aumento de capital não mais se afigura necessário, ou, ainda, que a sua realização não surtirá os efeitos desejados, em virtude de as necessidades terem, entretanto, aumentado.

Nestes casos, não permitir ao sócio subscritor votar em sentido diferente do acordado pode implicar perdas muito graves para a sociedade e o comprometimento do direito ao lucro dos sócios.

²⁴⁴ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral Da Relação Jurídica, vol. II (Facto Jurídico, Em Especial Negócio Jurídico)*, 9.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, Outubro de 2003, p. 338.

²⁴⁵ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes, in Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 181. A autora defende a possibilidade de execução forçada da prestação se ainda for possível, com fundamento no princípio geral do artigo 817.º do Código Civil (...), apresentando como exemplo o caso de deliberações futuras, bem como de deliberações já tomadas e não impugnáveis, mas cujos efeitos podem ser alterados por novas deliberações, como serão os casos, ainda seguindo a referida autora, da eleição ou destituição dos membros dos órgãos sociais.

²⁴⁶ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais - Síntese Das Questões Jurídicas Mais Relevantes, in Problemas Do Direito Das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 181.

Capítulo IV – Os acordos parassociais no ordenamento jurídico angolano de *iure constituendo*

16. Análise da proposta do Código Comercial²⁴⁷

Já foi referido que Angola assiste a uma reforma da Justiça e do Direito e no seu âmbito vários diplomas legais foram aprovados e várias propostas de novos diplomas encontram-se na forja. No âmbito do direito privado quer-se aqui destacar a proposta de novo Código Comercial que procura modernizar as soluções de acordo com as exigências dos tempos atuais, assim como unificar a legislação comercial.

Na proposta do novo Código Comercial a matéria dos acordos parassociais surge regulada essencialmente no artigo 157.º, nos seguintes termos:

Artigo 157.º

(Acordos parassociais)

- 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios, pelos quais estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta não proibida por lei, apenas produzem efeitos entre os contraentes, não podendo, com base neles, ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.*
- 2. Nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas emitentes de ações não admitidas à negociação em mercado regulamentado, os acordos parassociais relativos à compra e venda de quotas ou de ações ou que estabeleçam direitos de preferência na sua aquisição, bem como os respeitantes ao exercício do direito de voto ou o poder de controlo sobre a sociedade vinculam a sociedade quando forem registados junto do órgão de administração e arquivados na sede social.*

²⁴⁷ O Anteprojeto de Código Comercial foi apresentado e debatido publicamente pela Comissão da Reforma da Justiça e do Direito, e está também disponível em http://www.crid-angola.com/conteudos/documentos/957_20141204130059.pdf, (consultado em 1 de Dezembro de 2014).

3. *As obrigações e ónus decorrentes dos acordos parassociais referidos no número anterior só são oponíveis a terceiros depois de observadas as regras que pautam o registo de ónus e encargos previstas para cada tipo de sociedade.*
4. *Todos os sócios têm o direito de consultar os acordos parassociais registados e arquivados na sede da sociedade, nos termos do número 1.*
5. *Os sócios podem promover a execução específica das obrigações previstas nos acordos parassociais referidos no número 1, nos termos neles previstos.*
6. *Os sócios subscritores de acordos parassociais não os podem invocar para se isentarem da responsabilidade a que estejam sujeitos pelo exercício do seu direito de voto ou do poder de controlo, prevista no artigo 236º.*
7. *O presidente da mesa da assembleia geral não pode computar os votos proferidos que desrespeitem as disposições constantes de acordo parassocial registado e arquivado, nos termos do número 1.*
8. *O não comparecimento na assembleia geral ou a abstenção de qualquer sócio que se tenha vinculado a votar nos termos de um acordo parassocial registado e arquivado nos termos do número 1, confere à parte signatária prejudicada o direito de, em representação do sócio ausente ou que se abstenha, votar em conformidade com o estabelecido no acordo parassocial.*
9. *Se o acordo parassocial conferir mandato para o exercício do direito de voto, esse mandato terá o prazo máximo de 2 anos.*
10. *Os acordos parassociais, registados e arquivados nos termos do número 1, têm uma duração máxima de 5 anos, caducando automaticamente no final deste prazo se os sócios subscritores não procederem à sua renovação expressa.*
11. *Os sócios subscritores podem denunciar o acordo parassocial a todo o tempo com, pelo menos, 10 dias de antecedência face à data em que a denúncia deva operar, salvo se o acordo parassocial contiver termo ou condição resolutive, caso em que só pode ser resolvido nos termos nele previstos.*

A primeira impressão com que se fica é a de que a regulamentação proposta é claramente muito mais ampla que a actual, pois, mantendo-se, embora um único artigo, o mesmo passa a ter 11 números, ao contrário dos atuais dois.

Indo ao pormenor, pode-se afirmar que o n.º 1 projetado reitera a regra e os princípios consagrados no n.º 1 do artigo 19.º, nomeadamente a regra da legitimidade da celebração de acordos parassociais, a possibilidade de existirem acordos não-omnilaterais e omnilaterais, a inoponibilidade dos acordos aos sócios não subscritores e à sociedade. No caso da inoponibilidade em particular, é preciso entender essa regra com a ressalva feita na primeira parte desse n.º 1 projetado (*Sem prejuízo do disposto nos números seguintes*), o que nos remete para algumas exceções nos termos dos números que lhe sucedem.

Com efeito, o número 2 consagra a possibilidade de os acordos parassociais das sociedades por quotas ou das sociedades *anónimas emitentes de ações não admitidas à negociação em mercado regulamentado* serem oponíveis à sociedade desde que (i) *sejam registados junto do órgão de administração* e (ii) *sejam arquivados na sede social*.

Se essa norma (a do n.º 2 projetado) *prima facie* parece boa pois o acordo não é secreto e foi dado a conhecer previamente à sociedade, não se podendo afirmar que a sociedade não poderia contar com ele (e com os efeitos dele decorrentes), uma análise mais profunda leva-nos, no entanto, a não concordar com a solução proposta.

De acordo com o que foi referido ao longo deste trabalho, os acordos parassociais não têm de se justificar ou determinar pelo interesse da sociedade, salvo o caso dos acordos de atribuição²⁴⁸. Assim, se os sócios subscritores do acordo visam regular os seus interesses (que poderão legitimamente não coincidir com os da sociedade), a sociedade não pode ser confrontada pelos efeitos de um acordo parassocial, em relação ao qual é parte estranha, pois estar-se-ia a violar a regra da relatividade dos contratos (artigo 406.º do CC).

E mais, se alguns ou todos os sócios pretendessem prejudicar a sociedade, bastaria celebrar um acordo parassocial, registá-lo e arquivá-lo na sede da sociedade, e, assim, poderiam exigir o seu cumprimento mesmo à sociedade.

²⁴⁸ Cf. 12.2.5.

Essa solução do n.º 2 mostra-se ainda pior quando se olha para o n.º 5, que permite que os sócios promovam a execução específica das obrigações previstas nos acordos parassociais referidos no número 1, nos termos neles previstos.

Em primeiro lugar, a referência a sócios nesse n.º 5 pode levar a confusão, pois parece que se está a atribuir legitimidade a qualquer sócio, ainda que não subscritor do acordo parassocial, para executar as obrigações nele previstas. Pense-se no seguinte exemplo: o sócio “A” comprometeu-se perante os sócios “B” e “C” a votar favoravelmente a deliberação de aumento de capital social e a subscrever esse mesmo aumento em 90%. Por sua vez, os sócios “B” e “C” comprometeram-se a votar favoravelmente a indicação do administrador proposto pelo sócio “A”. Que legitimidade terão os sócios “D” e “E” de exigir de “A” a subscrição do aumento na percentagem prevista? E se, entretanto, “A” não mais estiver interessado (porque o novo projeto que a sociedade quer levar a cabo se mostra, entretanto, inviável económica e financeiramente) ou não mais tiver capacidade de subscrever tal aumento?

Assim, permitir que qualquer sócio possa executar tais obrigações não nos parece uma solução justa. E mesmo que se entenda que a norma se quer referir apenas aos subscritores (o que não é crível, pois noutros números fala-se, de forma clara, de subscritor), entende-se que a norma deve consagrar o direito ao arrependimento do subscritor, permitindo que este não cumpra a obrigação, ficando, no entanto, sujeito a indemnizar o outro contraente nos termos previstos no acordo parassocial, ou nos termos gerais.

As soluções propostas nos n.ºs 9 e 10 são boas, pois os sócios não podem estar adstritos a determinadas obrigações ou impedidos de exercerem os seus direitos (direito de voto) *ad eternum*. Sucede que nem sempre os subscritores têm o cuidado de estabelecer o horizonte temporal de validade dos acordos celebrados. Em particular, a solução do n.º 10 faz todo o sentido, nos tempos atuais, em que na realidade, as condições de exercício de certa atividade mudam rapidamente.

O artigo proposto, apesar de extenso, não resolveu, nem se quer buscou resolver, problemas já discutidos doutrinal e jurisprudencialmente, e já avançados nesse trabalho. Tal é o caso, por exemplo, do âmbito subjetivo dos acordos parassociais, nomeadamente da possibilidade e validade dos acordos em que intervenham terceiros. Também não faz qualquer referência ao

caso particular dos acordos omnilaterais onde não existam interesses de terceiros a tutelar, caso em que o acordo parassocial prevaleceria sobre o contrato de sociedade.

O artigo não faz referência ao que atualmente está consagrado no n.º 2, isto é, à proibição de os acordos parassociais dizerem respeito às funções de administração e fiscalização. Entende-se que a solução actual deveria ser mantida, desde que fosse melhor articulada com outras normas vigentes, atendendo, sobretudo, à natureza de sociedade de pessoas e sociedades de capitais.

Em relação ao que atualmente dispõe o n.º 3, al. a) e b) percebe-se a sua eliminação em função da solução proposta de limitar os efeitos dos acordos parassociais no tempo, a que já nos referimos (n.º 9 e 10 do artigo 157.º do Código Comercial projetado).

Mas, já relativamente à eliminação do n.º 3, al. c) pensa-se que a proposta falha por não ter feito qualquer referência. Era necessário tornar-se a norma atual mais clara, dizendo concretamente o que se devia entender por contrapartida de vantagens especiais.

17. Proposta de artigo²⁴⁹

Em função de toda a exposição até aqui feita, e considerando a regulamentação atual, propõe-se o seguinte artigo para a LSC²⁵⁰

Artigo XX.º

(Acordos parassociais)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo ou em lei especial, os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios, entre os sócios e terceiros, pelos quais se obriguem a uma conduta não proibida por lei, apenas produzem efeitos entre os contraentes, não podendo, com base neles, ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

2. Nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas que se configurem como sociedades de capitais, os acordos referidos no número

²⁴⁹ Procedeu-se apenas à apresentação de uma proposta relativamente ao artigo base sobre esta matéria, pois no caso da legislação financeira, entende-se que são necessários outros estudos para fundamentar melhor as eventuais alterações.

²⁵⁰ Sem prejuízo de o mesmo poder vir a ser inserido no Código Comercial no âmbito da reforma em curso.

anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não ao exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3. São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar, em determinado sentido:

a) seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;

b) aprovando sempre as propostas feitas por esses órgãos;

c) exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

4. Se o acordo parassocial conferir mandato para o exercício do direito de voto, esse mandato terá o prazo máximo de 2 anos.

5. Os acordos parassociais têm uma duração máxima de 5 anos, caducando automaticamente no final deste prazo se os subscritores não procederem à sua renovação expressa.

6. Os acordos parassociais subscritos por todos os sócios e desde que não prejudiquem interesses de terceiros, são oponíveis à sociedade. O presidente da mesa da assembleia geral não pode computar os votos proferidos que desrespeitem as disposições constantes de acordo parassocial registado e arquivado, nos termos do número 1.

7. No caso dos acordos referidos no n.º anterior, o não comparecimento na assembleia geral ou a abstenção de qualquer sócio que se tenha vinculado a votar em determinado sentido, confere a qualquer um dos subscritores o direito de, em representação do sócio ausente ou que se abstenha, votar em conformidade com o estabelecido no acordo parassocial.

Conclusões

Depois de um longo período (desde 1975 a 2004), o legislador angolano consagrou o instituto dos acordos parassociais, mas fê-lo em termos muito “tímidos” (um artigo apenas), muito próximo, aliás, do regime jurídico-societário português, tendo deixado muitas questões por resolver e que em Portugal e noutras paragens já eram levantadas aquando da elaboração da LSC em 2004.

A figura em questão impunha-se, não apenas por ser bastante querida pelos sócios – provavelmente por lhes dar maior segurança e conforto, pois não correm o risco de verem os seus “truques” desvendados pelos outros, devido à publicidade que a lei impõe ao pacto social –, mas sobretudo pelas vantagens que representa para a dinamização das sociedades, considerando a crescente globalização e internacionalização das economias e, conseqüentemente, da atividade das sociedades comerciais, assim como a crescente tendência para a criação de grupos de sociedades, já que o direito interno não se apresenta, ainda, suficientemente preparado para enfrentar essas realidades.

Pelo estado de regulamentação principal ou primária (artigo 19.º da LSC), a doutrina nacional deverá procurar explicitar melhor os vários contornos da norma (e da matéria) em questão, o que levará a uma melhor aplicação tanto pelos sócios, como pelos tribunais.

Aliás, considerando a primeira parte do parágrafo anterior, à jurisprudência restará garantir a segurança jurídica, pela correta interpretação e aplicação das soluções que decorrem, explícita ou implicitamente da lei, sem perder de vista a necessidade de se harmonizar os vários interesses em jogo, à luz dos princípios da autonomia da vontade (e da liberdade contratual), da tipicidade (e da publicidade).

Julga-se que o principal objetivo do presente estudo foi atingido, na medida em que foi possível proceder à análise crítica do regime jurídico angolano dos acordos parassociais e ensaiar algumas respostas para alguns dos vários problemas relacionados com o tema.

Com efeito, concluiu-se que qualquer solução relativamente aos acordos parassociais está dependente do que se denominou fundamento (autonomia da vontade) e limites (tipicidade e publicidade) jurídicos dos mesmos, bem como da necessidade de concatenação das soluções puramente civilísticas que decorrem da natureza jurídica dos acordos parassociais, com as de direito societário (e mesmo comercial) que se impõem devido à umbilical ligação e relação dos mesmos com o contrato de sociedade.

Por isso mesmo, por exemplo, concluiu-se que:

- Os acordos parassociais podem ser integrados por não sócios, surgindo assim os designados acordos parassociais atípicos;

- A estes últimos aplica-se o regime jurídico dos acordos típicos, analogicamente, e que não é verdade a aludida existência do princípio da supremacia dos estatutos em face dos acordos parassociais, pois a doutrina à sua volta cede ou não vinga nos casos de acordos parassociais omnilaterais em que não existam interesses ou direitos de terceiros a proteger;

- Dizer que os acordos parassociais devem ou não se justificar e prosseguir o interesse social depende da tipologia de acordo parassocial em concreto, considerando o critério do fim que visam, donde decorrerá, por exemplo, que os acordos parassociais de relação e os de organização, não carecem de prosseguir o interesse social, mas os de atribuição, ao contrário, deverão prosseguir o interesse social;

- A sociedade, enquanto terceiro relativamente a certo acordo parassocial de atribuição, pode exigir dos seus subscritores a prestação a que tem direito, de acordo com o que decorre do regime (civil) dos contratos a favor de terceiros;

- Os efeitos relativos dos acordos parassociais podem não vingar nos casos de acordos parassociais omnilaterais em que não existam interesses ou direitos de terceiros a proteger, pois que a norma do artigo 19.º não se aplicará, prevalecendo, mesmo, o acordo parassocial sobre o contrato de sociedade;

- Recentemente, tem surgido uma tendência de se pôr fim ao carácter secreto e o efeito relativo dos acordos parassociais, exigindo-se a sua divulgação total ou parcial em nome da transparência e segurança de determinados mercados regulamentados; tal solução, no entanto, carece de ser melhor trabalhada, pois grande parte das soluções legais revelam-se inexecutáveis e, mesmo, contraproducentes;

- Os meios de tutela preventiva dos acordos parassociais são mais eficazes que os mecanismos de tutela sucessiva, devido a dois fatores, nomeadamente, o facto de compelirem ao cumprimento (tal é, por exemplo, o caso da cláusula penal) e também devido à dificuldade de utilização dos meios coercivos consagrados para os contratos em geral no âmbito dos acordos parassociais sem pôr em causa ou mesmo sem violar o princípio da inoponibilidade dos acordos parassociais à sociedade, aos sócios não subscritores e aos terceiros, resultante da norma do número 1 do artigo 19.º da LSC.

Espera-se que as várias questões que não foram abordadas, ou que o foram de modo não exaustivo, possam ser desenvolvidas por outros investigadores, sobretudo em trabalhos de carácter mais específico.

Bibliografia

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II (das sociedades), 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015.
- ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 7ª Edição (reformulada e actualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II (Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico), 9.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, Outubro de 2003.
- ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos De Sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2002.
- BARRIAS, Alexandra Isabel da Cruz, *Acordos Parassociais, uma análise crítica ao regime legal português*, 2012, policopiado.
- CAEIRO, António,
 - «A Exclusão Estatutária do Direito de Voto nas Sociedades por Quotas», in: *Temas de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1984;
 - «As sociedades de Pessoas no Código das Sociedades Comerciais», separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia), Coimbra, 1988.
- CÂMARA, Clara Pinto da Mota, *A Obrigação de Divulgação dos Acordos Parassociais das Sociedades Abertas* (Mestrado de Direito e Gestão – Law & Business), Lisboa, 30 de Abril de 2009, consultada na versão disponível na Biblioteca da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa).
- CARVALHO, Maria Miguel, «O Novo Regime Jurídico do Capital Social das Sociedades Por Quotas», in: AA. VV., *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal* (Coordenadores DOMINGUES, Paulo Tarso e CARVALHO, Maria Miguel), Almedina, 2011, pp. 9-35.
- CORDEIRO, António Menezes,
 - *Direito das Sociedades*, Parte Geral, 1º Volume, Reimpressão da 3ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2016.
 - *Tratado de Direito Civil Português*, vol. I, parte geral, tomo I, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007.

- CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito Comercial - Deliberações dos sócios*, Volume III, A.A.F.D.L., Lisboa, 1995.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2011.
- CUNHA, Carolina, «Comentário ao Artigo 17º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, (sob coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu), volume I, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 286-319.
- ELSON, Alex, «Shareholders Agreements, A Shield For Minority Shareholders Of Close Corporations», in *The Business Lawyer*, Vol. 22, n.º 2 (January 1967), American Bar Association, pp. 449-457, também disponível em <http://www.jstor.org/stable/40684172>, consultado em 19-11-2015, 13:05 UTC.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 4ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007.
- FERREIRA, Rui Miguel Cruz, *Os Acordos Parassociais: Relação com o Contrato de Sociedade e Outras Questões* (dissertação de mestrado; mestrado em direito dos contratos e da empresa, na Escola de Direito da Universidade do Minho), Outubro de 2015, disponibilizada pelo autor, por email, mediante pedido escrito.
- FILIPE, Pedro José, *Grupo de Sociedades à Luz da Realidade Jurídica Angolana, Análise e Perspectivas*, Almedina, Coimbra, 2016.
- FRADA, Manuel Carneiro da, «Acordos Parassociais Omnilaterais – Um Novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?», in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 1, Vol. II, Outubro de 2009, pp. 97-131.
- FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2004.
- GALGANO, Francesco, «La società per azioni», in *Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell'economia*, VII, Padova, 1981.
- GERALDES, António Abrantes, *Sociedades Comerciais, Jurisprudência 1997-2008*, Colectânea de Jurisprudência Edições, 2009.

- GONÇALVES, Diogo Costa, «*Notas breves sobre a socialidade e a parassocialidade*», in *Revista de Direitos das Sociedades*, V (2013), 4, pp. 779 – 799.
- MORAIS, Helena Catarina Silva, *Acordos Parassociais, Restrições em matéria de Administração das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2014.
- JORGE PATO, Noval, *Los Pactos Omnilaterales: Su Oponibilidad a La Sociedad*, Thomson Reuters, Pamplona, 2012.
- PAZ-ARES, Candido, «*El enforcement de los pactos parassociales*», in “*Articulos*”, nº 5/2003, pp. 19-43.
- REY, Feliu Jorge, *Los pactos parasociales en las sociedades de capital no cotizadas*, Marcial Pons, Madrid, 2012
- SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais e Acordos de Voto Nas Sociedades Anónimas*, 1ª Edição, Edição Cosmos, Lisboa, 1996.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª Edição, Lex, Lisboa, 1997.
- TELES, Fernando Galvão, «*União de Contratos e Contratos Para-Sociais*», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 11, Nº 1 e 2, Lisboa, 1951, pp. 37-103.
- TRIGO, Maria da Graça,
 - «*Acordos Parassociais - Síntese das Questões Jurídicas Mais Relevantes*», in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 169-184.
 - *Os Acordos Parassociais Sobre o Exercício do Direito de Voto*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011;
- VALE, Rui Guilherme dos Santos, «*As Assembleias Gerais e os Acordos Parassociais*», in *Revista de Direito das Sociedades*, II, 2010, pp. 359-377.
- VALE, Sofia Maia, *As Empresas no Direito Angolano, Lições de Direito Comercial*, Faculdade De Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda.
- VENTURA, Raúl, in “*Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pp. 9-101.
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações Em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição, Revista e Atualizada, 6.ª Reimpressão da Edição de 2000, Almedina, Julho de 2009.
- LAKATOS, Eva Maria/ MARCONI, Marina de Andrade, *Sociologia geral*, 7ª ed. (revista e ampliada, Atlas, São Paulo, 2008.

- VÁZQUEZ, Angélica Cuéllar (2006), *Estado del arte de la sociología jurídica en América Latina*, en TOLEDO, Enrique de la Garza (Coord.), *Tratado latinoamericano de Sociología*.: México: Anthropos, Universidad Autónoma Metropolitana, pp. 264 - 275.
- XAVIER, Vasco da Gamba Lobo, «A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituindo», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 45.º, 1985, Vol. III, pp. 639 - 653.
- Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C-240, Volume 26, de 9 de Setembro de 1983, pp. 2-38, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1983:240:FULL:EN:PDF>.

Jurisprudência citada:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de Outubro, também disponível em GERALDES, António Abrantes (Coordenador), *sociedades comerciais, jurisprudência 1997-2008*, Colectânea de Jurisprudência, Edições, pp. 74 e ss.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de Junho de 1998, também disponível em GERALDES, António Abrantes (Coordenador), *sociedades comerciais, jurisprudência 1997-2008*, Colectânea de Jurisprudência, Edições, pp. 135 e ss.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Março de 1999, também disponível em GERALDES, António Abrantes (Coordenador), *sociedades comerciais, jurisprudência 1997-2008*, Colectânea de Jurisprudência, Edições, 368 e ss.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de Janeiro de 2010, também disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/44b704538e9bfb34802576be00365a98?OpenDocument>.
- Acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de Maio de 1955.
- Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Julho de 1963, de 4 de Abril de 1967 e de 19 de Março de 1980, respetivamente.